



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 69

Disponibilização: terça-feira, 22 de abril de 2025

Publicação: quarta-feira, 23 de abril de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto

Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade

Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho

Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2

Aracaju/SE

CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	2
02ª Zona Eleitoral	36
03ª Zona Eleitoral	54
05ª Zona Eleitoral	55
06ª Zona Eleitoral	61
09ª Zona Eleitoral	66
12ª Zona Eleitoral	78
14ª Zona Eleitoral	127
15ª Zona Eleitoral	127
17ª Zona Eleitoral	133
24ª Zona Eleitoral	134
26ª Zona Eleitoral	140
27ª Zona Eleitoral	152
28ª Zona Eleitoral	153
34ª Zona Eleitoral	164

35ª Zona Eleitoral	167
Índice de Advogados	179
Índice de Partes	181
Índice de Processos	188

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA DE PESSOAL Nº 307/2025

O DIRETOR SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.507, de 14 de fevereiro de 2017 e a Informação 2327 - SEDI 1688743,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor JAIME DOS SANTOS GOIS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923256, Licença para Capacitação no período de 05/05/2025 a 02/08/2025, referente ao 3º quinquênio de efetivo exercício.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 22/04/2025, às 12:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1691959 e o código CRC 8914F71D.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 303/2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIII, art. 1º, da Portaria 724/2024, deste Regional e, CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.507, de 14 de fevereiro de 2017 e a Informação 2229 - SEDI ([1686834](#)),

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor ISRAEL MACEDO CARVALHO, ocupante de um cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923205, Licença para Capacitação no período de 08/05/2025 a 06/06/2025, referente ao 3º quinquênio de efetivo exercício.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 14/04/2025, às 11:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1690697 e o código CRC 0BB322C3.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600424-06.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600424-06.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Pacatuba - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRIDO : JOSE CARLOS SANTOS JENTIL
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600424-06.2024.6.25.0015

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: JOSÉ CARLOS SANTOS JENTIL

ADVOGADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA 33131-A e JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe (ID 11948863), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11945458) da relatoria do Juiz Breno Bergson Santos, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral que aprovou as contas de campanha de José Carlos Santos Jentil, ora recorrido, referentes às Eleições Municipais de 2024.

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo recorrido, referente às Eleições 2024, em que concorreu ao cargo de vereador do município de Pacatuba/SE, as quais foram aprovadas pelo magistrado zonal, por entender que "a simples baixa execução financeira não caracteriza, por si só, irregularidade, desde que devidamente justificada e documentada".

O Ministério Público Eleitoral da respectiva zonal interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE), cuja irresignação se deu em razão do ínfimo valor declarado, pelo reconhecimento da não apresentação das contas do recorrido, chamando a atenção o fato de o candidato ter realizado gasto irrisório com sua campanha eleitoral, o que não se mostra crível nos dias atuais, com a competitividade acirrada das campanhas.

Em sede de recurso, a Procuradoria Regional Eleitoral de Sergipe, ora recorrente, instada a se manifestar proferiu parecer pelo provimento do recurso por entender pertinentes as razões recursais, ainda mais considerando que, embora formalmente correta, a prestação violou a transparência e a lisura da prestação de contas, dificultando o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2",

A Corte Sergipana, por sua vez, negou provimento ao recurso mantendo a sentença de origem que aprovou as contas da recorrida.

Por essa razão, a Procuradoria ora recorrente, inconformada, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e a proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽¹⁾ e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará (TRE/PA)⁽²⁾ e Maranhão (TRE/MA)⁽³⁾, entendendo estes, em casos similares ao dos autos, que valores declarados extremamente baixos, desproporcionais à natureza do pleito, configuram indício veemente de omissão de receitas e despesas, configurando irregularidade insanável.

Relatou que a apresentação de gastos irrisórios em campanhas eleitorais contraria a realidade fática do processo eleitoral contemporâneo, caracterizado por dispêndios significativos mesmo em municípios de pequeno porte.

E mais, argumentou que o princípio da transparência, norteador do processo de prestação de contas, resta comprometido quando os valores declarados destoam significativamente dos padrões mínimos observados em campanhas similares e que tal discrepância não apenas dificulta o controle efetivo pela Justiça Eleitoral sobre a licitude da movimentação de recursos, como também sugere a existência de "Caixa 2" - prática que compromete a lisura do processo eleitoral e a igualdade de condições entre os candidatos

Citou decisões do próprio TRE/SE⁽⁴⁾, considerando que uma prestação de contas com valor irrisório, com ausência do mínimo possível de gastos para a lisura de uma campanha eleitoral, não atendem à moralidade e à razoabilidade, e não são condizentes com a realidade, devendo portanto serem consideradas não prestadas.

Aduziu que em tais julgados o próprio TRE-SE adotou posição significativamente mais rigorosa em situações análogas, considerando as contas como não prestadas, com exceção de um único caso, no qual houve a desaprovação em razão da aplicação do princípio da *non reformatio in pejus*.

Ponderou que a divergência jurisprudencial aqui apontada merece ser analisada pela Corte Superior para evitar insegurança jurídica ao permitir interpretações opostas em situações idênticas ou similares; para uniformizar a aplicação da legislação eleitoral nos diversos Regionais; para dar relevância prática na condução das eleições e evitar riscos à isonomia entre candidatos.

Asseverou que o TRE/SE, no caso dos autos, entendeu que o conceito de valor irrisório é indeterminado, porém já havia decidido com base nesse mesmo conceito em diversas outras oportunidades, considerando à época, por exemplo, valores como R\$ 400,00; R\$ 500,00 ou R\$ 800,00 como irrisórios, mas que, segundo o recorrente, tais valores não foram atualizados para a presente data.

Ademais, relatou que no caso concreto do acórdão vergastado, foram registrados os gastos manifestamente irrisórios de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) com produção de jingle, além de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) em material impresso doado.

Frisou também que o candidato não movimentou recursos financeiros oriundos de fontes públicas, conforme demonstra o Relatório de Despesas da Prestação de Contas Final.

Desse modo, asseverou que o fato de um candidato ter despendido apenas esse montante para viabilizar sua campanha eleitoral a um cargo de vereador em município com mais de 11.999 eleitores, considerando que saiu vitorioso, denota flagrante inconsistência e carece de credibilidade, evidenciando clara tentativa de burlar a obrigação legal e dificultar a fiscalização pela Justiça Eleitoral, afrontando qualquer juízo de razoabilidade.

Além disso, relatou que a irregularidade referente à ausência de gastos de campanha, ocorrida nos casos paradigmas dos outros TREs, pode ser equiparada ao caso em comento, pois em ambas as situações tiveram o propósito de obstar a efetiva fiscalização das contas seja mediante omissão total, seja por meio da declaração de valores manifestamente incompatíveis com a realidade de uma campanha eleitoral.

Destacou que nos precedentes colacionados tais irregularidades foram consideradas graves o suficiente para justificar a desaprovação das contas ou mesmo o julgamento como não prestadas, contrastando o acórdão ora recorrido que aprovou integralmente as contas do candidato sem qualquer ressalva.

Salientou não ser necessário analisar o conjunto probatório, eis que a discussão cinge-se à possibilidade ou não de se considerar aprovadas as contas declaradas com valores ínfimos, irrisórios ou se, constado o baixíssimo valor declarado como gasto na campanha eleitoral, há indícios de captação de recursos de fontes vedadas e/ou aplicação desses recursos em despesas ilícitas, suficientes a ensejar que as contas sejam consideradas não prestadas.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEl) para que seja reformado o acórdão guerreado, no sentido de considerar não prestadas as contas do recorrido.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽⁵⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁶⁾.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 31/03/2025 e a interposição do apelo especial ocorreu em 02/04/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

No caso em apreço, a irresignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Constou do acórdão vergastado que a quantidade de despesas realizadas, o material publicitário utilizado, os serviços prestados e os valores dispendidos estão de acordo com uma campanha eleitoral de vereador num município do porte de Pacatuba/SE, que possui um eleitorado de 11.999 (onze mil, novecentos e noventa e nove) eleitores.

E ainda, registrou que o fato de ter confeccionado material impresso por meio de doações estimáveis não significa que o recorrido não produziu material de campanha, tampouco omitiu gastos, principalmente considerando que tudo está devidamente registrado em sua prestação de contas final.

Observou-se ainda que as campanhas eleitorais atuais são muito mais concentradas nas redes sociais do que no corpo-a-corpo, com a utilização de plataformas digitais (redes sociais e *Whatsapp*) como meio de realização de campanha, ferramenta amplamente utilizada, sem qualquer despesa, reduzindo assim os custos com a divulgação de candidatura dos(as) candidatos(as), mormente num pequeno município do interior sergipano.

Necessário informar que de acordo com o parecer técnico conclusivo o prestador não movimentou recursos financeiros e nem estimáveis oriundos de Recursos Públicos, conforme dados disponibilizados e extraídos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), bem como não foram encontradas realização de despesas em desacordo com a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Desse modo, a Corte Sergipana se manifestou no sentido de manter a sentença de origem que aprovou as contas de campanha do recorrido, diante da inexistência de irregularidades ou vício que pudesse comprometer a regularidade das contas.

Em vista disso, a recorrente apontou divergência jurisprudencial entre o entendimento adotado pela Corte Sergipana e o manifestado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará (TRE/PA) e Maranhão (TRE/MA), cujas ementas passo a transcrever:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o veredito da não prestação de contas é reservado às hipóteses "em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral". Precedentes. 2. Extraí-se dos autos que: (i) o valor que transitou nas contas do agravante foi ínfimo; e (ii) não houve o recebimento de verbas públicas - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou Fundo Partidário - FP.3. O julgamento das contas como não prestadas revela-se irrazoável, em razão do valor irrisório transitado nas contas do candidato e da ausência de recebimento de recursos públicos, considerando a grave sanção decorrente dessa decisão, qual seja, o impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral. 4. Agravo interno a que se dá provimento para desaprovar as contas do agravante. (TSE - Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA, Relator(a) Min.

Ricardo Lewandowski, Acórdão de 06/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 222, data 04/11/2022).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o veredito da não prestação de contas é reservado às hipóteses "em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral". Precedentes. 2. Extraí-se dos autos que: (i) o valor que transitou nas contas do agravante foi ínfimo; e (ii) não houve o recebimento de verbas públicas - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou Fundo Partidário - FP. 3. O julgamento das contas como não prestadas revela-se irrazoável, em razão do valor irrisório transitado nas contas do candidato e da ausência de recebimento de recursos públicos, considerando a grave sanção decorrente dessa decisão, qual seja, o impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral. 4. Agravo interno a que se dá provimento para desaprovar as contas do agravante. (TRE/PA - Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 2065/PA, Relator(a) Des. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Acórdão de 26/04/2005, Publicado no(a) Diário Oficial do Estado, data 04/05/2005, pag. 15).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS. IRREGULARIDADE SANÁVEL. GASTOS COM MILITÂNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES. IRREGULARIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. VALORES IRRISÓRIOS. IRREGULARIDADE FORMAL. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO DO RECURSO EM CONTA BANCÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO NACIONAL.

1. A omissão na apresentação dos extratos bancários completos não impede a análise da movimentação financeira quando possível a verificação através dos extratos eletrônicos encaminhados pela instituição financeira.

2. Quando não há a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço e a atividade da empresa contratada for incompatível com a finalidade da contratação, a irregularidade é grave, sujeitando à devolução dos valores irregularmente aplicados.

3. Quando há movimentação nas contas de valores irrisórios, é falha a ser ressalvada quando não comprometer a lisura das contas.

4. A omissão de despesas na prestação de contas, detectadas pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, fere o disposto no art. 53, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo o recurso considerado de origem não identificada e ensejando o recolhimento aos cofres públicos.

5. Contas desaprovadas. Devolução de valores ao Tesouro Nacional. (TRE/MA - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Prestação De Contas De Eleitorais De Candidato 060182913/MA, Relator(a) Des. Andre Boguea Pereira Santos, Acórdão de 15/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 21/09/2023)".

Da leitura supra, analisando as decisões paradigmas apontadas, observo não assistir razão à recorrente quando mencionou haver similitude fática entre elas e o caso dos autos, vejamos:

Como já dito alhures, a situação em apreço reflete uma prestação de contas que, embora apresente valores ínfimos, não houve qualquer irregularidade detectada, razão pela qual foi considerada aprovada.

No primeiro paradigma apontado, oriundo do TSE (Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA), verificou-se que não há similitude fática, uma vez que, no caso do paradigma, as contas do candidato foram desaprovadas em virtude da existência de várias irregularidades: ausência de documentos essenciais mínimos para o processo de prestação de contas; transcurso de prazo para se manifestar sobre o relatório de diligência; inexistência de elemento nos autos que indique a viabilidade da análise dos extratos bancários por via do SPCE, em nada se assemelhando ao caso em apreço.

Quanto ao julgado proveniente do TRE/PA (Recurso Eleitoral 2065/PA), observa-se também que inexistente qualquer semelhança fática com o caso em tela, uma vez que naquele julgado as contas foram desaprovadas em razão de omissão insanável na prestação de contas do candidato, pela ausência de tramitação na conta corrente de todas as receitas e despesas efetivadas, havendo outros recursos que não fizeram parte da movimentação financeira das contas de campanha.

Por fim, no paradigma procedente do TRE/MA (Prestação De Contas 060182913), verifica-se que as contas do candidato foram desaprovadas em razão da existência de irregularidades de natureza grave: omissão na apresentação dos extratos bancários completos; inexistência da identificação integral das pessoas prestadoras de serviço e a atividade da empresa contratada foi incompatível com a finalidade da contratação; omissão de despesas na prestação de contas, detectadas pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, considerado recurso de origem não identificada, ensejando o recolhimento aos cofres públicos, não se vislumbrando, portanto, qualquer similitude fática com o caso dos autos.

Logo, como se observou, a situação em tela não apresenta qualquer similitude fática com os paradigmas apontados pelo recorrente, pois, como já dito outrora, embora ínfimos e irrisórios os gastos contidos na prestação de contas do recorrido, não foi detectada qualquer irregularidade ou vício capaz de comprometer a sua regularidade, razão pela qual foram julgadas aprovadas.

Em razão de tais assertivas, concluo pela não caracterização da divergência jurisprudencial apontada, negando, portanto, seguimento ao presente Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 11 de abril de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão de 06/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 222, data 04/11/2022
2. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 2065/PA, Relator(a) Des. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Acórdão de 26/04/2005, Publicado no(a) Diário Oficial do Estado, data 04/05/2005, pag. 15
3. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Prestação De Contas De Eleitorais De Candidato 060182913/MA, Relator(a) Des. Andre Bogeia Pereira Santos, Acórdão de 15/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 21/09/2023.
4. PRESTACÃO DE CONTAS nº44876, Acórdão, Des. Dauquíria de Melo Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/04/2018; TRE-SE. RE nº 39532 - Acórdão nº 51/2018 - BREJO GRANDE - SE - Relator(a): Des. José Dantas de Santana Julgamento: 27/02/2018, Publicação: 06/03/2018; TRE-SE. PC nº 34879 Acórdão nº 203/2017-SÃO FRANCISCO - SE Relator(a): Des. Fábio Cordeiro de Lima, Julgamento: 25/05/2017, Publicação: 08/06/2017; TRE-SE. RE nº 46515 Acórdão nº 569/2017-CARMÓPOLIS - SE. Relator(a): Des. Edson Ulisses De Melo Julgamento: 14/12/2017 Publicação: 22/01/2018.
5. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "
6. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600570-53.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600570-53.2024.6.25.0013 RECURSO ELEITORAL (Riachuelo - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : MARCONDES LUIS BATISTA SANTOS HIPOLITO
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600570-53.2024.6.25.0013

RECORRENTE: MARCONDES LUIS BATISTA SANTOS HIPOLITO

ADVOGADO: VINÍCIUS PEREIRA NORONHA - OAB/SE nº 3.556

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por MARCONDES LUIS BATISTA SANTOS HIPOLITO (ID 11947844), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11944381), da relatoria do Ilustre Juiz Tiago José Brasileiro Franco, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo hígida a sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente para o cargo de vereador no município de Riachuelo/SE, relativas às Eleições de 2024.

Colhe-se dos autos que a desaprovação das contas se deu em razão da utilização de veículo a serviço da campanha sem o correspondente registro de gasto com combustível.

Rechaçou o recorrente o acórdão combatido alegando violação aos artigos 25 e 35, §§ 6º e 11 e 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, asseverando que o valor da locação envolveu a disponibilização onerosa do carro de som com a inclusão do combustível, de forma a justificar a ausência de apresentação dos gastos decorrentes da locomoção do veículo.

Sob esse aspecto, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e o julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais(1) sob o fundamento de que este, em caso similar, entendeu por afastar a irregularidade e a sanção de recolhimento de valores quando houvesse um contrato de locação incluindo a prestação de serviços do condutor e os gastos com combustíveis, considerando o fato de a Resolução TSE 23.607/2019 não vedar esse modelo de contrato.

Defendeu a possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade diante de eventual impropriedade formal, citando, nesse sentido, julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará(2) e do Maranhão(3).

Argumentou que os dispositivos tidos por violados foram expressamente mencionados e analisados no acórdão regional, o que cumpriria o requisito do prequestionamento exigido para o cabimento do recurso especial.

Por fim, requereu o provimento do presente REsPEl a fim de que sejam aprovadas as suas contas de campanha, ainda que com ressalvas, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo

recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(4) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(5).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 25/03/2025 e a interposição do apelo especial ocorreu em 28/03/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

Insurgiu-se alegando violação aos artigos 25 e 35, §§ 6º e 11 e 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, cujos teores passo a transcrever:

'Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10](#)).

§ 2º Os bens próprios da candidata ou do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

§ 3º Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica à aquisição de bens ou serviços que sejam destinados à manutenção da estrutura do partido político durante a campanha eleitoral, hipótese em que deverão ser devidamente contratados pela agremiação e registrados na sua prestação de contas de campanha, observado o disposto no [art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997](#).

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

(...)

§ 6º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal da candidata ou do candidato:

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pela candidata ou pelo candidato na campanha;

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e

b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim;

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: (...)"

Insurgiu-se alegando ofensa aos artigos supracitados, sob o fundamento de que o valor da locação do carro de som para uso em campanha, de propriedade do Sr. William Clayton de Melo, incluiu os custos com combustível, conforme contrato de locação anexado, razão pela qual não deveria gerar obrigação de registro da referida despesa.

Observa-se, dessa maneira, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescentados)"(6)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescentados)"(7)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se a admissão do presente REspEl.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, diante da inexistência de parte recorrida, sejam os autos encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), em 10 de abril de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TRE-MG - RE: 06002157320206130027 BELO HORIZONTE - MG 060021573, Relator: Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, Data de Julgamento: 10/05/2021, Data de Publicação: 20/05/2021.
2. TRE-PA - PC: 060163711 BELÉM - PA, Relator: JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/11/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 014, Data 27/01/2020, Página 12.
3. TRE-MA - REI: 06010989720206100093 PAÇO DO LUMIAR - MA, Relator: Des. Lino Sousa Segundo, Data de Julgamento: 23/03/2023, Data de Publicação: 04/04/2023.
4. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."
5. CF/88: "Art. 121. [ç] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"
6. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.
7. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600299-77.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600299-77.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**

EMBARGADA : A BARRA AVANÇA COM TRABALHO[PODE / MOBILIZA / PL / UNIÃO] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

EMBARGANTE : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 0600299-77.2024.6.25.0002 - Barra dos Coqueiros - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

EMBARGANTE: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

Advogados da EMBARGANTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - OAB/SE 6700, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB/SE 13339, NELSON SOUZA DE ANDRADE - OAB/SE 10760

EMBARGADA: Coligação A BARRA AVANÇA COM TRABALHO[PODE / MOBILIZA / PL / UNIÃO] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogado da EMBARGADA: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA 33131-A

ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. DIVERGÊNCIA ENTRE PLANO AMOSTRAL E QUESTIONÁRIO. CREDIBILIDADE COMPROMETIDA. IRREGULARIDADE GRAVE. EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO. NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, reformando a sentença, reconheceu a irregularidade na pesquisa eleitoral SE-00781/2024 e impôs multa à empresa realizadora, nos termos dos artigos 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.
2. Inexistência de omissão quanto à alegada falta de previsão normativa sobre identidade entre estratificações do plano amostral e do questionário, pois o voto condutor foi claro ao assentar que a divergência entre os dados finais apresentados e os efetivamente obtidos comprometeu a credibilidade da pesquisa.
3. Avaliação expressa sobre a gravidade da irregularidade, tida como suficiente para comprometer a confiabilidade dos resultados apresentados.
4. Inovação recursal configurada quanto à alegação de ausência de divulgação da pesquisa, argumento não suscitado oportunamente.
5. Pretensão de rediscussão do mérito, finalidade incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
6. Não demonstrada a ocorrência dos vícios apontados pela insurgente, impõe-se a manutenção da decisão que deu provimento ao recurso eleitoral e julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial.
7. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju(SE), 11/04/2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE - RELATORA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REL nº 0600299-77.2024.6.25.0002

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

Trata-se de embargos de declaração opostos por CTAS Capacitação e Consultoria EIRELI contra o acórdão TRE-SE ID 11851463, que reformou a sentença e condenou-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00, por considerar irregular a pesquisa eleitoral SE-00781/2024, nos termos do artigo 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 (ID 11854560).

A embargante alegou a existência de três omissões no acórdão:

- 1ª) inexistência de determinação normativa acerca da necessidade de identidade entre as estratificações contidas no plano amostral e no questionário da pesquisa, o que não teria sido abordado pelo acórdão;
- 2ª) falta de avaliação sobre se a irregularidade teria gravidade suficiente para provocar a "quebra da confiabilidade da pesquisa eleitoral";
- 3ª) falta de observância de que "não há nos autos qualquer comprovação da efetiva divulgação da pesquisa eleitoral".

Requeru o acolhimento dos embargos, para afastar a aplicação da sanção aplicada.

A coligação embargada, embora intimada, não se manifestou (ID 11854688, 11854689 e 11855626).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos, argumentando que a decisão embargada abordou suficientemente as omissões apontadas (ID 11859843).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

A CTAS Capacitação e Consultoria EIRELI opôs os presentes embargos de declaração contra o acórdão TRE-SE ID 11851463, que reformou a sentença de primeiro grau e condenou a embargante ao

pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00, por considerar irregular a pesquisa eleitoral SE-00781/2024, nos termos do artigo 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 (ID 11854560).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

A insurgente apontou a existência de três omissões:

- 1ª) inexistência de determinação normativa acerca da necessidade de identidade entre as estratificações contidas no plano amostral e no questionário da pesquisa, o que não teria sido abordado pelo acórdão;
- 2ª) falta de avaliação sobre se a irregularidade teria gravidade suficiente para provocar a "quebra da confiabilidade da pesquisa eleitoral";
- 3ª) falta de observância de que "não há nos autos qualquer comprovação da efetiva divulgação da pesquisa eleitoral".

Pois bem.

Em relação à primeira omissão alegada -- ausência de manifestação a respeito de inexistência de previsão normativa sobre a necessidade de identidade entre as estratificações contidas no plano amostral e no questionário da pesquisa --, o acórdão embargado foi expresso ao considerar que as informações constantes no complemento apresentado não correspondiam àquelas efetivamente apuradas na pesquisa (por meio do questionário), o que compromete fundamentalmente sua credibilidade, nos seguintes termos:

Conforme se pode observar na tabela abaixo, a empresa realizadora da pesquisa informou no plano amostral como seria feita a segmentação do universo pesquisado, mas no questionário ela colocou quesitos com outros parâmetros e, no final, quando da complementação dos dados (art. 2º, § 7º, IV, da Res. TSE nº 23.600/2019), ela voltou a informar faixas de rendas diferentes daquelas constantes no questionário.

[...]

Como os quesitos constantes no questionário (que nortearam as perguntas feitas aos entrevistados) se referem a faixas de renda diferentes, não teria como a empresa reagrupar as informações para montar a tabela inserida no PesqEle quando do complemento do registro (3ª coluna acima).

Assim, não há como fugir da conclusão de que, quanto à estratificação por nível econômico dos entrevistados, a empresa divulgou resultado diferente daquilo que foi apurado no levantamento feito.

Portanto, demonstrada a falta de veracidade das informações, revela-se evidente a falta de credibilidade do resultado apresentado, o que pode trazer consequências danosas quanto à formação da convicção do eleitorado.

Devido à importância das pesquisas no contexto eleitoral, é necessário que a execução delas guarde estrita fidelidade com o que foi informado no planejamento inicial (plano amostral) ou, no mínimo, que eventuais alterações sejam informadas quando da publicação do resultado; o que não foi alegado na espécie.

A par disso, observa-se clara inobservância do inciso V do artigo 33 da Lei nº 9.504/1997, uma vez que a falha na execução do plano amostral persistiu até mesmo após a complementação do registro.

Como se observa nos trechos acima (do voto condutor), o acórdão não foi fundamentado apenas na divergência entre as estratificações existentes no plano amostral e no questionário, mas principalmente na impossibilidade de a empresa extrair os dados informados (quando do complemento do registro) daqueles obtidos por meio do questionário aplicado; o que implica a divulgação de informações não obtidas na pesquisa, gerando quebra na confiabilidade do levantamento estatístico.

Ou seja, assentou a decisão que a falta de compatibilidade entre as informações publicadas e aquelas obtidas por meio da aplicação do questionário afetou a credibilidade do resultado apresentado.

Quanto à segunda omissão apontada, observa-se que houve avaliação a respeito da suficiência da gravidade da irregularidade, uma vez que, conforme se confere nos trechos acima, o voto condutor da decisão assentou que a empresa informou resultado diferente daquilo que foi apurado no levantamento feito e que "a falta de veracidade das informações" evidencia a "falta de credibilidade do resultado apresentado". Ora, tal ocorrência constitui irregularidade de extrema gravidade.

Assim, não merecem prosperar nenhuma das duas alegações da insurgente.

A respeito da apontada terceira omissão, concernente à necessidade de comprovação da divulgação da pesquisa, observa-se esse argumento não foi suscitada nas contrarrazões (ID 11818336), tendo sido trazido pela primeira vez nos presentes aclaratórios; o que denota claramente uma hipótese de inovação recursal, que não é admissível na delimitada e estreita via eleita dos embargos de declaração.

Ademais, em consulta realizada no dia 13/03/2025, verificou-se que a pesquisa foi efetivamente divulgada e que encontra-se acessível na internet (por exemplo no site <https://www.nenoticias.com.br/pesquisa-eleitoral-em-municipio-de-sergipe/>).

Portanto, não há como se reconhecer a ocorrência de nenhum dos vícios alegados pela embargante.

A par disso, a insurgente deduziu uma vasta argumentação que, na realidade, demonstra seu inconformismo com a decisão adotada no acórdão embargado, com o claro intuito de rejugamento do caso, para o que não se revela vocacionado o meio de impugnação escolhido.

E, como é cediço, "a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja embargos de declaração" (TSE, RO nº 122086/TO, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 19/04/2018), não sendo esta a via processual adequada para se proceder ao revolvimento da matéria julgada, como pretende o embargante.

Quanto ao prequestionamento, conquanto ele tenha sido feito de forma vaga, o que impede uma efetiva análise a respeito, cumpre esclarecer que foram examinadas as teses suscitadas e observados os dispositivos legais pertinentes à matéria em apreciação.

Por fim, os precedentes invocados não socorrem a embargante por que um deles trata de caso de pesquisa não publicada e o outro não versa sobre falha na informação do resultado da pesquisa (complementação).

Pelo exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento e pelo não acolhimento dos embargos de declaração, mantendo-se incólume o acórdão embargado.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

RELATORA

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600299-77.2024.6.25.0002/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE.

EMBARGANTE: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760

EMBARGADA: A BARRA AVANÇA COM TRABALHO[PODE / MOBILIZA / PL / UNIÃO] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogado do(a) EMBARGADA: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de abril de 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600018-93.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600018-93.2025.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Lagarto - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

SERVIDOR(ES) : MARIANA DE ARAUJO SOUZA

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600018-93.2025.6.25.0000 - Lagarto - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

SERVIDOR(ES): MARIANA DE ARAUJO SOUZA

REQUERENTE: JUÍZO DA 12ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO/SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO REQUISIÇÃO/RENOVAÇÃO dos Servidores(as).

Aracaju(SE), 11/04/2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR(A)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600018-93.2025.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

O Juízo da 12ª Zona Eleitoral solicita a requisição de MARIANA DE ARAÚJO SOUZA, servidora da Prefeitura Municipal de Lagarto/SE, ocupante do cargo de Agente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

No ID 11939232, constam o decreto de nomeação e termo de posse no órgão de origem, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitanda e o diploma de conclusão de curso de nível superior.

Avista-se, no ID 11939266, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEUR) deste Regional, informando que a servidora requisitanda nunca foi requisitada por esta Justiça Especializada.

A Procuradoria Regional Eleitoral, conforme se observa do ID 11943097, manifestou-se pelo deferimento do pedido de requisição.

Visualiza-se no ID 11948613 declaração do órgão informando que a servidora ora requisitanda não responde a sindicância nem a processo administrativo disciplinar.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Consistem os autos em pedido de requisição da servidora pública municipal MARIANA DE ARAÚJO SOUZA, ocupante do cargo de Agente Administrativo, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 12ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo, no ID 11939232, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário da requisitada, quais sejam:

"(...) exercer, em órgãos e unidades da Administração Municipal, atividades administrativas, com as seguintes atribuições de referência: prestar atendimento e esclarecimentos ao público interno e externo, pessoalmente, por meio de ofícios e processos ou por meio das ferramentas de comunicação que lhe forem disponibilizadas; efetuar e auxiliar no preenchimento de processos, guias, requisições e outros impressos; otimizar as comunicações internas e externas, mediante a utilização dos meios postos à sua disposição, tais como telefone, fax e correio eletrônico; monitorar e desenvolver as áreas de protocolo, serviço de malote e postagem; instruir requerimentos e processos, realizando estudos e levantamentos de dados, observando prazos, normas e procedimentos legais; organizar, classificar, registrar, selecionar, catalogar, arquivar e desarquivar processos, documentos, relatórios, periódicos e outras publicações; operar computadores, utilizando adequadamente os programas e sistemas informacionais postos à sua disposição, contribuindo para os processos de automação, alimentação de dados e agilização das rotinas de trabalho relativos à sua área de atuação; operar máquinas de reprografia, fax, calculadoras, encadernadoras e outras máquinas de acordo com as necessidades do trabalho; redigir textos, ofícios, relatórios e correspondências, com observância das regras gramaticais e das normas de comunicação oficial; realizar procedimentos de controle de estoque, verificando o manuseio de materiais, os prazos de validade, as condições de armazenagem e efetivando o registro e o controle patrimonial dos bens públicos; auxiliar nos processos de leilão, pregão e demais modalidades licitatórias de bens e serviços; colaborar em levantamentos, estudos e pesquisas para a formulação de planos, programas, projetos e ações públicas; zelar pela guarda e conservação dos materiais e equipamentos de trabalho; zelar pelo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho e utilizar adequadamente equipamentos de proteção individual e coletiva; ter iniciativa e contribuir para o bom funcionamento da unidade em que estiver exercendo seu cargo; propor ao superior imediato providências para a consecução plena de suas atividades, indicando a necessidade de aquisição, substituição, reposição, manutenção e reparo de materiais e equipamentos; manter-se atualizado sobre as normas municipais e sobre a estrutura organizacional da Administração Municipal; participar de cursos de qualificação e requalificação profissional e repassar a seus pares informação e conhecimentos técnicos adquiridos; manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações; tratar o público com zelo e urbanidade; executar outras tarefas correlatas.."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pela servidora em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto à sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas na Justiça Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Além disso, a referida servidora possui grau de instrução que atende aos ditames da Lei nº 10.842/2004, a qual exige, para sua integração aos quadros desta Justiça Especializada, um nível de escolaridade mínimo equivalente ao segundo grau ou curso técnico, conforme comprovante acostado no ID 11939232.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitado(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Assim sendo, considerando o permissivo legal acima transcrito e o fato de a servidora ora requisitada nunca ter sido requisitada por esta Justiça Especializada, consoante certidão acostada aos autos ID 11939266, será o ano ora em curso, o primeiro, do total de 5 (cinco) anos, autorizados pela norma.

No que se refere ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 80.760 (oitenta mil, setecentos e sessenta) eleitores(as) e possui 5 (cinco) servidores(as) requisitados(as) ordinariamente, não computando a requisitada. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de requisição da servidora MARIANA DE ARAÚJO SOUZA, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 12ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600018-93.2025.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

SERVIDOR(ES): MARIANA DE ARAUJO SOUZA

REQUERENTE: JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO REQUISIÇÃO/RENOVAÇÃO dos Servidores(as).

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de abril de 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600030-10.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600030-10.2025.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
(S)

SERVIDOR(ES) : LUCIENE SANTANA DOS SANTOS

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)-0600030-10.2025.6.25.0000-Nossa Senhora do Socorro/SE

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: LUCIENE SANTANA DOS SANTOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. RENOVAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO REQUISIÇÃO/RENOVAÇÃO dos Servidores(as).

Aracaju(SE), 11/04/2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600030-10.2025.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

O Juízo da 34ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de LUCIENE SANTANA DOS SANTOS, servidora da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Constam, no ID 11943646, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitanda no órgão de origem, bem como certificado de conclusão de ensino fundamental e médio.

Visualiza-se, no ID 11943885, certidão da Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAIR) informando o histórico da servidora requisitanda nesta Justiça Especializada.

O Ministério Público Eleitoral, no ID 11947917, manifesta-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

Consta do ID 11727097, nos autos da requisição originária (PA nº 0600052-05.2024.6.25.0000), declaração informando que a requisitanda não responde a sindicância nem a processo administrativo disciplinar.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição da servidora pública municipal, LUCIENE SANTANA SANTOS, ocupante do cargo de Assistente Administrativo da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 34ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do §1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observa-se, no ID 11943646, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Assistente Administrativo, quais sejam:

"Prestar atendimento e esclarecimentos ao público interno e externo, pessoalmente, por meio de ofícios e processos ou por meio de ferramentas de comunicação que lhe forem disponibilizadas; efetuar e auxiliar no

preenchimento de processos, guias, requisições e outros impressos; aperfeiçoar as comunicações internas e externas, mediante a utilização dos meios postos à sua disposição, tais como telefone, fax, correio eletrônico, entre outros; ter a iniciativa e contribuir para o bom funcionamento da unidade em que estiver desempenhando as suas tarefas; tratar o público com zelo e urbanidade; realizar outras atribuições pertinentes ao cargo e conforme orientação da chefia imediata; participar de escala de revezamento e plantões, sempre que houver necessidade."

Nesses termos, observa-se a existência de manifesta compatibilidade entre as atividades típicas do cargo de origem da servidora e as competências a serem desempenhadas na função eleitoral de auxiliar de cartório, o que denota o atendimento das disposições contidas no regramento normativo outrora mencionado.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção da servidora por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE nº 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, *in verbis*:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(as) efetivos(as), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que atine ao quantitativo de servidoras(es) requisitadas(os) em relação ao número de eleitoras(es) inscritas(os) na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 122.025 (cento e vinte e dois mil, e vinte e cinco) eleitoras(es) e possui 7 (sete) servidoras(es) requisitadas(os) ordinariamente, não computando a requisitanda. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitando(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, registre-se que a servidora requisitanda presta serviços à Justiça Eleitoral desde 26/04/2024, segundo se vê na certidão acostada no ID 11943885, estando portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

Por último, esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante o exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de RENOVAÇÃO da requisição da servidora LUCIENE SANTANA DOS SANTOS para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 34ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600030-10.2025.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

SERVIDOR(ES): LUCIENE SANTANA DOS SANTOS

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO REQUISIÇÃO/RENOVAÇÃO dos Servidores(as).

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de abril de 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600017-11.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600017-11.2025.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Nossa Senhora da Glória - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

SERVIDOR(ES) : WILZA VIEIRA ARAUJO

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)-0600017-11.2025.6.25.0000-Nossa Senhora da Glória/SE

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: JUÍZO DA 17ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE

SERVIDORA: WILZA VIEIRA ARAÚJO

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVA. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidora ou servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO REQUISIÇÃO/RENOVAÇÃO dos Servidores(as).

Aracaju(SE), 11/04/2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600017-11.2025.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

O Juízo da 17ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de Wilza Vieira Araújo, servidora da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória/SE, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualizam-se nos IDs 11939083 e 11939084, respectivamente, o certificado de conclusão de ensino de 2º grau/histórico escolar da requisitada, bem como a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado por ela no órgão de origem.

Avista-se, no ID 11939265, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEaur), informando o histórico de requisição da servidora em comento.

O Ministério Público Eleitoral, por meio do ID 11943096, manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O**O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):**

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição de Wilza Vieira Araújo, servidora pública municipal, ocupante do cargo de Assistente Administrativo da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória/SE, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 17ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo, no ID 11939084, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo de Assistente Administrativo, quais sejam:

"Alimentar sistemas; executar serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administrando as finanças e logística; atender fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações; tratar de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos; preparar relatórios e planilhas; executar serviços gerais de escritórios; atender ao público interno e externo, prestando informações simples, anotando recados, recebendo correspondências e efetuando encaminhamentos; duplicar documentos diversos, operando máquina própria, ligando-a e desligando-a e abastecendo-a de papel e tinta, regulando o número de cópias; atender às chamadas telefônica, anotando ou enviando recados para obter ou fornecer informações; digitar textos, documentos, tabelas e outros originais; arquivar processos, leis, publicações, atos normativos e documentos diversos de interesse da unidade administrativa, segundo normas preestabelecidas; receber, conferir e registrar a tramitação de papéis, fiscalizando o cumprimento das normas referentes a protocolo; autuar documentos e preencher fichas de registro para formalizar processos, encaminhando-os às unidades ou aos superiores competentes; controlar estoques, distribuindo o material quando solicitado e providenciar a reposição de acordo com normas preestabelecidas; receber material de fornecedores, conferindo as especificações com os descritos no termo de entrega; receber, registrar e encaminhar, com atenção e cortesia, o público ao destino solicitado; preencher fichas, formulários e mapas, conferindo as informações e os documentos originais; redigir ou participar da redação de correspondências, pareceres, documentos legais e outros significativos para o

órgão; estudar processos referentes a assuntos de caráter geral ou específico da unidade administrativa e propor soluções; organizar a classificação, o registro e a conservação de processos, livros e outros documentos em arquivos específicos; interpretar leis, regulamentos e instruções relativas a assuntos de

administração geral, para fins de aplicação; elaborar ou colaborar na elaboração de relatórios parciais e anuais, atendendo às exigências ou normas da unidade administrativa; colaborar nos estudos para a organização e a racionalização dos serviços nas unidades da Prefeitura; elaborar, sob orientação, quadros e tabelas estatísticos e gráficos em geral; realizar, sob orientação específica, coleta de preços para aquisição de material; controlar estoques de materiais das unidades, inspecionando o recebimento e a entrega, bem como verificando os prazos de validade dos materiais perecíveis e a necessidade de ré-suprimento dos estoques; preparar relação de cobrança e pagamentos, especificando os saldos, para facilitar o controle financeiro; realizar, sob orientação específica, cadastramento de imóveis residenciais e comerciais, a fim de que o Município possa recolher tributos; averbar e conferir documentos contábeis; fazer a conciliação de extratos bancários, confrontando débitos e créditos, pesquisando quando for detectado erro e realizar sua correção; auxiliar nos serviços de análise econômico-financeira e patrimonial da Prefeitura; orientar os servidores que o auxiliam na execução das tarefas típicas da classe; prestar informações de caráter geral, pessoalmente ou por telefone, anotando e transmitindo recados; digitar documentos redigidos e aprovados; operar microcomputador, utilizando programas básicos e aplicativos, para incluir, alterar e obter dados e informações, bem como consultar registros; atender ao público com atenção e cortesia; executar outras atribuições afins; elaborar, sob orientação, demonstrativos e relações, realizando os levantamentos necessários; fazer cálculos simples. Quanto às atividades de manutenção do cadastro imobiliário e fiscal: Coletar dados relativos a impostos, realizando pesquisas de campo, para possibilitar a atualização dos mesmos; efetuar cálculos simples de áreas, para a cobrança de tributos, bem como cálculos de acréscimos por atraso no pagamento dos mesmos; Informar requerimentos de imóveis relativos à construção, demolição, legalização e outros; atender ao público, informando sobre tributos, processos e outros assuntos relacionados com seu trabalho. Quanto às atividades de apoio aos serviços de saúde: preencher fichas com os dados individuais dos pacientes, bem como boletins de informação médica; informar os horários de atendimento e agendar consultas, pessoalmente ou por telefone; controlar fichário e arquivo de documentos relativos ao histórico dos pacientes, organizando-os e mantendo-os atualizados, para possibilitar consultas, quando necessário; executar outras atribuições afins."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pela servidora em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção da servidora por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, que diz *in verbis*:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(as) efetivos(as), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que pertine ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 37.380 (trinta e sete mil, trezentos e oitenta) eleitores(as) e possui 2 (dois) servidoras(es) requisitadas(os)

ordinariamente, não computando a requisitanda. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência da servidora requisitanda junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE 23.523/2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, registre-se que a servidora presta serviços à Justiça Eleitoral desde 25/5/2021, conforme certidão constante no ID 11939265, portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma acima referida.

Por último, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de RENOVAÇÃO da requisição da servidora WILZA VIEIRA ARAÚJO, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 17ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600017-11.2025.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

SERVIDOR(ES): WILZA VIEIRA ARAUJO

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO REQUISIÇÃO/RENOVAÇÃO dos Servidores(as).

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de abril de 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600031-92.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600031-92.2025.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Aquidabã - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO(S) : JUÍZO DA 03ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : JOSE ROBERTO COSTA

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600031-92.2025.6.25.0000 - Aquidabã - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: JUÍZO DA 3ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ/SE

SERVIDOR: JOSÉ ROBERTO COSTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. OFICIAL ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO REQUISIÇÃO/RENOVAÇÃO dos Servidores(as).

Aracaju(SE), 11/04/2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600031-92.2025.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

O Juízo da 3ª Zona Eleitoral solicita a renovação de requisição de José Roberto Costa, servidor da Prefeitura Municipal de Aquidabã/SE, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualizam-se nos IDs 11943894 e 11943895, respectivamente, cópia do certificado de conclusão do 2º Grau e a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando no órgão de origem.

No ID 11944372, avista-se certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAU) informando o histórico de requisição do servidor nesta Justiça Especializada.

O Ministério Público Eleitoral, por meio do ID 11948950, manifesta-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação de requisição do servidor público municipal José Roberto Costa, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 3ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo, no ID 11943895, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de José Roberto Costa, quais sejam:

"Executar atividades de apoio administrativo; proceder sugestões de melhoramento de atividades administrativas; executar atividades relacionadas as áreas de planejamento, finanças, imobiliário, patrimônio, cadastro, tributos, recursos humanos, empenhos e outras, elaboração de fichário, arquivos da documentação. Executar outras atividades compatíveis com as especificadas de acordo com as necessidades do Município."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pelo servidor em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com citado comando normativo.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção do servidor por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, o seguinte:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(ras) efetivos(as), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que se refere ao quantitativo de servidoras(es) requisitadas(os) em relação ao número de eleitoras(es) inscritas(os) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 29.909 (vinte e nove mil, novecentos e nove) eleitores(as) e possui dois servidores requisitados ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitado(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, registre-se que, embora o servidor tenha prestado serviços à Justiça Eleitoral desde 17/6/08, observa-se que ele retornou ao órgão de origem em 8/2/21, consoante certidão acostada no ID 11944372. Assim, após decorrido o prazo legal, foi novamente requisitado por esta Justiça Especializada, tendo tomado posse em 21/03/2022, data a partir da qual se iniciou, por mais uma vez, o período de contagem, estando, portanto, a presente requisição dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma acima referida.

Por último, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação de requisição do servidor JOSÉ ROBERTO COSTA, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 3ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano, com efeitos retroativos a 21/03/2025.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600031-92.2025.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

SERVIDOR(ES): JOSE ROBERTO COSTA

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO REQUISIÇÃO/RENOVAÇÃO dos Servidores(as).

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de abril de 2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600291-09.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600291-09.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIZ SANCHEZ

INTERESSADO : JOSE EVANGELISTA GOMES

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600291-09.2024.6.25.0000

INTERESSADO: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B, ANDRE LUIZ SANCHEZ, JOSE EVANGELISTA GOMES

DESPACHO

INTIME-SE a agremiação interessada para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias, acerca das irregularidades e/ou impropriedades apontadas no parecer técnico conclusivo (ID 11949058), sob pena de preclusão, nos termos do art. 72 da Res.-TSE n. 23.607/2019.

Publique-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600652-84.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600652-84.2024.6.25.0013 RECURSO ELEITORAL (Laranjeiras - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JULIANO SOARES MENEZES

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600652-84.2024.6.25.0013

RECORRENTE: JULIANO SOARES MENEZES

ADVOGADO: VINÍCIUS PEREIRA NORONHA - OAB/SE nº 3.556

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por JULIANO SOARES MENEZES (ID 11948280), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11945044), da relatoria do Ilustre Juiz Breno Bergson Santos, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo hígida a sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente para o cargo de vereador no município de Laranjeiras/SE, relativas às Eleições de 2024.

Colhe-se dos autos que a desaprovação das contas se deu em razão da existência de omissão relevante no registro de despesas com combustíveis utilizados em veículos cedidos à campanha.

Rechaçou o recorrente o acórdão combatido alegando violação aos artigos 25 e 35, §§ 6º e 11 e 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, ao se desconsiderar a efetiva prestação de contas acerca da cessão de veículos com combustível e de automóvel para uso pessoal do candidato.

Argumentou que a decisão ora guerreada revaloriza indevidamente os fatos e aplica equivocadamente a norma, presumindo irregularidade mesmo diante da comprovação da cessão com combustível incluso, o que não configura omissão de gastos eleitorais.

Sustentou que, à luz da jurisprudência e da literalidade dos dispositivos mencionados, não haveria razão para a desaprovação das suas contas, porquanto não se omitiu despesa real, mas sim se interpretou erroneamente a natureza da doação.

Defendeu a possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade diante de eventual impropriedade formal, sobretudo diante da inexistência de má-fé ou prejuízo à fiscalização, o que permitiria a aprovação das contas com ressalvas.

A esse respeito, inclusive, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados do Tribunal Superior Eleitoral(1) sob o fundamento de que este, em casos similares, entendeu que quando se tratar de falha material em percentual inexpressivo, deveriam ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aprovando as contas do candidato com ressalvas.

Argumentou que os dispositivos tidos por violados foram expressamente mencionados e analisados no acórdão regional, o que cumpriria o requisito do prequestionamento exigido para o cabimento do recurso especial.

Por fim, requereu o provimento do presente REsPEl a fim de que sejam aprovadas as suas contas de campanha, ainda que com ressalvas, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(2) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(3).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 27/03/2025 e a interposição do apelo especial ocorreu em 31/03/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

Insurgiu-se alegando violação aos artigos 25 e 35, §§ 6º e 11 e 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, cujos teores passo a transcrever:

'Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10](#)).

§ 2º Os bens próprios da candidata ou do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

§ 3º Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica à aquisição de bens ou serviços que sejam destinados à manutenção da estrutura do partido político durante a campanha eleitoral, hipótese em que deverão ser devidamente contratados pela agremiação e registrados na sua prestação de contas de campanha, observado o disposto no [art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997](#).

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

(...)

§ 6º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal da candidata ou do candidato:

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pela candidata ou pelo candidato na campanha;

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e

b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim;

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: (...)”

Insurgiu-se alegando ofensa aos artigos supracitados, sob o fundamento de que o veículo Honda Civic, utilizado pessoalmente, não deveria gerar obrigação de registro de despesas com combustível, sendo, inclusive, vedado seu pagamento com recursos de campanha.

Asseverou ainda que os veículos Renault Sandero e VW Voyage teriam sido cedidos com combustível incluso, conforme expressamente previsto nos respectivos termos de cessão juntados aos autos, de forma que o combustível não constituiria um gasto adicional a ser registrado, mas sim um elemento integrante da própria doação estimada em dinheiro.

Observa-se, dessa maneira, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescentados)"(4)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescentados)"(5)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se a admissão do presente REspEl.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, diante da inexistência de parte recorrida, sejam os autos encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), em 9 de abril de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TSE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060137469, Acórdão, Des. Fabio Luiz De Oliveira Bezerra, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, 13/11/2024. / TSE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060535371, Acórdão, Des. Danyelle Galvão, Publicação: DJE - DJE, 22/11/2024.
2. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."
3. CF/88: "Art. 121. [c] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"
4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.
5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600666-62.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600666-62.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Neópolis - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : UM NOVO CAMINHO PARA A MUDANÇA[PSD / UNIÃO / PODE] - NEÓPOLIS - SE

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

RECORRIDO : R R DE L GOMES

ADVOGADO : DANIEL PESSOA PORTO REBELO (18023/AL)

ADVOGADO : EDAMARA DE ARAUJO ROCHA CALLADO MACEDO (11014/AL)

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (9040/AL)

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS (13382/AL)

ADVOGADO : MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES (20422/AL)

ADVOGADO : MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO (21628/AL)

RECORRIDO : RAUL RODRIGUES DE LIMA GOMES

ADVOGADO : DANIEL PESSOA PORTO REBELO (18023/AL)

ADVOGADO : EDAMARA DE ARAUJO ROCHA CALLADO MACEDO (11014/AL)

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (9040/AL)

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS (13382/AL)

ADVOGADO : MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES (20422/AL)

ADVOGADO : MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO (21628/AL)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600666-62.2024.6.25.0015 - Neópolis - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

RECORRENTE: Coligação UM NOVO CAMINHO PARA A MUDANÇA[PSD / UNIÃO / PODE] - NEÓPOLIS - SE

Advogados da RECORRENTE: GENILSON ROCHA - OAB/SE 9623, FABIO SOBRINHO MELLO - OAB/SE 3110

RECORRIDOS: R R DE L GOMES, RAUL RODRIGUES DE LIMA GOMES

Advogados dos RECORRIDOS: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - OAB/AL 21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - OAB/AL 20422, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA CALLADO MACEDO - OAB/AL 11014, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - OAB/AL 13382, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - OAB/AL 18023, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - OAB/AL 9040

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA EM JORNAL. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência eleitoral, as críticas direcionadas a candidatos ou pessoas públicas, ainda que ácidas, estão inseridas nos limites da liberdade de expressão, constitucionalmente protegida, desde que não ultrapassem os limites legais, ofendendo a honra ou divulgando fatos falsos que desqualifiquem adversários.
2. O conteúdo da propaganda eleitoral impugnada não tem o condão de atribuir ao candidato fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, com aptidão para ferir a sua honra e a sua imagem ou com potencial de atingir a integridade do processo eleitoral.
3. A liberdade de expressão, especialmente em contexto eleitoral, assegura o direito à crítica política, desde que não extrapole para a difusão de informações sabidamente falsas.
4. Para a incidência do arcabouço normativo eleitoral, é imperativo que a ofensa ilícita seja dirigida a candidato (a), partido, coligação ou federação participante do pleito eleitoral.
5. Na espécie, não restando demonstrado que a matéria veiculada extrapolou os limites da liberdade de expressão ou que se baseou em fatos inverídicos, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais.
6. Conhecimento e improvimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 11/04/2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600666-62.2024.6.25.0015

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Um Novo Caminho para a Mudança" (PSD, União e Podemos) contra a sentença proferida pelo juízo da 15ª Zona Eleitoral (Neópolis/SE), que julgou improcedente a representação movida em face de Raul Rodrigues de Lima Gomes e do Jornal Correio do Povo Penedo (ID 11852522).

A recorrente sustentou que a publicação extrapolaria os limites da liberdade de expressão e veicularia desinformação, causando prejuízo à imagem dos seus candidatos perante o eleitorado.

Argumentou que a conduta dos recorridos seria reiterada e que eles já teriam sido condenados em processos anteriores pela prática de propaganda negativa.

Pediu o provimento do recurso, para julgar procedente o pedido autoral.

Os recorridos, embora devidamente intimados, não apresentaram contrarrazões (ID 11852532).

A procuradoria Regional Eleitoral apresentou manifestação pelo não conhecimento do recurso, por "perda superveniente de objeto" (ID 11869470).

É o relatório.

VOTO

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

A Coligação "Um Novo Caminho para a Mudança" (PSD, União e Podemos) interpôs recurso eleitoral contra a sentença proferida pelo juízo da 15ª Zona Eleitoral (Neópolis/SE), que julgou improcedentes os pedidos na representação proposta em face de Raul Rodrigues de Lima Gomes e do Jornal Correio do Povo Penedo (ID 11852522).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

A controvérsia gira em torno da caracterização ou não de propaganda eleitoral negativa com divulgação de fato sabidamente inverídico, nos termos do artigo 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, em uma matéria publicada em 22/09/2024 pelos representados, transcrita a seguir, na parte que importa para a resolução da recurso:

Alysson a mentir pelas ruas dizendo ter recebido alta quantia em reais por processo movido contra membro da imprensa. "Quem mente rouba" diz um velho ditado popular.

[...]

E completando o time oradores esse redator que ressaltou a importância de Neópolis se livrar do domínio familiar dos Diniz que por perseguição às pessoas, fechamento de empresas gerando desemprego, e por se tratar de uma dupla de utilizadores da saia do judiciário, nunca explicam as verdades que constam no site do Jusbrasil - Amintas impugnado (inelegível), Alysson mentiroso.

Saiam debaixo da saia do judiciário e se expliquem ao povo de Neópolis - <https://www.jusbrasil.com.br/processos/nome/34634371/amintas-diniz-tojal-dantas> - onde cita 74 processos com seu nome como partícipe, e da impugnação do seu nome como pretensão candidato em Neópolis em 21 de agosto de 2024, cujo documento segue em anexo.

Amintas deveria enquanto cidadão "honrado" provar isso ao povo de Neópolis, e não viver, de manhã e de tarde, entrando com processos que limitam a liberdade de expressão de veículos de imprensa ou de quem faz a boa imprensa nesse país.

Sem boas informações, corruptos continuarão sugando o erário municipal, estadual e nacional.

A recorrente afirmou que a publicação extrapolaria os limites da liberdade de expressão e que veicularia desinformação, causando prejuízo à imagem dos seus candidatos perante o eleitorado.

Salientou que a conduta dos recorridos seria reiterada e que eles já teriam sido condenados em processos anteriores pela prática de propaganda negativa.

Alegou que não se pode permitir, a pretexto de liberdade de imprensa e de liberdade de manifestação, que se "*promovam acintes à honra e à dignidade das pessoas*", com a divulgação de fatos sabidamente inverídicos com potencial para degradar a imagem de um candidato.

A respeito, assim restou assentado na sentença (ID 11852417):

Com o objetivo de conferir maior amplitude ao direito constitucional à liberdade de expressão, restou fixado no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 que "a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos".

O Tribunal Superior Eleitoral vem entendendo que a atuação da justiça eleitoral deve ocorrer em hipóteses excepcionais, quando há a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou ofensivos.

A matéria jornalística publicada não afronta a legislação eleitoral, pois não vislumbro a ocorrência de calúnia /difamação, tampouco a divulgação de fato sabidamente inverídico, pois, ao contrário dos fatos anteriores imputados aos representados, na publicação objeto desta ação o representado Raul Rodrigues pede para o Sr. Amintas Tojal explicar a quantidade de processos dos quais participa, colacionando pesquisa realizada junto ao site jusbrasil.

Ademais consta na matéria que o Sr. Amintas Tojal seria inelegível por ter sido impugnado, tendo este juízo admitido em outras ações tal afirmação diante de correr execução neste juízo em virtude de aquele ter suas contas de campanha desaprovadas em relação campanha à eleitoral de 2016 (processo 0000479-84.2016.6.25.0015), o que para um leigo - não operador do direito - poderia significar causa de inelegibilidade. Por fim, afirma a matéria que o Sr. Allysson Tojal estaria a mentir ao dizer que teria recebido alta quantia em dinheiro de órgão da imprensa, o que não se mostra sabidamente inverídico, pois de fato o candidato Allysson Tojal obteve condenação do representado em outra ação ajuizada contra o mesmo, sendo crível que tenha noticiado tal vitória, apesar de não haver recebido nenhuma quantia por ora.

Assim, com o devido respeito ao parecer ministerial, não vislumbro na matéria objeto desta ação a ocorrência de ofensa à honra ou à imagem, tampouco a divulgação de fato sabidamente inverídico.

[...]

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a representação interposta pela COLIGAÇÃO "UM NOVO CAMINHO PARA A MUDANÇA" (PSD, União e Podemos) em face de R R DE L GOMES - JORNAL CORREIO DO POVO PENEDO e de RAUL RODRIGUES DE LIMA GOMES (RAUL RODRIGUES).

Com razão o magistrado sentenciante.

Com efeito, a análise do texto não evidencia que a matéria divulgada contenha afirmações sabidamente inverídicas ou caluniosas dirigidas ao candidato da coligação recorrente, Alysson Tojal, ou que tenha conteúdo ofensivo à sua honra ou à sua imagem.

E, como é consabido, a jurisprudência eleitoral adota o entendimento de que, ainda que contenha críticas duras e ácidas, a propaganda não exorbita a liberdade de expressão quando não divulga informação sabidamente inverídica, discurso de ódio, falsa imputação de crime ou ofensa a honra e imagem de candidato adversário.

Nesse sentido são os precedentes abaixo:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 45 DA LEI Nº 9.504/1997. PROGRAMAÇÃO NORMAL. EMISSORA DE TV. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Na decisão monocrática, deu-se provimento ao recurso especial para reformar acórdão do TRE/AM e julgar improcedente o pedido formulado em representação por propaganda negativa e, por conseguinte, afastar a multa de R\$ 21.282,00 imposta a jornalista.

[...]

3. A hipótese dos autos é distinta. A moldura fática do acórdão regional revela que as manifestações do agravado em programa de TV, transmitido em 8.9.2022, traduziram-se em reprodução de matéria amplamente divulgada em âmbito nacional sobre suposto superfaturamento do preço de remédios praticado durante a gestão do agravante em governo anterior, acompanhada de crítica que, ainda que ácida, não desborda do limite da liberdade de expressão.

[...]

5. A mera abordagem, em programa televisivo, de supostos fatos veiculados na imprensa envolvendo a gestão pretérita de candidato, enquanto agente político, não ultrapassa os limites da liberdade de logo não caracteriza propaganda eleitoral negativa.

6. Conflita com o Estado Democrático de Direito o estabelecimento de severas e automáticas restrições à liberdade de expressão com supedâneo no mero início do período eleitoral, impondo-se como regra assegurar a livre circulação de ideias, o debate sadio e a veiculação de críticas, ainda que ácidas e enfáticas.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, AgR-REspEl 060149544/AM, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 03/06/2024)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INSERÇÕES NA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO. FATO NOTICIADO PELA MÍDIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA.

1. Fatos negativos noticiados na mídia não autorizam direito de resposta em caso em que não se comprove confirmar informação sabidamente inverídica.

2. No debate democrático, a veiculação de críticas incisivas, vigorosas e ácidas, mesmo sendo desagradáveis, não autoriza o cerceamento automático ao exercício do direito à liberdade de expressão. Nos termos da legislação vigente, apenas veiculação, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica autoriza o direito de resposta (art. 58 da Lei n. 9.504/1997).

3. No caso dos autos, não se comprova seja a mensagem veiculada sabidamente inverídica. Fotos não contestadas.

4. Pedido de direito de resposta indeferido.

(TSE, DR 060159170/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 28/10/2022)

Na espécie, a única informação que se pode reconhecer como sabidamente inverídica -- a afirmação relativa à inelegibilidade de Amintas Tojal -- foi direcionada a pessoa que não participava do processo eleitoral de 2024. A propósito, esta Corte já assentou o entendimento de que "para haver a incidência do conjunto normativo eleitoral é necessário que a ofensa ilícita seja dirigida às pessoas que oficialmente participam do processo eleitoral relativo ao presente pleito (candidata, candidato, partido, coligação ou federação)", como se pode conferir, a título de exemplo, nos autos do recurso 0600088-32.2024 (Rel. Juiz Tiago José Brasileiro Franco, sessão de 06/10/2024) e do recurso 0600049-35.2024 (Rel. Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, sessão de 25/11/2024).

Cumpra registrar que os mencionados processos judiciais do ano de 2012 nenhuma relevância para o processo eleitoral de 2024 e que o juízo de origem fez a distinção entre este feito e os demais feitos eleitorais referidos na peça recursal.

Portanto, não merece reparos a sentença recorrida.

Posto isso, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600666-62.2024.6.25.0015/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE.

RECORRENTE: UM NOVO CAMINHO PARA A MUDANÇA[PSD / UNIÃO / PODE] - NEÓPOLIS - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: GENILSON ROCHA - SE9623, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

RECORRIDO: R R DE L GOMES, RAUL RODRIGUES DE LIMA GOMES

Advogados do(a) RECORRIDO: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA CALLADO MACEDO - AL11014, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040

Advogados do(a) RECORRIDO: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA CALLADO MACEDO - AL11014, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS,

CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, LEONARDO SOUZA SANTA ALMEIDA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de abril de 2025.

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600434-17.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600434-17.2024.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Malhador - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CHERLA MENEZES DE ANDRADE ARAUJO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRIDO : EVERALDO OLIVEIRA DE SANTANA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)

RECORRIDO : PAULO FRANCISCO DE LIMA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/04/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 22 de abril de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600434-17.2024.6.25.0026

ORIGEM: Malhador - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: CHERLA MENEZES DE ANDRADE ARAUJO

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

RECORRIDO: PAULO FRANCISCO DE LIMA, EVERALDO OLIVEIRA DE SANTANA

Advogado do(a) RECORRIDO: GÓES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WASHINGTON LUIZ DE GOES - SE11651

Advogado do(a) RECORRIDO: GÓES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WASHINGTON LUIZ DE GOES - SE11651

DATA DA SESSÃO: 28/04/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600068-69.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600068-69.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADO : UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)
ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881-B/CE)
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE
ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
EMBARGANTE : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE
ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/04/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 22 de abril de 2025.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI Nº 0600068-69.2024.6.25.0028

ORIGEM: Canindé de São Francisco - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE, ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098, FABIANO
FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098, FABIANO
FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EMBARGADO: UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B-B,
FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407, BEATRIZ MENEZES DE
CARVALHO - SE15518

DATA DA SESSÃO: 28/04/2025, às 14:00

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600432-22.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600432-22.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS
COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDINALDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)
ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)
ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)
ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDINALDO BISPO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)
ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)
ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)
ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600432-22.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDINALDO BISPO DOS SANTOS VEREADOR, EDINALDO BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), apresentado pelo(a) candidato(a) EDINALDO BISPO DOS SANTOS, relativo à prestação de contas de campanha para o cargo de Vereador nas Eleições de 2024, no Município de Barra dos Coqueiros, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

As contas foram apresentadas, em consonância com o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Do exame inicial, detectadas irregularidades, foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019, com a emissão de relatório preliminar.

Do exame técnico, o examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou igualmente pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, de acordo com as informações declaradas e documentos apresentados pelo candidato em sua prestação de contas.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) e efetivadas as diligências necessárias à complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e

saneamento de falhas, o analista de contas, ao proceder ao exame dos documentos apresentados referentes às arrecadações e às despesas da campanha eleitoral, não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade, opinou pela aprovação das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) EDINALDO BISPO DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, proceda-se as devidas anotações no SICO (Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) e arquivem-se os presentes autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600322-23.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600322-23.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE FABRICIO DE JESUS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : JOSE FABRICIO DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600322-23.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE FABRICIO DE JESUS SANTOS VEREADOR, JOSE FABRICIO DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), apresentado pelo(a) candidato(a) JOSE FABRICIO DE JESUS SANTOS, relativo à prestação de contas de campanha para o cargo de Vereador nas Eleições de 2024, no Município de Barra dos Coqueiros, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

As contas foram apresentadas, em consonância com o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Do exame inicial, detectadas irregularidades, foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019, com a emissão de relatório preliminar.

Do exame técnico, o examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou igualmente pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, de acordo com as informações declaradas e documentos apresentados pelo candidato em sua prestação de contas.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) e efetivadas as diligências necessárias à complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, o analista de contas, ao proceder ao exame dos documentos apresentados referentes às arrecadações e às despesas da campanha eleitoral, não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade, opinou pela aprovação das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) JOSE FABRICIO DE JESUS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, proceda-se as devidas anotações no SICO (Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) e arquivem-se os presentes autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600318-83.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600318-83.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO VICTOR DOS SANTOS MOTA VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : JOAO VICTOR DOS SANTOS MOTA

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600318-83.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO VICTOR DOS SANTOS MOTA VEREADOR, JOAO VICTOR DOS SANTOS MOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), apresentado pelo(a) candidato(a) JOAO VICTOR DOS SANTOS MOTA, relativo à prestação de contas de campanha para o cargo de Vereador nas Eleições de 2024, no Município de Barra dos Coqueiros, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

As contas foram apresentadas, em consonância com o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Do exame inicial, detectadas irregularidades, foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019, com a emissão de relatório preliminar.

Do exame técnico, o examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou igualmente pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, de acordo com as informações declaradas e documentos apresentados pelo candidato em sua prestação de contas.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) e efetivadas as diligências necessárias à complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, o analista de contas, ao proceder ao exame dos documentos apresentados referentes às arrecadações e às despesas da campanha eleitoral, não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade, opinou pela aprovação das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) JOAO VICTOR DOS SANTOS MOTA, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, proceda-se as devidas anotações no SICO (Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) e arquivem-se os presentes autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600319-68.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600319-68.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE FERREIRA DE ANDRADE NETO VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : JOSE FERREIRA DE ANDRADE NETO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600319-68.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE FERREIRA DE ANDRADE NETO VEREADOR, JOSE FERREIRA DE ANDRADE NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), apresentado pelo(a) candidato(a) JOSE FERREIRA DE ANDRADE NETO, relativo à prestação de contas de campanha para o cargo de Vereador nas Eleições de 2024, no Município de Barra dos Coqueiros, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

As contas foram apresentadas, em consonância com o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Do exame inicial, detectadas irregularidades, foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a emissão de relatório preliminar.

Do exame técnico, o examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou igualmente pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, de acordo com as informações declaradas e documentos apresentados pelo candidato em sua prestação de contas.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) e efetivadas as diligências necessárias à complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, o analista de contas, ao proceder ao exame dos documentos apresentados referentes às arrecadações e às despesas da campanha eleitoral, não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade, opinou pela aprovação das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) JOSE FERREIRA DE ANDRADE NETO, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, proceda-se as devidas anotações no SICO (Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) e arquivem-se os presentes autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600433-07.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600433-07.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JONATHAN SANTOS CORREA

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JONATHAN SANTOS CORREA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600433-07.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JONATHAN SANTOS CORREA VEREADOR, JONATHAN SANTOS CORREA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), apresentado pelo(a) candidato(a) JONATHAN SANTOS CORREA, relativo à prestação de contas de campanha para o cargo de Vereador nas Eleições de 2024, no Município de Barra dos Coqueiros, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

As contas foram apresentadas, em consonância com o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Do exame inicial, detectadas irregularidades, foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a emissão de relatório preliminar.

Do exame técnico, o examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou igualmente pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, de acordo com as informações declaradas e documentos apresentados pelo candidato em sua prestação de contas.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) e efetivadas as diligências necessárias à complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, o analista de contas, ao proceder ao exame dos documentos apresentados referentes às arrecadações e às despesas da campanha eleitoral, não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade, opinou pela aprovação das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) JONATHAN SANTOS CORREA, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, proceda-se as devidas anotações no SICO (Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) e arquivem-se os presentes autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600438-29.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600438-29.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 TALITA SANTOS COSTA VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : TALITA SANTOS COSTA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600438-29.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 TALITA SANTOS COSTA VEREADOR, TALITA SANTOS COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), apresentado pelo(a) candidato(a) TALITA SANTOS COSTA, relativo à prestação de contas de campanha para o cargo de Vereador nas Eleições de 2024, no Município de Barra dos Coqueiros, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais. As contas foram apresentadas, em consonância com o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Do exame inicial, detectadas irregularidades, foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019, com a emissão de relatório preliminar.

Do exame técnico, o examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou igualmente pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, de acordo com as informações declaradas e documentos apresentados pelo candidato em sua prestação de contas.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) e efetivadas as diligências necessárias à complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, o analista de contas, ao proceder ao exame dos documentos apresentados referentes às arrecadações e às despesas da campanha eleitoral, não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade, opinou pela aprovação das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) TALITA SANTOS COSTA, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, proceda-se as devidas anotações no SICO (Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) e arquivem-se os presentes autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600376-86.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600376-86.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALINE DOS SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALINE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600376-86.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALINE DOS SANTOS VEREADOR, ALINE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), apresentado pelo(a) candidato(a) ALINE DOS SANTOS, relativo à prestação de contas de campanha para o cargo de Vereador nas Eleições de 2024, no Município de Barra dos Coqueiros, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

As contas foram apresentadas, em consonância com o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Do exame inicial, detectadas irregularidades, foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019, com a emissão de relatório preliminar.

Do exame técnico, o examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou igualmente pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, de acordo com as informações declaradas e documentos apresentados pelo candidato em sua prestação de contas.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) e efetivadas as diligências necessárias à complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, o analista de contas, ao proceder ao exame dos documentos apresentados referentes às arrecadações e às despesas da campanha eleitoral, não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade, opinou pela aprovação das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ALINE DOS SANTOS , relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, proceda-se as devidas anotações no SICO (Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) e arquivem-se os presentes autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600323-08.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600323-08.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MURILO DANTAS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : MURILO DANTAS DOS SANTOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600323-08.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MURILO DANTAS DOS SANTOS VEREADOR, MURILO DANTAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), apresentado pelo(a) candidato(a) MURILO DANTAS DOS SANTOS , relativo à prestação de contas de campanha para o cargo de Vereador nas Eleições de 2024, no Município de Barra dos Coqueiros, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

As contas foram apresentadas, em consonância com o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Do exame inicial, detectadas irregularidades, foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019, com a emissão de relatório preliminar.

Do exame técnico, o examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou igualmente pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607 /2019, de acordo com as informações declaradas e documentos apresentados pelo candidato em sua prestação de contas.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) e efetivadas as diligências necessárias à complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, o analista de contas, ao proceder ao exame dos documentos apresentados referentes às arrecadações e às despesas da campanha eleitoral, não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade, opinou pela aprovação das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) MURILO DANTAS DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, proceda-se as devidas anotações no SICO (Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) e arquivem-se os presentes autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600385-48.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600385-48.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : IRACEMA FRANCISCA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 IRACEMA FRANCISCA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600385-48.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IRACEMA FRANCISCA SANTOS VEREADOR, IRACEMA FRANCISCA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), apresentado pelo(a) candidato(a) IRACEMA FRANCISCA SANTOS, relativo à prestação de contas de campanha para o cargo de Vereador nas Eleições de 2024, no Município de Barra dos Coqueiros, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

As contas foram apresentadas, em consonância com o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Do exame inicial, detectadas irregularidades, foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019, com a emissão de relatório preliminar.

Do exame técnico, o examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas. Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou igualmente pela aprovação das contas. É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, de acordo com as informações declaradas e documentos apresentados pelo candidato em sua prestação de contas.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) e efetivadas as diligências necessárias à complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, o analista de contas, ao proceder ao exame dos documentos apresentados referentes às arrecadações e às despesas da campanha eleitoral, não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade, opinou pela aprovação das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) IRACEMA FRANCISCA SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, proceda-se as devidas anotações no SICO (Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) e arquivem-se os presentes autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600458-20.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600458-20.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALESSANDRA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALESSANDRA MARIA DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600458-20.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALESSANDRA MARIA DA SILVA VEREADOR, ALESSANDRA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), apresentado pelo(a) candidato(a) ALESSANDRA MARIA DA SILVA VEREADOR, relativo à prestação de contas de campanha para o cargo de Vereador nas Eleições de 2024, no Município de Barra dos Coqueiros, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

As contas foram apresentadas, em consonância com o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Do exame inicial, detectadas irregularidades, foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a emissão de relatório preliminar.

Do exame técnico, o examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou igualmente pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, de acordo com as informações declaradas e documentos apresentados pelo candidato em sua prestação de contas.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) e efetivadas as diligências necessárias à complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, o analista de contas, ao proceder ao exame dos documentos apresentados referentes às arrecadações e às despesas da campanha eleitoral, não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade, opinou pela aprovação das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ALESSANDRA MARIA DA SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, proceda-se as devidas anotações no SICO (Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) e arquivem-se os presentes autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600451-28.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600451-28.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GESSICA ARAUJO ANJOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : GESSICA ARAUJO ANJOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO PREFEITO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600451-28.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO PREFEITO, ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO, ELEICAO 2024 GESSICA ARAUJO ANJOS VICE-PREFEITO, GESSICA ARAUJO ANJOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), apresentado pelo(a) candidato(a) ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO, ao cargo de Prefeito e GESSICA ARAÚJO ANJOS, ao cargo de Vice-Prefeita, relativo à prestação de contas de campanha nas Eleições de 2024, no Município de Barra dos Coqueiros, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

As contas foram apresentadas, em consonância com o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Do exame inicial, detectadas irregularidades, foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019, com a emissão de relatório preliminar.

Do exame técnico, o examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou igualmente pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, de acordo com as informações declaradas e documentos apresentados pelo candidato em sua prestação de contas.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) e efetivadas as diligências necessárias à complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, o analista de contas, ao proceder ao exame dos documentos apresentados referentes às arrecadações e às despesas da campanha eleitoral, não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade, opinou pela aprovação das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO, ao cargo de Prefeito e GESSICA ARAÚJO ANJOS, ao cargo de Vice-Prefeita, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, proceda-se as devidas anotações no SICO (Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) e arquivem-se os presentes autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600317-98.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600317-98.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILVANIA SOARES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : GILVANIA SOARES DA SILVA

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600317-98.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILVANIA SOARES DA SILVA VEREADOR, GILVANIA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), apresentado pelo(a) candidato(a) GILVANIA SOARES DA SILVA, relativo à prestação de contas de campanha para o cargo de Vereador nas Eleições de 2024, no Município de Barra dos Coqueiros, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

As contas foram apresentadas, em consonância com o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Do exame inicial, detectadas irregularidades, foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019, com a emissão de relatório preliminar.

Do exame técnico, o examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou igualmente pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, de acordo com as informações declaradas e documentos apresentados pelo candidato em sua prestação de contas.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) e efetivadas as diligências necessárias à complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, o analista de contas, ao proceder ao exame dos documentos apresentados referentes às

arrecadações e às despesas da campanha eleitoral, não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade, opinou pela aprovação das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) GILVANIA SOARES DA SILVA , relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, proceda-se as devidas anotações no SICO (Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) e arquivem-se os presentes autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600395-92.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600395-92.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE MARIA SALES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : JOSE MARIA SALES SANTOS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600395-92.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE MARIA SALES SANTOS VEREADOR, JOSE MARIA SALES SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), apresentado pelo(a) candidato(a) JOSE MARIA SALES SANTOS, relativo à prestação de contas de campanha para o cargo de Vereador nas Eleições de 2024, no Município de Barra dos Coqueiros, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

As contas foram apresentadas, em consonância com o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Do exame inicial, detectadas irregularidades, foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019, com a emissão de relatório preliminar.

Do exame técnico, o examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou igualmente pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, de acordo com as informações declaradas e documentos apresentados pelo candidato em sua prestação de contas.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) e efetivadas as diligências necessárias à complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, o analista de contas, ao proceder ao exame dos documentos apresentados referentes às arrecadações e às despesas da campanha eleitoral, não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade, opinou pela aprovação das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) JOSE MARIA SALES SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, proceda-se as devidas anotações no SICO (Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) e arquivem-se os presentes autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600320-53.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600320-53.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA ARLETE BISPO VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : MARIA ARLETE BISPO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600320-53.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA ARLETE BISPO VEREADOR, MARIA ARLETE BISPO

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), apresentado pelo(a) candidato(a) MARIA ARLETE BISPO, relativo à prestação de contas de campanha para o cargo de Vereador nas Eleições de 2024, no Município de Barra dos

Coqueiros, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

As contas foram apresentadas, em consonância com o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Do exame inicial, detectadas irregularidades, foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019, com a emissão de relatório preliminar.

Do exame técnico, o examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou igualmente pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, de acordo com as informações declaradas e documentos apresentados pelo candidato em sua prestação de contas.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) e efetivadas as diligências necessárias à complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, o analista de contas, ao proceder ao exame dos documentos apresentados referentes às arrecadações e às despesas da campanha eleitoral, não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade, opinou pela aprovação das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) MARIA ARLETE BISPO, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, proceda-se as devidas anotações no SICO (Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) e arquivem-se os presentes autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600431-37.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600431-37.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LIVIA ELIENE GOES DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

REQUERENTE : LIVIA ELIENE GOES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600431-37.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LIVIA ELIENE GOES DO NASCIMENTO VEREADOR, LIVIA ELIENE GOES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), apresentado pelo(a) candidato(a) LIVIA ELIENE GOES DO NASCIMENTO, relativo à prestação de contas de campanha para o cargo de Vereador nas Eleições de 2024, no Município de Barra dos Coqueiros, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

As contas foram apresentadas, em consonância com o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Do exame inicial, detectadas irregularidades, foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019, com a emissão de relatório preliminar.

Do exame técnico, o examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou igualmente pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, de acordo com as informações declaradas e documentos apresentados pelo candidato em sua prestação de contas.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) e efetivadas as diligências necessárias à complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, o analista de contas, ao proceder ao exame dos documentos apresentados referentes às arrecadações e às despesas da campanha eleitoral, não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade, opinou pela aprovação das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) LIVIA ELIENE GOES DO NASCIMENTO, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, proceda-se as devidas anotações no SICO (Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) e arquivem-se os presentes autos.

03ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****EDITAL DE RAE'S 557/2025**

Edital 557/2025 - 03ª ZE

O Dr. Pedro Rodrigues Neto, Juiz Eleitoral da 3ª Zona com sede nesta Cidade de Aquidabã, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos partidos políticos do Município de Aquidabã, Graccho Cardoso e Cedro de São João, que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO (INSCRIÇÃO), TRANSFERÊNCIA e REVISÃO dos eleitores e eleitoras cuja lista está à disposição na sede do Cartório Eleitoral, referente ao(s) lote(s) 0051,0052 e 0053/2025.

RECURSOS ao deferimento de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA e REVISÃO de eleitor poderão ser interpostos para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste edital conforme disposto no art. 57 da Resolução do TSE n.º 23.659/21.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral, que fosse o presente Edital publicado e afixado neste Cartório (local de costume) e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta Cidade de Aquidabã/SE, aos dias três do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco (03/03/2025). Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Chefe de Cartório, fiz digitar o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(íza) Eleitoral, em 09/04/2025, às 18:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
--

05ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600003-12.2025.6.25.0005**

PROCESSO : 0600003-12.2025.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO COMISSAO PROVISORIA CAPELA
/SE

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600003-12.2025.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO COMISSAO PROVISORIA CAPELA/SE

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual, mediante apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, autuada pelo Democracia Cristã de Capela/SE, referente ao exercício financeiro de 2024.

Informa o Cartório Eleitoral (Doc. ID: 123223899) que a referida agremiação partidária não esteve vigente em nenhum período do ano de 2023.

O Art. 28, §1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, de forma expressa, determina os requisitos que impõem a obrigatoriedade para a prestação de contas, in verbis:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período; (negritei)

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram."

Isto posto, considerando que o partido não é obrigado a prestar contas, referente ao exercício financeiro de 2024 e, em consonância com o princípio da economia processual, extingo o presente feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Publique-se no DJE.

Intime-se o Diretório Estadual do Partido Democracia Cristã em Sergipe, via WhatsApp Business.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Pedro Machado Gueiros

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600620-06.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600620-06.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO

ADVOGADO : ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE)

ADVOGADO : LEISLY AGUIAR DE MENDONCA (8626/SE)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE CAPELA/SE

ADVOGADO : ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE)

ADVOGADO : LEISLY AGUIAR DE MENDONCA (8626/SE)

REQUERENTE : JOYCE CARLA SOUZA MELO

ADVOGADO : ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE)

ADVOGADO : LEISLY AGUIAR DE MENDONCA (8626/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600620-06.2024.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE CAPELA/SE, CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO, JOYCE CARLA SOUZA MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629, LEISLY AGUIAR DE MENDONCA - SE8626

Advogados do(a) REQUERENTE: ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629, LEISLY AGUIAR DE MENDONCA - SE8626

Advogados do(a) REQUERENTE: ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629, LEISLY AGUIAR DE MENDONCA - SE8626

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA a COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE CAPELA/SE, na pessoa de seus advogados, ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629, LEISLY AGUIAR DE MENDONCA - SE8626 , para nos termos do art. 64, §3º da Res.-TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias:

Informar como foi efetuado o pagamento dos serviços de contabilidade e de advocacia.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600342-05.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600342-05.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CAIO ADRIEL BOMFIM DE SOUZA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : JOSE GOMES PANTA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600342-05.2024.6.25.0005 - MALHADA DOS BOIS/SERGIPE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL, CAIO ADRIEL BOMFIM DE SOUZA, JOSE GOMES PANTA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o UNIAO BRASIL (DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS/SE), na pessoa de seu advogado, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A , para nos termos do art. 64, §3º da Res.-TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias:

Informar como foi efetuado o pagamento dos serviços de contabilidade e advocacia.

Apresentar o instrumento de procuração para constituição de advogado.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600619-21.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600619-21.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GABRIEL SANTANA SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JOAO BATISTA NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600619-21.2024.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA, JOAO BATISTA NASCIMENTO SANTOS, GABRIEL SANTANA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA a COMISSAO/ DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO DOS TRABALHADORES CAPELA/SE, na pessoa de seus advogados, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO

MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570 SE8626 , para nos termos do art. 64, §3º da Res.-TSE nº 23.607 /2019, no prazo de 3 (três) dias:

Informar como foi efetuado o pagamento dos serviços de advocacia.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600534-35.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600534-35.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MURIBECA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 KLEBER VIEIRA DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SILVIO BARRETO RAMOS PREFEITO

ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

REQUERENTE : KLEBER VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

REQUERENTE : SILVIO BARRETO RAMOS

ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600534-35.2024.6.25.0005 - MURIBECA/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 SILVIO BARRETO RAMOS PREFEITO, SILVIO BARRETO RAMOS,
ELEICAO 2024 KLEBER VIEIRA DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO, KLEBER VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por SILVIO BARRETO RAMOS e KLEBER VIEIRA DE OLIVEIRA, candidatos ao cargo de prefeito e vice, respectivamente, no município de Muribeca/SE.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo sob id 123211701.

O Ministério Público Eleitoral apresentou sua manifestação sob id 123213441.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19 e os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, opinando pela aprovação das contas com ressalvas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

No caso concreto, a questão controvertida resume-se a gasto de campanha, no valor de R\$ 185,00, detectado pelo SPCE, mas não declarado pelo prestador de contas. Intimado para sanar a irregularidade apontada, o prestador apresentou 2ª via da nota fiscal, demonstrando a existência de vícios.

Não foram constatadas impropriedades nesta prestação de contas referentes a recursos oriundos do FP ou FEFC.

A omissão apontada pelo SPCE representa 0,1% dos gastos de campanha.

O art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

No caso em estudo, entendo que falha apresentada é mera impropriedade que não compromete a lisura das contas.

3 - DISPOSITIVO

Assim sendo, em consonância com o parecer técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por SILVIO BARRETO RAMOS e KLEBER VIEIRA DE OLIVEIRA, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de Prefeito e Vice Prefeito, respectivamente, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se Mural Eletrônico, servindo o ato como intimação do prestador.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

PEDRO MACHADO GUEIROS

Juiz Eleitoral

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0600015-94.2023.6.25.0005

PROCESSO : 0600015-94.2023.6.25.0005 EXECUÇÃO DA PENA (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

EXECUTADO : JOSE EDIRANI DOS SANTOS

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS VINICIUS DE CARVALHO MASCARENHAS

ADVOGADO : AUGUSTO JOSE TEIXEIRA LUDUVICE NETO (12004/SE)

INTERESSADO : JORGE ELIAS MENEZES TELES

ADVOGADO : CRISTIANO PINHEIRO BARRETO (3656/SE)

ADVOGADO : JOSE BRUNO DE MACEDO GOMES (12653/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0600015-94.2023.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

INTERESSADO: JORGE ELIAS MENEZES TELES

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE BRUNO DE MACEDO GOMES - SE12653, CRISTIANO PINHEIRO BARRETO - SE3656

EXECUTADO: JOSE EDIRANI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria 477/2020, o Cartório da 05ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o credor JORGE ELIAS MENEZES TELES, nas pessoas dos seu advogados CRISTIANO PINHEIRO BARRETO - SE3656, JOSE BRUNO DE MACEDO GOMES - SE12653, para ciência do Alvará de Levantamento de Valores ID123205730, uma vez que, nesta data, foi realizado o desbloqueio da visualização do documento que estava em sigilo.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600177-52.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600177-52.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CREMILSON DIAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN

ADVOGADO : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE)

REQUERENTE : EDVAN DE JESUS SILVA

ADVOGADO : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600177-52.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN, CREMILSON DIAS DO NASCIMENTO, EDVAN DE JESUS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR - SE1592

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização da situação de inadimplência apresentada pelo MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE) pelas contas das Eleições 2020. A Unidade Técnica posiciona-se pela regularização das contas (ID 123213965).

Com vista dos autos, o Ministério Público apresentou Parecer se manifestando pela aprovação das contas (ID 123220123).

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

O requerimento de regularização é submetido ao exame técnico para verificação se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados, originalmente, e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

No caso sob exame, não foram encontradas irregularidades que impedissem a regularização das contas não prestadas. Logo, fica regularizada a situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 80, Res.-TSE nº 23.607/2019.

Ante o exposto, nos termos do art. 58, da Res.-TSE nº 23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização das contas do MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE) referente às Eleições Municipais de 2020.

Em consequência, determino o levantamento da sanção de proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha aplicadas na sentença da Prestação de Contas Eleitoral.

Publique-se.

Determinações, após o trânsito em julgado:

1. Anotações necessárias no SICO (art. 59, §5º, Res.-TSE nº 23.604/2019).

2. Arquive-se.

Estância/SE, datado e assinado, eletronicamente

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600003-09.2025.6.25.0006

PROCESSO : 0600003-09.2025.6.25.0006 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE
PARTIDO POLÍTICO (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO MISSAO

ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)

ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)

ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600003-
09.2025.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: PARTIDO MISSAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, RAFAEL LAGE
FREIRE - SP431951, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435

EDITAL

O Cartório da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe, de ordem, FAZ SABER a quem possa interessar ou deste tiver conhecimento que eleitores desta 06ª Zona Eleitoral manifestaram APOIO à formação do PARTIDO

POLÍTICO denominado PARTIDO MISSÃO, CNPJ nº 52.924.566/0001-03. Assim, ficam os interessados cientificados de que foram colhidas assinaturas manuscritas de apoio, conforme relações nominais anexas ao presente edital, à formação do novo partido em epígrafe, entregues fisicamente neste Cartório Eleitoral, as quais poderão ser consultadas e eventualmente impugnadas, em petição fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua publicação, nos termos dos Arts. 15 e 15-A, Res. TSE nº 23.571/2018, com redação dada pela Res. TSE 23.647/2021. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Estância/SE, em 22 de abril de 2025, Eu, José Alexandre Ribeiro Chaves Alves, Técnico Judiciário, preparei o presente edital, que segue assinado eletronicamente.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-74.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600085-74.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

INTERESSADO : JONAS COSTA DURVAL

INTERESSADO : TARCISO CONSTANTINO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600085-74.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, JONAS COSTA DURVAL, TARCISO CONSTANTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL), de Estância (SE), referente ao exercício financeiro de 2023, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por Advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital ID n.º 122250007, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de Impugnação, conforme Certidão ID n.º 122257160, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95).

Na fase de exame preliminar, foi elaborado Exame Preliminar da Prestação de Contas ID n.º 122257223, pelo Cartório Eleitoral, quando restou demonstrada a ausência dos documentos elencados, conforme consta do art. 29, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Intimados, foram apresentados documentos elencados no art. 29, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, conforme Petição ID n.º 122427329.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Relatório de Exame Técnico, nos termos do art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID nº 123166133), manifestando-se pela desnecessidade de esclarecimentos e/ou apresentação de documentos.

Remetido os autos ao Ministério Público Eleitoral, foi juntado Parecer aos autos (ID nº 123169163), deixando de apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, nos termos do § 6º, do art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas (ID nº 123195007), nos termos do art. 38, incisos I a VI, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Na fase de Alegações Finais, o Requerente não se pronunciou.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas (ID nº 123220115).

É o breve Relatório.

Decido.

A agremiação partidária apresentou, tempestivamente, a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2023, com movimentação de recursos, nos termos do art. 32, *caput*, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenham funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por Advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou os documentos previstos no art. 29, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Observa-se que o Partido obteve receita e efetuou despesas no exercício financeiro 2023, de natureza financeira. O Partido não obteve recebimento de fontes vedadas ou outras impropriedades, não havendo razões para se questionar a idoneidade de suas contas.

Nesse sentido, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral em consonância com a análise técnica, opinando pelo julgamento das contas como aprovadas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS as contas do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL), do Município de Estância (SE), relativas ao Exercício Financeiro de 2023, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 45, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com a certificação do trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos eletrônicos.

Estância (SE), datado e assinado, digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600091-81.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600091-81.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD / DIRETORIO MUNICIPAL DE
ESTANCIA/SERGIPE
ADVOGADO : PAULO CESAR DA SILVA FREIRE (4975/SE)
INTERESSADO : FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR
INTERESSADO : GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600091-81.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA /SERGIPE, GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: PAULO CESAR DA SILVA FREIRE - SE4975

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), de Estância (SE), referente ao exercício financeiro de 2023, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por Advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital ID n.º 122258039 no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação, conforme Certidão ID n.º 122274851, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (art. 35, da Lei n.º 9.096/95).

Na fase de exame preliminar, foi elaborado Exame Preliminar da Prestação de Contas ID n.º 122274938, pelo Cartório Eleitoral, quando foi demonstrada a ausência dos documentos elencados, conforme consta do art. 29, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Intimados, foram apresentados documentos elencados no art. 29, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, conforme Petição ID n.º 122405405.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Relatório de Exame Técnico, nos termos do art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (ID n.º 123166093), manifestando-se pela desnecessidade de esclarecimentos e/ou apresentação de documentos.

Remetido os autos ao Ministério Público Eleitoral, foi juntado Parecer aos autos (ID n.º 123169167), deixando de apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, nos termos do § 6º, do art. 36, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas (ID n.º 123203089), nos termos do art. 38, incisos I a VI, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Na fase de Alegações Finais, o Requerente pugnou pela aprovação, conforme Alegações Finais ID n.º 122405407.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas (ID n.º 123220118).

É o breve Relatório.

Decido.

A agremiação partidária apresentou, tempestivamente, a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2023, com movimentação de recursos, nos termos do art. 32, *caput*, da Lei n.º 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou os documentos previstos no art. 29, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Observa-se que o Partido obteve receita e efetuou despesas no exercício financeiro 2023, de natureza financeira. O Partido não obteve recebimento de fontes vedadas ou outras impropriedades, não havendo razões para se questionar a idoneidade de suas contas.

Nesse sentido, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral em consonância com a análise técnica, opinando pelo julgamento das contas como aprovadas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS as contas do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), do Município de Estância (SE), relativas ao Exercício Financeiro de 2023, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 45 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Estância (SE), datado e assinado, digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600388-79.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600388-79.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SANDRO MESQUITA DE JESUS

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SANDRO MESQUITA DE JESUS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600388-79.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SANDRO MESQUITA DE JESUS VEREADOR, SANDRO MESQUITA DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a (o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 SANDRO MESQUITA DE JESUS VEREADOR, SANDRO MESQUITA DE JESUS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600388-79.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 10 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600388-79.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600388-79.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SANDRO MESQUITA DE JESUS

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SANDRO MESQUITA DE JESUS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600388-79.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SANDRO MESQUITA DE JESUS VEREADOR, SANDRO MESQUITA DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a (o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 SANDRO MESQUITA DE JESUS VEREADOR, SANDRO MESQUITA DE JESUS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600388-79.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 10 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600387-94.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600387-94.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : OBERDAN SOUZA DE JESUS

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 OBERDAN SOUZA DE JESUS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600387-94.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 OBERDAN SOUZA DE JESUS VEREADOR, OBERDAN SOUZA DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a (o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 OBERDAN SOUZA DE JESUS VEREADOR, OBERDAN SOUZA DE JESUS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600387-94.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 10 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600386-12.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600386-12.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MATEUS DE LIMA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

REQUERENTE : MATEUS DE LIMA COSTA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600386-12.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MATEUS DE LIMA COSTA VEREADOR, MATEUS DE LIMA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a

(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MATEUS DE LIMA COSTA VEREADOR, MATEUS DE LIMA COSTA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600386-12.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 10 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600391-34.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600391-34.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO MARCOS DA CUNHA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO MARCOS DA CUNHA VEREADOR

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600391-34.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO MARCOS DA CUNHA VEREADOR, ANTONIO MARCOS DA CUNHA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a (o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO MARCOS DA CUNHA VEREADOR, ANTONIO MARCOS DA CUNHA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600391-34.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 10 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600392-19.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600392-19.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS RANGEL MENDONCA SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS RANGEL MENDONCA SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600392-19.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS RANGEL MENDONCA SANTOS VEREADOR, CARLOS RANGEL MENDONCA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a (o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS RANGEL MENDONCA SANTOS VEREADOR, CARLOS RANGEL MENDONCA SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600392-19.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 10 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600393-04.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600393-04.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VANESA REIS SIQUEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

REQUERENTE : VANESA REIS SIQUEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600393-04.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VANESA REIS SIQUEIRA VEREADOR, VANESA REIS SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a

(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 VANESA REIS SIQUEIRA VEREADOR, VANESA REIS SIQUEIRA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600393-04.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 10 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600345-45.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600345-45.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE PAULO OLIVEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE PAULO OLIVEIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600345-45.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE PAULO OLIVEIRA VEREADOR, JOSE PAULO OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a (o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE PAULO OLIVEIRA VEREADOR, JOSE PAULO OLIVEIRA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600345-45.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 22 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600297-86.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600297-86.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GENILSON CARLOS DE JESUS REZENDE VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

REQUERENTE : GENILSON CARLOS DE JESUS REZENDE

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600297-86.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENILSON CARLOS DE JESUS REZENDE VEREADOR, GENILSON CARLOS DE JESUS REZENDE

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a (o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENILSON CARLOS DE JESUS REZENDE VEREADOR, GENILSON CARLOS DE JESUS REZENDE apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600297-86.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 22 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600307-33.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600307-33.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELYZAMARA SOUZA FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

REQUERENTE : ELYZAMARA SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600307-33.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELYZAMARA SOUZA FERREIRA VEREADOR, ELYZAMARA SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a (o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELYZAMARA SOUZA FERREIRA VEREADOR, ELYZAMARA

SOUZA FERREIRA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600307-33.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 22 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600354-07.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600354-07.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RIVALDO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : RIVALDO OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600354-07.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RIVALDO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, RIVALDO OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a (o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 RIVALDO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, RIVALDO OLIVEIRA SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600354-07.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 10 de abril de 2025.

CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES

Servidora do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600315-10.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600315-10.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JESSICA CUNHA DA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

REQUERENTE : JESSICA CUNHA DA COSTA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600315-10.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JESSICA CUNHA DA COSTA VEREADOR, JESSICA CUNHA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a

(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JESSICA CUNHA DA COSTA VEREADOR, JESSICA CUNHA DA COSTA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600315-10.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 11 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600069-05.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600069-05.2024.6.25.0012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

EXECUTADO : FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

REQUERIDO : RAFAELA RIBEIRO LIMA

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600069-05.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Advogado do(a) INTERESSADO: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

REQUERIDO: RAFAELA RIBEIRO LIMA

EXECUTADO: FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

De ordem, INTIMO o executado(a) para, na forma do art. 523 do CPC, efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 5.198,13, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%) e honorários advocatícios da execução (10%), previsto no § 1º do dispositivo supra; O executado poderá efetuar o pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 916 do CPC [o devedor deve comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas a correção monetária e juros de mora]. O recolhimento intempestivo da entrada de 30% resultará na incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC;

Lagarto/SE, datado e assinado digitalmente.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600501-24.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600501-24.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANILO ROSENDO DOS SANTOS

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DANILO ROSENDO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600501-24.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DANILO ROSENDO DOS SANTOS VEREADOR, DANILO ROSENDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de DANILO ROSENDO DOS SANTOS, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (ID 123093017), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123119960).

Intimado para apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no relatório preliminar (ID 123199327), o prestador se manifestou (ID 123204194) saneando pendências quanto à declaração de patrimônio e ausência de extratos, restando pendências documentais solicitadas quanto à dívida de campanha.

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela desaprovação das contas (ID 123212407).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou, em consonância com a análise técnica, pela desaprovação das contas (ID 123212408).

É o breve relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Após a análise técnica da formalidade e conteúdo da prestação de contas, o examinador concluiu pela presença de irregularidades as quais foram ratificadas pelo Ministério Público Eleitoral, sendo as seguintes: o prestador de contas possui dívidas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 6.912,00 (seis mil, novecentos e doze reais), não tendo sido apresentados os documentos, conforme dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º ; e Código Civil, art. 299) .

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Da análise da prestação de contas, entende-se que a razão pela qual enseja-se a rejeição das contas, vez que o Art. 34 afirma que "a existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas da candidata ou do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição."

Desse modo, a ausência de elementos que indiquem a assunção da dívida fragiliza a análise, com falhas que podem comprometer sua regularidade e confiabilidade.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela desaprovação das contas.

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo DESAPROVADAS as contas de DANILO ROSENDO DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e ao lançamento do ASE 230 (IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS), motivo forma 3 (DESAPROVAÇÃO), no cadastro eleitoral do candidato.

Após, arquivem-se os autos.

Lagarto/SE, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600543-73.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600543-73.2024.6.25.0012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAGARTO - SE)
RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
EXECUTADA : VIVIANE FONTES RIBEIRO
ADVOGADO : JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)
EXECUTADO : WELLINSON DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : ELEICAO 2024 ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS PREFEITO
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600543-73.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE****INTERESSADO: ELEICAO 2024 ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS PREFEITO****EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE****Advogados do(a) INTERESSADO: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A****EXECUTADA: VIVIANE FONTES RIBEIRO****EXECUTADO: WELLINSON DE OLIVEIRA SANTOS****Advogado do(a) EXECUTADA: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - SE14346****Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - SE14346****DESPACHO****R.h.****O parcelamento de multa eleitoral é assegurado, conforme o art. 11, §8º, III da Lei 9.504/1997 (art. 17, *caput*, Res.-TSE nº 23.709/2022).****DEFIRO o pedido de parcelamento pleiteado.****Fiquem os autos sobrestados até o pagamento total do débito.****Intimem-se.****Lagarto (SE), datado e assinado eletronicamente****ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES****Juiz Eleitoral****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600503-91.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600503-91.2024.6.25.0012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAGARTO - SE)
RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
EXECUTADO : VIVIANE FONTES RIBEIRO
ADVOGADO : JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600503-91.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REPRESENTADA: VIVIANE FONTES RIBEIRO

Advogado do(a) REPRESENTADA: JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO - SE14346

DESPACHO

R.h.

O parcelamento de multa eleitoral é assegurado, conforme o art. 11, §8º, III da Lei 9.504/1997 (art. 17, *caput*, Res.-TSE nº 23.709/2022).

DEFIRO o pedido de parcelamento pleiteado.

Fiquem os autos sobrestados até o pagamento total do débito.

Intimem-se.

Lagarto (SE), datado e assinado eletronicamente

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600463-12.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600463-12.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALMIR DIAS DE CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : VALMIR DIAS DE CARVALHO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600463-12.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALMIR DIAS DE CARVALHO VEREADOR, VALMIR DIAS DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de VALMIR DIAS DE CARVALHO, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (ID 123117840), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123189498).

Intimado para apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no relatório preliminar (ID 123199031), o prestador se manifestou (IDs 123204365 e 123204474) solicitando que, em caso de recolhimento, o valor seja calculado apenas sobre a doação de R\$ 2.600,00, excluindo os R\$ 400,00 doados no mesmo dia, fundamentando seu pedido nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Destacou ter agido de boa-fé, transparência e com ausência de gravidade, pedindo pela aprovação com ressalvas.

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas e recolhimento à União (ID 123212135).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou, em consonância com a análise técnica, pela aprovação das contas com ressalvas. (ID 123212408).

É o breve relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Após a análise técnica da formalidade e conteúdo da prestação de contas, o examinador concluiu pela presença de irregularidades as quais foram ratificadas pelo Ministério Público Eleitoral, sendo as seguintes: o prestador de contas recebeu e utilizou Recursos de Origem não Identificada (RONI) caracterizados pelo recebimento de doação em espécie, da mesma pessoa física, acima do limite diário permitido na Art. 21, § 1º, da Resolução 23.607/2019, devendo o valor ser recolhido à União, com atualização monetária e juros, conforme dispõe esta Resolução:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

[...]

IV - as doações recebidas em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, desta Resolução quando impossibilitada a devolução à doadora ou ao doador;

[...]

§ 3º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Da análise da prestação de contas, entende-se que o valor sujeito ao recolhimento é do total excedido, sem isenção de juros moratórios e atualização monetária, tendo em vista que o Art. 21, § 2º, explana que "o disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por uma mesma doadora ou um mesmo doador em um mesmo dia".

Por outro lado, não foi encontrada qualquer irregularidade capaz de comprometer a confiabilidade e regularidade das contas apresentadas.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas com ressalvas.

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de VALMIR DIAS DE CARVALHO, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino à secretaria, juntada de Guia de Recolhimento à União (GRU) no valor equivalente ao total das doações recebidas em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber, R\$ 3.000,00 (três mil reais) adicionados de cálculo de atualização monetária e juros moratórios, nos termos art. 32, § 3º, da mesma Resolução. Ao prestador, determino que o pagamento da GRU seja realizado até a data de vencimento nela informada, sob pena de encaminhamento das informações à Advocacia-Geral da União para fins de cobrança. Após pagamento, deve o prestador efetuar a juntada de comprovação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607 /2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Lagarto/SE, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600536-81.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600536-81.2024.6.25.0012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

EXECUTADA : VIVIANE FONTES RIBEIRO

ADVOGADO : JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600536-81.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

EXECUTADA: VIVIANE FONTES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADA: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - SE14346

DESPACHO

R.h.

O parcelamento de multa eleitoral é assegurado, conforme o art. 11, §8º, III da Lei 9.504/1997 (art. 17, *caput*, Res.-TSE nº 23.709/2022).

DEFIRO o pedido de parcelamento pleiteado.

Fiquem os autos sobrestados até o pagamento total do débito.

Intimem-se.

Lagarto (SE), datado e assinado eletronicamente

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600414-68.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600414-68.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOALBE BERNARDO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : JOALBE BERNARDO DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600414-68.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOALBE BERNARDO DOS SANTOS VEREADOR, JOALBE BERNARDO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

DESPACHO

R. Hoje.

Intime-se o Prestador de Contas para o pagamento da multa eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da Sentença, devendo o respectivo comprovante ser juntado aos autos.

Efetue-se a evolução da classe processual para *Cumprimento de Sentença*, com a inclusão do assunto 12366 - "Execução - Cumprimento de Sentença" e a alteração dos tipos de parte dos polos ativo e passivo para "Exequente" e "Executado(a)", respectivamente, no caso de petição para o parcelamento da dívida por parte do devedor ou petição do cumprimento pela parte credora.

Se solicitado o parcelamento da multa eleitoral, o pedido deve estar em conformidade com os limites impostos na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 895, de 15 de maio de 2019.

Acrescenta-se que, no caso das multas eleitorais, incidirão juros de 1% e correção monetária pela SELIC nas parcelas pagas após o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para satisfação da dívida (art. 13, Lei nº

10.522/2002), assim, a segunda parcela e as seguintes deverão ser atualizadas antes da emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU, devendo o Cartório juntar a cada mês, aos autos, a GRU atualizada para pagamento pelo devedor.

Para fins de controle e garantia da quitação eleitoral, com o pagamento de cada parcela, o comprovante de pagamento deverá ser juntado a este processo. Nos termos do Art. 14-B da lei 10.522/2002, implicará imediata rescisão do parcelamento, com remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União, a falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou da última parcela, estando pagas todas as demais.

Registre-se o ASE 264 no cadastro do eleitor, exceto se houver pagamento total do débito dentro do prazo da intimação para pagamento.

Com o adimplimento total da multa, registre-se o código ASE 612, após archive-se definitivamente o presente feito.

Por fim, decorridos os prazos previstos no art. 33, da Resolução TSE n. 23.709/2022, sem manifestação dos legitimados, os autos devem ser arquivados definitivamente, de ofício, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido.

Cumpra-se.

Lagarto, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600382-63.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600382-63.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDILEIDE EMILIA SILVA SANTOS DA ROSA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDILEIDE EMILIA SILVA SANTOS DA ROSA VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600382-63.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDILEIDE EMILIA SILVA SANTOS DA ROSA VEREADOR, EDILEIDE EMILIA SILVA SANTOS DA ROSA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de EDILEIDE EMILIA SILVA SANTOS DA ROSA, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (ID 123106013), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123122201).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (ID 123219413).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 123219462).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) EDILEIDE EMILIA SILVA SANTOS DA ROSA, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600370-49.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600370-49.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO RAMOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO RAMOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600370-49.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO RAMOS VEREADOR, ANTONIO RAMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de ANTONIO RAMOS, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (ID 123105692), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123122193).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (ID 123219095).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 123219213).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ANTONIO RAMOS, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600392-10.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600392-10.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ADRIANA CARDOSO BARBOSA SANTOS
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADRIANA CARDOSO BARBOSA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600392-10.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRIANA CARDOSO BARBOSA SANTOS VEREADOR, ADRIANA CARDOSO BARBOSA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de ADRIANA CARDOSO BARBOSA SANTOS, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (ID 123105691), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123126734).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (ID 123209992).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 123210076).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ADRIANA CARDOSO BARBOSA SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600377-41.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600377-41.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLAUDEON DE JESUS SANTANA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLAUDEON DE JESUS SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600377-41.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLAUDEON DE JESUS SANTANA VEREADOR, CLAUDEON DE JESUS SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de CLAUDEON DE JESUS SANTANA, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (ID 123106014), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123122212).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123222962).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou, em consonância com a análise técnica, pela aprovação das contas com ressalvas. (ID 123223067).

É o breve relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Após a análise técnica da formalidade e conteúdo da prestação de contas, o examinador concluiu pela presença de irregularidade a qual foi ratificada pelo Ministério Público Eleitoral, sendo a seguinte: o prestador de contas utilizou, de forma equivocada, a conta que deveria ser destinada ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para recepção de doações de recursos próprios, seguido de pagamentos a alguns prestadores de serviço, o que vai contra o que está estabelecido no Art. 9º da Resolução TSE 23.607/19, quando define que cada conta aberta para campanha possui natureza distinta.

Apesar da irregularidade identificada, não se vislumbrou dano ao erário, pois a Unidade Técnica constatou, com a análise pormenorizada dos extratos bancários, que todos os valores movimentados na conta em comento foram devolvidos à fonte de origem, em consonância com os esclarecimentos fornecidos na nota explicativa do prestador (ID 122762132).

Por não haver dano ao erário, a desaprovação não é aplicável, posto que não há irregulares que maculem a transparência e a confiabilidade da arrecadação.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, com ressalvas.

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de CLAUDEON DE JESUS SANTANA, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Lagarto/SE, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600481-33.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600481-33.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SHEILA ROBERTA SANTOS BIO VEREADOR

ADVOGADO : STEFANY SOUSA SANTOS (9576/SE)

REQUERENTE : SHEILA ROBERTA SANTOS BIO

ADVOGADO : STEFANY SOUSA SANTOS (9576/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600481-33.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SHEILA ROBERTA SANTOS BIO VEREADOR, SHEILA ROBERTA SANTOS BIO

Advogado do(a) REQUERENTE: STEFANY SOUSA SANTOS - SE9576

Advogado do(a) REQUERENTE: STEFANY SOUSA SANTOS - SE9576

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de SHEILA ROBERTA SANTOS BIO, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (ID 123105523), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123122154).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (ID 123222118).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 123222104).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) SHEILA ROBERTA SANTOS BIO, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600376-56.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600376-56.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 EVERTON ROCHA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE : EVERTON ROCHA SANTOS
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600376-56.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EVERTON ROCHA SANTOS VEREADOR, EVERTON ROCHA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de EVERTON ROCHA SANTOS, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (ID 123106050), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123122232).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (ID 123223034).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 123223335).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) EVERTON ROCHA SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600388-70.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600388-70.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DAVI DE JESUS SOARES

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DAVI DE JESUS SOARES VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600388-70.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DAVI DE JESUS SOARES VEREADOR, DAVI DE JESUS SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de DAVI DE JESUS SOARES, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (ID 123106015), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123122215).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (ID 123223228).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 123223340).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) DAVI DE JESUS SOARES, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600375-71.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600375-71.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DILZA DO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DILZA DO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600375-71.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DILZA DO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR, DILZA DO NASCIMENTO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de DILZA DO NASCIMENTO SANTOS, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (ID 123107784), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123122260).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (ID 123223920).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 123223920).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) DILZA DO NASCIMENTO SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600384-33.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600384-33.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROSEVAL DE JESUS CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : ROSEVAL DE JESUS CARVALHO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600384-33.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSEVAL DE JESUS CARVALHO VEREADOR, ROSEVAL DE JESUS CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ROSEVAL DE JESUS CARVALHO, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de LAGARTO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c/c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ROSEVAL DE JESUS CARVALHO, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Mural Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquive-se.

Lagarto (SE), datado e assinado digitalmente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600381-78.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600381-78.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RENILSON JOSE DE MORAIS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : RENILSON JOSE DE MORAIS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600381-78.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RENILSON JOSE DE MORAIS VEREADOR, RENILSON JOSE DE MORAIS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por RENILSON JOSÉ DE MORAIS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de LAGARTO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c/c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019. No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por RENILSON JOSÉ DE MORAIS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Mural Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Lagarto (SE), datado e assinado digitalmente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600398-17.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600398-17.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO PEREIRA DA COSTA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO PEREIRA DA COSTA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600398-17.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO PEREIRA DA COSTA VEREADOR, ANTONIO PEREIRA DA COSTA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ANTONIO PEREIRA DA COSTA, candidato(a) ao cargo de Vereador pelo município de Lagarto/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), nos termos do art. 48, caput e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) apresentou suas contas finais, porém sem ter providenciado a juntada do instrumento de procuração, conforme aponta o relatório preliminar elaborado pelo Unidade Técnica (ID 123218920).

Embora devidamente intimado(a), o(a) prestador(a) deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação nos autos (IDs 123122270 e 123226801).

Foi emitido parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 123226803).

Intimado como fiscal da lei, o Ministério Público Eleitoral, emitiu parecer (ID 123226877) opinando, em consonância com a Unidade Técnica, pelo julgamento das contas como não prestadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Esses dispositivos fixaram a obrigação de prestar contas a todos os candidatos, persistindo, nesse caso, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento, e aos órgãos partidários, ainda que constituídos de forma provisória, de todas as esferas e que estiverem vigentes após a data prevista no calendário eleitoral para o início das convenções partidárias até a data da eleição de segundo turno, se houver, persistindo mesmo em caso de dissolução ou extinção do órgão.

Pela legislação eleitoral, a ausência da prestação de contas caracteriza-se como uma infração grave, pois revela verdadeiro embaraço à fiscalização e controle efetuados pela Justiça Eleitoral nas movimentações financeiras de campanha, necessários a fim de se garantir um pleito cada vez mais regular e justo.

No caso presente, o(a) prestador(a) apresentou suas contas de campanha com a ausência do instrumento de mandato, posto que a Resolução TSE n.º 23.607/2019 é clara e direta ao preconizar que:

Art. 74 (...)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

Isto posto, entende-se que a interpretação sistemática da norma é no sentido de que a ausência do documento não implicará, de forma automática, no julgamento das contas como não prestadas, de modo a impedir de antemão a análise dos demais documentos apresentados, no intuito de se aferir a sua regularidade, ou não.

Entretanto, a falta de regularização da representação processual na instância ordinária, com a necessária juntada do instrumento do mandato, acarretará, de forma inquestionável, o julgamento das contas como não prestadas, sem prejuízo da devolução de eventuais recursos irregulares, por exemplo.

Isso porque a representação processual é a materialização da capacidade postulatória, que é um pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido do processo judicial - resguardadas as exceções taxativas de *jus postulandi* - de forma que, sem ela, o processo não se desenvolve validamente.

Pelo exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024 do(a) candidato(a) ANTONIO PEREIRA DA COSTA, o que faço com fundamento no artigo 74, inciso IV, §§ 3º-A e 3º B, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Fica o(a) candidato(a) impedido(a) de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, na forma do artigo 80, da Resolução 23.607/2019, persistindo os efeitos da restrição após esse período até efetiva apresentação/regularização das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e as anotações pertinentes no histórico de ASE do(a) candidato(a).

Após, arquivem-se os autos.

Lagarto/SE, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600387-85.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600387-85.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE AIRTON CARVALHO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : JOSE AIRTON CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600387-85.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE AIRTON CARVALHO DOS SANTOS VEREADOR, JOSE AIRTON CARVALHO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOSÉ AIRTON CARVALHO DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de LAGARTO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOSÉ AIRTON CARVALHO DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei n.º 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Mural Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Lagarto (SE), datado e assinado digitalmente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600413-83.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600413-83.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BIZAN VELO registrado(a) civilmente como BIZAN VELO DE SOUSA FONTES

REQUERENTE : ELEICAO 2024 BIZAN VELO DE SOUSA FONTES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600413-83.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 BIZAN VELO DE SOUSA FONTES VEREADOR, BIZAN VELO DE SOUSA FONTES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por BIZAN VELO DE SOUSA FONTES, candidato(a) ao cargo de Vereador pelo município de Lagarto/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, caput e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

O(a) candidato(a) apresentou suas contas finais, porém sem ter providenciado a juntada do instrumento de procuração, conforme aponta o relatório preliminar elaborado pelo Unidade Técnica (ID 123220297).

Embora devidamente intimado(a), o(a) prestador(a) deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação nos autos (IDs 123122280 e 123226787).

Foi emitido parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 123226789).

Intimado como fiscal da lei, o Ministério Público Eleitoral, emitiu parecer (ID 123226877) opinando, em consonância com a Unidade Técnica, pelo julgamento das contas como não prestadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Esses dispositivos fixaram a obrigação de prestar contas a todos os candidatos, persistindo, nesse caso, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento, e aos órgãos partidários, ainda que constituídos de forma provisória, de todas as esferas e que estiverem vigentes após a data prevista no calendário eleitoral para o início das convenções partidárias até a data da eleição de segundo turno, se houver, persistindo mesmo em caso de dissolução ou extinção do órgão.

Pela legislação eleitoral, a ausência da prestação de contas caracteriza-se como uma infração grave, pois revela verdadeiro embaraço à fiscalização e controle efetuados pela Justiça Eleitoral nas movimentações financeiras de campanha, necessários a fim de se garantir um pleito cada vez mais regular e justo.

No caso presente, o(a) prestador(a) apresentou suas contas de campanha com a ausência do instrumento de mandato, posto que a Resolução TSE n.º 23.607/2019 é clara e direta ao preconizar que:

Art. 74 (...)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

Isto posto, entende-se que a interpretação sistemática da norma é no sentido de que a ausência do documento não implicará, de forma automática, no julgamento das contas como não prestadas, de modo a impedir de antemão a análise dos demais documentos apresentados, no intuito de se aferir a sua regularidade, ou não.

Entretanto, a falta de regularização da representação processual na instância ordinária, com a necessária juntada do instrumento do mandato, acarretará, de forma inquestionável, o julgamento das contas como não prestadas, sem prejuízo da devolução de eventuais recursos irregulares, por exemplo.

Isso porque a representação processual é a materialização da capacidade postulatória, que é um pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido do processo judicial - resguardadas as exceções taxativas de *jus postulandi* - de forma que, sem ela, o processo não se desenvolve validamente.

Pelo exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024 do(a) candidato(a) BIZAN VELO DE SOUSA FONTES, o que faço com fundamento no artigo 74, inciso IV, §§ 3º-A e 3º B, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Fica o(a) candidato(a) impedido(a) de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, na forma do artigo 80, da Resolução 23.607/2019, persistindo os efeitos da restrição após esse período até efetiva apresentação/regularização das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e as anotações pertinentes no histórico de ASE do(a) candidato(a).

Após, arquivem-se os autos.

Lagarto/SE, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600328-97.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600328-97.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 GENALDO GREGORIO DA CONCEICAO VEREADOR
REQUERENTE : GENALDO GREGORIO DA CONCEICAO

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600328-97.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENALDO GREGORIO DA CONCEICAO VEREADOR, GENALDO GREGORIO DA CONCEICAO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por GENALDO GREGORIO DA CONCEIÇÃO, candidato(a) ao cargo de Vereador pelo município de Lagarto/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, caput e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) apresentou suas contas finais, porém sem ter providenciado a juntada do instrumento de procuração, conforme aponta o relatório preliminar elaborado pelo Unidade Técnica (ID 123220292).

Embora devidamente intimado(a), o(a) prestador(a) deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação nos autos (IDs 123122274 e 123226770).

Foi emitido parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 123226773).

Intimado como fiscal da lei, o Ministério Público Eleitoral, emitiu parecer (ID 123226876) opinando, em consonância com a Unidade Técnica, pelo julgamento das contas como não prestadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Esses dispositivos fixaram a obrigação de prestar contas a todos os candidatos, persistindo, nesse caso, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento, e aos órgãos partidários, ainda que constituídos de forma provisória, de todas as esferas e que estiverem vigentes após a data prevista no calendário eleitoral para o início das convenções partidárias até a data da eleição de segundo turno, se houver, persistindo mesmo em caso de dissolução ou extinção do órgão.

Pela legislação eleitoral, a ausência da prestação de contas caracteriza-se como uma infração grave, pois revela verdadeiro embaraço à fiscalização e controle efetuados pela Justiça Eleitoral nas movimentações financeiras de campanha, necessários a fim de se garantir um pleito cada vez mais regular e justo.

No caso presente, o(a) prestador(a) apresentou suas contas de campanha com a ausência do instrumento de mandato, posto que a Resolução TSE n.º 23.607/2019 é clara e direta ao preconizar que:

Art. 74 (...)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

Isto posto, entende-se que a interpretação sistemática da norma é no sentido de que a ausência do documento não implicará, de forma automática, no julgamento das contas como não prestadas, de modo a impedir de antemão a análise dos demais documentos apresentados, no intuito de se aferir a sua regularidade, ou não.

Entretanto, a falta de regularização da representação processual na instância ordinária, com a necessária juntada do instrumento do mandato, acarretará, de forma inquestionável, o julgamento das contas como não prestadas, sem prejuízo da devolução de eventuais recursos irregulares, por exemplo.

Isso porque a representação processual é a materialização da capacidade postulatória, que é um pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido do processo judicial - resguardadas as exceções taxativas de *jus postulandi* - de forma que, sem ela, o processo não se desenvolve validamente.

Pelo exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024 do(a) candidato(a) GENALDO GREGORIO DA CONCEIÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 74, inciso IV, §§ 3º-A e 3º B, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Fica o(a) candidato(a) impedido(a) de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, na forma do artigo 80, da Resolução 23.607/2019, persistindo os efeitos da restrição após esse período até efetiva apresentação/regularização das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e as anotações pertinentes no histórico de ASE do(a) candidato(a).

Após, arquivem-se os autos.

LAGARTO/SE, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600434-59.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600434-59.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE AUGUSTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)

REQUERENTE : JOSE AUGUSTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600434-59.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE AUGUSTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - SE14346

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - SE14346

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (ID 123104692), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123126079).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (ID 123217125).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 123217135).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600349-73.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600349-73.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ANTONIO DE JESUS COSTA VEREADOR

REQUERENTE : JOSE ANTONIO DE JESUS COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600349-73.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ANTONIO DE JESUS COSTA VEREADOR, JOSE ANTONIO DE JESUS COSTA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JOSÉ ANTONIO DE JESUS COSTA, candidato(a) ao cargo de Vereador pelo município de Lagarto/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, caput e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) apresentou suas contas finais, porém sem ter providenciado a juntada do instrumento de procuração, conforme aponta o relatório preliminar elaborado pelo Unidade Técnica (ID 123220528).

Embora devidamente intimado(a), o(a) prestador(a) deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação nos autos (IDs 123122303 e 123226760).

Foi emitido parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 123226763).

Intimado como fiscal da lei, o Ministério Público Eleitoral, emitiu parecer (ID 123226877) opinando, em consonância com a Unidade Técnica, pelo julgamento das contas como não prestadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Esses dispositivos fixaram a obrigação de prestar contas a todos os candidatos, persistindo, nesse caso, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento, e aos órgãos partidários, ainda que constituídos de forma provisória, de todas as esferas e que estiverem vigentes após a data prevista no calendário eleitoral para o início das convenções partidárias até a data da eleição de segundo turno, se houver, persistindo mesmo em caso de dissolução ou extinção do órgão.

Pela legislação eleitoral, a ausência da prestação de contas caracteriza-se como uma infração grave, pois revela verdadeiro embaraço à fiscalização e controle efetuados pela Justiça Eleitoral nas movimentações financeiras de campanha, necessários a fim de se garantir um pleito cada vez mais regular e justo.

No caso presente, o(a) prestador(a) apresentou suas contas de campanha com a ausência do instrumento de mandato, posto que a Resolução TSE n.º 23.607/2019 é clara e direta ao preconizar que:

Art. 74 (...)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

Isto posto, entende-se que a interpretação sistemática da norma é no sentido de que a ausência do documento não implicará, de forma automática, no julgamento das contas como não prestadas, de modo a impedir de antemão a análise dos demais documentos apresentados, no intuito de se aferir a sua regularidade, ou não.

Entretanto, a falta de regularização da representação processual na instância ordinária, com a necessária juntada do instrumento do mandato, acarretará, de forma inquestionável, o julgamento das contas como não prestadas, sem prejuízo da devolução de eventuais recursos irregulares, por exemplo.

Isso porque a representação processual é a materialização da capacidade postulatória, que é um pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido do processo judicial - resguardadas as exceções taxativas de *jus postulandi* - de forma que, sem ela, o processo não se desenvolve validamente.

Pelo exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024 do(a) candidato(a) JOSÉ ANTONIO DE JESUS COSTA, o que faço com fundamento no artigo 74, inciso IV, §§ 3º-A e 3º B, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Fica o(a) candidato(a) impedido(a) de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, na forma do artigo 80, da Resolução 23.607/2019, persistindo os efeitos da restrição após esse período até efetiva apresentação/regularização das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e as anotações pertinentes no histórico de ASE do(a) candidato(a).

Após, arquivem-se os autos.

Lagarto/SE, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600330-67.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600330-67.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EVANTUIL MENEZES DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

REQUERENTE : EVANTUIL MENEZES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600330-67.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EVANTUIL MENEZES DE OLIVEIRA VEREADOR, EVANTUIL MENEZES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381, JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - SE14346

Advogados do(a) REQUERENTE: MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381, JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - SE14346

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de EVANTUIL MENEZES DE OLIVEIRA, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (ID 123104691), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123126073).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (ID 123217396).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 123217591).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) EVANTUIL MENEZES DE OLIVEIRA, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-53.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600415-53.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE CARLOS LIMA LOPES VEREADOR

REQUERENTE : JOSE CARLOS LIMA LOPES

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600415-53.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE CARLOS LIMA LOPES VEREADOR, JOSE CARLOS LIMA LOPES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JOSÉ CARLOS LIMA LOPES, candidato(a) ao cargo de Vereador pelo município de Lagarto/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, caput e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) apresentou suas contas finais, contudo os extratos bancários anexados não abrangem todo o período da campanha, bem como não providenciou a juntada do instrumento de procuração, conforme aponta o relatório preliminar elaborado pelo Unidade Técnica (ID 123220469).

Embora devidamente intimado(a), o(a) prestador(a) deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação nos autos (IDs 123122371 e 123226749).

Foi emitido parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 123226752).

Intimado como fiscal da lei, o Ministério Público Eleitoral, emitiu parecer (ID 123226883) opinando, em consonância com a Unidade Técnica, pelo julgamento das contas como não prestadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Esses dispositivos fixaram a obrigação de prestar contas a todos os candidatos, persistindo, nesse caso, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento, e aos órgãos partidários, ainda que constituídos de forma provisória, de todas as esferas e que estiverem vigentes após a data prevista no calendário eleitoral para o início das convenções partidárias até a data da eleição de segundo turno, se houver, persistindo mesmo em caso de dissolução ou extinção do órgão.

Pela legislação eleitoral, a ausência da prestação de contas caracteriza-se como uma infração grave, pois revela verdadeiro embaraço à fiscalização e controle efetuados pela Justiça Eleitoral nas movimentações financeiras de campanha, necessários a fim de se garantir um pleito cada vez mais regular e justo.

No caso presente, o(a) prestador(a) apresentou suas contas de campanha com extratos em período parcial, portanto, sem abranger o período completo de campanha, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, e deixou de juntar aos autos instrumento de mandato, posto que a Resolução TSE n.º 23.607/2019 é clara e direta ao preconizar que:

Art. 74 (...)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

Isto posto, entende-se que a interpretação sistemática da norma é no sentido de que a ausência do documento não implicará, de forma automática, no julgamento das contas como não prestadas, de modo a impedir de antemão a análise dos demais documentos apresentados, no intuito de se aferir a sua regularidade, ou não.

Entretanto, a falta de regularização da representação processual na instância ordinária, com a necessária juntada do instrumento do mandato, acarretará, de forma inquestionável, o julgamento das contas como não prestadas, sem prejuízo da devolução de eventuais recursos irregulares, por exemplo.

Isso porque a representação processual é a materialização da capacidade postulatória, que é um pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido do processo judicial - resguardadas as exceções taxativas de *jus postulandi* - de forma que, sem ela, o processo não se desenvolve validamente.

Pelo exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024 do(a) candidato(a) JOSÉ CARLOS LIMA LOPES, o que faço com fundamento no artigo 74, inciso IV, §§ 3º-A e 3º B, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Fica o(a) candidato(a) impedido(a) de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, na forma do artigo 80, da Resolução 23.607/2019, persistindo os efeitos da restrição após esse período até efetiva apresentação/regularização das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e as anotações pertinentes no histórico de ASE do(a) candidato(a).

Após, arquivem-se os autos.

LAGARTO/SE, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600342-81.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600342-81.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SUELI RIBEIRO DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

REQUERENTE : SUELI RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600342-81.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SUELI RIBEIRO DE SOUZA VEREADOR, SUELI RIBEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - SE14346, MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - SE14346, MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de SUELI RIBEIRO DE SOUZA, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (ID 123104693), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123126084).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (ID 123217469).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 123217596).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) SUELI RIBEIRO DE SOUZA, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600454-50.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600454-50.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE MICHERLANGIO DE JESUS SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : JOSE MICHERLANGIO DE JESUS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600454-50.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE MICHERLANGIO DE JESUS SANTOS VEREADOR, JOSE MICHERLANGIO DE JESUS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JOSÉ MICHERLANGIO DE JESUS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador pelo município de Lagarto/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, caput e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) apresentou suas contas finais, porém sem ter providenciado a juntada do instrumento de procuração, conforme aponta o relatório preliminar elaborado pelo Unidade Técnica (ID 123220333).

Embora devidamente intimado(a), o(a) prestador(a) deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação nos autos (IDs 123122293 e 123226738).

Foi emitido parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 123226744).

Intimado como fiscal da lei, o Ministério Público Eleitoral, emitiu parecer (ID 123226884) opinando, em consonância com a Unidade Técnica, pelo julgamento das contas como não prestadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Esses dispositivos fixaram a obrigação de prestar contas a todos os candidatos, persistindo, nesse caso, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento, e aos órgãos partidários, ainda que constituídos de forma provisória, de todas as esferas e que estiverem vigentes após a data prevista no calendário eleitoral para o início das convenções partidárias até a data da eleição de segundo turno, se houver, persistindo mesmo em caso de dissolução ou extinção do órgão.

Pela legislação eleitoral, a ausência da prestação de contas caracteriza-se como uma infração grave, pois revela verdadeiro embaraço à fiscalização e controle efetuados pela Justiça Eleitoral nas movimentações financeiras de campanha, necessários a fim de se garantir um pleito cada vez mais regular e justo.

No caso presente, o(a) prestador(a) apresentou suas contas de campanha com a ausência do instrumento de mandato, posto que a Resolução TSE n.º 23.607/2019 é clara e direta ao preconizar que:

Art. 74 (...)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

Isto posto, entende-se que a interpretação sistemática da norma é no sentido de que a ausência do documento não implicará, de forma automática, no julgamento das contas como não prestadas, de modo a impedir de antemão a análise dos demais documentos apresentados, no intuito de se aferir a sua regularidade, ou não.

Entretanto, a falta de regularização da representação processual na instância ordinária, com a necessária juntada do instrumento do mandato, acarretará, de forma inquestionável, o julgamento das contas como não prestadas, sem prejuízo da devolução de eventuais recursos irregulares, por exemplo.

Isso porque a representação processual é a materialização da capacidade postulatória, que é um pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido do processo judicial - resguardadas as exceções taxativas de *jus postulandi* - de forma que, sem ela, o processo não se desenvolve validamente.

Pelo exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024 do(a) candidato(a) JOSÉ MICHERLANGIO DE JESUS SANTOS, o que faço com fundamento no artigo 74, inciso IV, §§ 3º-A e 3º B, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Fica o(a) candidato(a) impedido(a) de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, na forma do artigo 80, da Resolução 23.607/2019, persistindo os efeitos da restrição após esse período até efetiva apresentação/regularização das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e as anotações pertinentes no histórico de ASE do(a) candidato(a).

Após, arquivem-se os autos.

Lagarto/SE, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600423-30.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600423-30.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE MONTEIRO DOS REIS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE MONTEIRO DOS REIS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600423-30.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE MONTEIRO DOS REIS VEREADOR, JOSE MONTEIRO DOS REIS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JOSÉ MONTEIRO DOS REIS, candidato(a) ao cargo de Vereador pelo município de Lagarto/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, caput e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) apresentou suas contas finais, contudo identificou-se que os extratos bancários anexados não abrangem todo o período de campanha e que ela findou com dívida, sem apresentação dos documentos exigidos pela Resolução 23.607/19 quanto à assunção e demais providências, bem como não providenciou a juntada do instrumento de procuração, conforme aponta o relatório preliminar elaborado pelo Unidade Técnica (ID 123220491).

Embora devidamente intimado(a), o(a) prestador(a) deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação nos autos (IDs 123122399 e 123226726).

Foi emitido parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 123226729).

Intimado como fiscal da lei, o Ministério Público Eleitoral, emitiu parecer (ID 123226891) opinando, em consonância com a Unidade Técnica, pelo julgamento das contas como não prestadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Esses dispositivos fixaram a obrigação de prestar contas a todos os candidatos, persistindo, nesse caso, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento, e aos órgãos partidários, ainda que constituídos de forma provisória, de todas as esferas e que estiverem vigentes após a data prevista no calendário eleitoral para o início das convenções partidárias até a data da eleição de segundo turno, se houver, persistindo mesmo em caso de dissolução ou extinção do órgão.

Pela legislação eleitoral, a ausência da prestação de contas caracteriza-se como uma infração grave, pois revela verdadeiro embaraço à fiscalização e controle efetuados pela Justiça Eleitoral nas movimentações financeiras de campanha, necessários a fim de se garantir um pleito cada vez mais regular e justo.

No caso presente, o(a) prestador(a) apresentou suas contas de campanha com extratos em período parcial e documentos que aduzem dívida de campanha sem indicativo de providências. No entanto, por deixar de juntar aos autos instrumento de mandato, tal irregularidade enseja o julgamento das contas como não prestadas, posto que a Resolução TSE n.º 23.607/2019 é clara e direta ao preconizar que:

Art. 74 (...)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

Isto posto, entende-se que a interpretação sistemática da norma é no sentido de que a ausência do documento não implicará, de forma automática, no julgamento das contas como não prestadas, de modo a impedir de antemão a análise dos demais documentos apresentados, no intuito de se aferir a sua regularidade, ou não.

Entretanto, a falta de regularização da representação processual na instância ordinária, com a necessária juntada do instrumento do mandato, acarretará, de forma inquestionável, o julgamento das contas como não prestadas, sem prejuízo da devolução de eventuais recursos irregulares, por exemplo.

Isso porque a representação processual é a materialização da capacidade postulatória, que é um pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido do processo judicial - resguardadas as exceções taxativas de *jus postulandi* - de forma que, sem ela, o processo não se desenvolve validamente.

Pelo exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024 do(a) candidato(a) JOSÉ MONTEIRO DOS REIS, o que faço com fundamento no artigo 74, inciso IV, §§ 3º-A e 3º B, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Fica o(a) candidato(a) impedido(a) de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, na forma do artigo 80, da Resolução 23.607/2019, persistindo os efeitos da restrição após esse período até efetiva apresentação/regularização das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e as anotações pertinentes no histórico de ASE do(a) candidato(a).

Após, arquivem-se os autos.

Lagarto/SE, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600383-48.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600383-48.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FABIANA SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

REQUERENTE : FABIANA SILVA SANTOS

ADVOGADO : JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600383-48.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABIANA SILVA SANTOS VEREADOR, FABIANA SILVA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - SE14346, MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - SE14346, MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de FABIANA SILVA SANTOS, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (ID 123102846), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123126066).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (ID 123217577).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 123217600).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise

técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) FABIANA SILVA SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600431-07.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600431-07.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LEOPOLDINA LISBOA PEREIRA VEREADOR

REQUERENTE : LEOPOLDINA LISBOA PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600431-07.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEOPOLDINA LISBOA PEREIRA VEREADOR, LEOPOLDINA LISBOA PEREIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por LEOPOLDINA LISBOA PEREIRA, candidato(a) ao cargo de Vereador pelo município de Lagarto/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, caput e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) apresentou suas contas finais, porém sem ter providenciado a juntada do instrumento de procuração, conforme aponta o relatório preliminar elaborado pelo Unidade Técnica (ID 123220304).

Embora devidamente intimado(a), o(a) prestador(a) deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação nos autos (IDs 123122370 e 123226715).

Foi emitido parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 123226718).

Intimado como fiscal da lei, o Ministério Público Eleitoral, emitiu parecer (ID 123226890) opinando, em consonância com a Unidade Técnica, pelo julgamento das contas como não prestadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Esses dispositivos fixaram a obrigação de prestar contas a todos os candidatos, persistindo, nesse caso, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento, e aos órgãos partidários, ainda que constituídos de forma provisória, de todas as esferas e que estiverem vigentes após a data prevista no calendário eleitoral para o início das convenções partidárias até a data da eleição de segundo turno, se houver, persistindo mesmo em caso de dissolução ou extinção do órgão.

Pela legislação eleitoral, a ausência da prestação de contas caracteriza-se como uma infração grave, pois revela verdadeiro embaraço à fiscalização e controle efetuados pela Justiça Eleitoral nas movimentações financeiras de campanha, necessários a fim de se garantir um pleito cada vez mais regular e justo.

No caso presente, o(a) prestador(a) apresentou suas contas de campanha com a ausência do instrumento de mandato, posto que a Resolução TSE n.º 23.607/2019 é clara e direta ao preconizar que:

Art. 74 (...)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

Isto posto, entende-se que a interpretação sistemática da norma é no sentido de que a ausência do documento não implicará, de forma automática, no julgamento das contas como não prestadas, de modo a impedir de antemão a análise dos demais documentos apresentados, no intuito de se aferir a sua regularidade, ou não.

Entretanto, a falta de regularização da representação processual na instância ordinária, com a necessária juntada do instrumento do mandato, acarretará, de forma inquestionável, o julgamento das contas como não prestadas, sem prejuízo da devolução de eventuais recursos irregulares, por exemplo.

Isso porque a representação processual é a materialização da capacidade postulatória, que é um pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido do processo judicial - resguardadas as exceções taxativas de *jus postulandi* - de forma que, sem ela, o processo não se desenvolve validamente.

Pelo exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024 do(a) candidato(a) LEOPOLDINA LISBOA PEREIRA, o que faço com fundamento no artigo 74, inciso IV, §§ 3º-A e 3º B, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Fica o(a) candidato(a) impedido(a) de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, na forma do artigo 80, da Resolução 23.607/2019, persistindo os efeitos da restrição após esse período até efetiva apresentação/regularização das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e as anotações pertinentes no histórico de ASE do(a) candidato(a).

Após, arquivem-se os autos.

Lagarto/SE, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600460-57.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600460-57.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALECIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALECIA PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600460-57.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALECIA PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR, ALECIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - SE14346, MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - SE14346, MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de ALECIA PEREIRA DOS SANTOS, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (ID 123102843), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123125988).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (ID 123217720).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 123217723).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante

ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ALECIA PEREIRA DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600437-14.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600437-14.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARLON FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : MARLON FERREIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600437-14.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARLON FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, MARLON FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por MARLON FERREIRA DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador pelo município de Lagarto/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, caput e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) apresentou suas contas finais, porém sem ter providenciado a juntada do instrumento de procuração, conforme aponta o relatório preliminar elaborado pelo Unidade Técnica (ID 123220323).

Embora devidamente intimado(a), o(a) prestador(a) deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação nos autos (IDs 123122388 e 123226606).

Foi emitido parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 123226608).

Intimado como fiscal da lei, o Ministério Público Eleitoral, emitiu parecer (ID 123226889) opinando, em consonância com a Unidade Técnica, pelo julgamento das contas como não prestadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Esses dispositivos fixaram a obrigação de prestar contas a todos os candidatos, persistindo, nesse caso, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento, e aos órgãos partidários, ainda que constituídos de forma provisória, de todas as esferas e que estiverem vigentes após a data prevista no calendário eleitoral para o início das convenções partidárias até a data da eleição de segundo turno, se houver, persistindo mesmo em caso de dissolução ou extinção do órgão.

Pela legislação eleitoral, a ausência da prestação de contas caracteriza-se como uma infração grave, pois revela verdadeiro embaraço à fiscalização e controle efetuados pela Justiça Eleitoral nas movimentações financeiras de campanha, necessários a fim de se garantir um pleito cada vez mais regular e justo.

No caso presente, o(a) prestador(a) apresentou suas contas de campanha com a ausência do instrumento de mandato, posto que a Resolução TSE n.º 23.607/2019 é clara e direta ao preconizar que:

Art. 74 (...)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

Isto posto, entende-se que a interpretação sistemática da norma é no sentido de que a ausência do documento não implicará, de forma automática, no julgamento das contas como não prestadas, de modo a impedir de antemão a análise dos demais documentos apresentados, no intuito de se aferir a sua regularidade, ou não.

Entretanto, a falta de regularização da representação processual na instância ordinária, com a necessária juntada do instrumento do mandato, acarretará, de forma inquestionável, o julgamento das contas como não prestadas, sem prejuízo da devolução de eventuais recursos irregulares, por exemplo.

Isso porque a representação processual é a materialização da capacidade postulatória, que é um pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido do processo judicial - resguardadas as exceções taxativas de *jus postulandi* - de forma que, sem ela, o processo não se desenvolve validamente.

Pelo exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024 do(a) candidato(a) MARLON FERREIRA DOS SANTOS, o que faço com fundamento no artigo 74, inciso IV, §§ 3º-A e 3º B, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Fica o(a) candidato(a) impedido(a) de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, na forma do artigo 80, da Resolução 23.607/2019, persistindo os efeitos da restrição após esse período até efetiva apresentação/regularização das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e as anotações pertinentes no histórico de ASE do(a) candidato(a).

Após, arquivem-se os autos.

Lagarto/SE, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600390-40.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600390-40.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : RONY CARLOS AUGUSTO
REQUERENTE : ELEICAO 2024 RONY CARLOS AUGUSTO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600390-40.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RONY CARLOS AUGUSTO VEREADOR, RONY CARLOS AUGUSTO
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por RONY CARLOS AUGUSTO, candidato(a) ao cargo de Vereador pelo município de Lagarto/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, caput e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) apresentou suas contas finais, porém sem ter providenciado a juntada do instrumento de procuração, conforme aponta o relatório preliminar elaborado pelo Unidade Técnica (ID 123220340).

Embora devidamente intimado(a), o(a) prestador(a) deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação nos autos (IDs 123122469 e 123226600).

Foi emitido parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 123226602).

Intimado como fiscal da lei, o Ministério Público Eleitoral, emitiu parecer (ID 123226888) opinando, em consonância com a Unidade Técnica, pelo julgamento das contas como não prestadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Esses dispositivos fixaram a obrigação de prestar contas a todos os candidatos, persistindo, nesse caso, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento, e aos órgãos partidários, ainda que constituídos de forma provisória, de todas as esferas e que estiverem vigentes após a data prevista no calendário eleitoral para o início das convenções partidárias até a data da eleição de segundo turno, se houver, persistindo mesmo em caso de dissolução ou extinção do órgão.

Pela legislação eleitoral, a ausência da prestação de contas caracteriza-se como uma infração grave, pois revela verdadeiro embaraço à fiscalização e controle efetuados pela Justiça Eleitoral nas movimentações financeiras de campanha, necessários a fim de se garantir um pleito cada vez mais regular e justo.

No caso presente, o(a) prestador(a) apresentou suas contas de campanha com a ausência do instrumento de mandato, posto que a Resolução TSE n.º 23.607/2019 é clara e direta ao preconizar que:

Art. 74 (...)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

Isto posto, entende-se que a interpretação sistemática da norma é no sentido de que a ausência do documento não implicará, de forma automática, no julgamento das contas como não prestadas, de modo a impedir de antemão a análise dos demais documentos apresentados, no intuito de se aferir a sua regularidade, ou não.

Entretanto, a falta de regularização da representação processual na instância ordinária, com a necessária juntada do instrumento do mandato, acarretará, de forma inquestionável, o julgamento das contas como não prestadas, sem prejuízo da devolução de eventuais recursos irregulares, por exemplo.

Isso porque a representação processual é a materialização da capacidade postulatória, que é um pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido do processo judicial - resguardadas as exceções taxativas de *jus postulandi* - de forma que, sem ela, o processo não se desenvolve validamente.

Pelo exposto, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha relativas às Eleições 2024 do(a) candidato(a) **RONY CARLOS AUGUSTO**, o que faço com fundamento no artigo 74, inciso IV, §§ 3º-A e 3º B, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Fica o(a) candidato(a) impedido(a) de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, na forma do artigo 80, da Resolução 23.607/2019, persistindo os efeitos da restrição após esse período até efetiva apresentação/regularização das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e as anotações pertinentes no histórico de ASE do(a) candidato(a).

Após, arquivem-se os autos.

LAGARTO/SE, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600378-26.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600378-26.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RODRIGO ARAUJO BORGES VEREADOR

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

REQUERENTE : RODRIGO ARAUJO BORGES

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600378-26.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RODRIGO ARAUJO BORGES VEREADOR, RODRIGO ARAUJO BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de RODRIGO ARAUJO BORGES, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (ID 123094670), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123120259).

Intimado para apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no relatório preliminar (ID 123201527), o prestador se manifestou (ID 123208721) afirmando que não reconhece a contratação do gasto indicado na nota fiscal em situação ativa e que a atribuição à sua campanha pode ter sido gerada por falha humana que resultou no vínculo do gasto indevido ao seu CNPJ. Pede pela aprovação das contas, citando possível engano contábil do fornecedor, e solicita a desconsideração da despesa.

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas e recolhimento à União (ID 123212135).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou, em consonância com a análise técnica, pela aprovação das contas com ressalvas. (ID 123214361).

É o breve relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Após a análise técnica da formalidade e conteúdo da prestação de contas, o examinador concluiu pela presença de irregularidade a qual foi ratificada pelo Ministério Público Eleitoral, sendo a seguinte: o prestador possui nota fiscal em situação ativa, não declarada na prestação de contas, contrariando o Art. 53, I, "g", da Resolução TSE 23.607/19. Tal omissão de gastos pressupõe que o pagamento do serviço prestado não transitou pelas contas, enquadrando-se nos Recursos de Origem Não Identificada (RONI), com a consequência de recolhimento à União, incidindo sobre o valor, atualização monetária e juros moratórios:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

[...]

§ 3º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Da análise da prestação de contas, destaca-se que não foi juntada documentação probatória a fim de se atestar a inexistência da prestação de serviço. A ausência de elementos que possam validar/confirmar as informações prestadas é geradora de potencial desaprovação. Todavia, o potencial se atenua no fato de que o valor identificado não representa elevado percentual em relação ao total de gastos declarados.

Desse forma, considera-se não haver irregularidade capaz de comprometer a confiabilidade e regularidade das contas apresentadas.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas com ressalvas.

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de RODRIGO ARAUJO BORGES, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino à secretaria, juntada de Guia de Recolhimento à União (GRU) do valor omissso, a saber, R\$ 500,01 (quinhentos reais e um centavo), devidamente atualizado com a correção monetária e juros moratórios, nos termos art. 32, § 3º, da mesma Resolução. Ao prestador, determino que o pagamento da GRU seja realizado até a data de vencimento nela informada, sob pena de encaminhamento das informações à Advocacia-Geral da União para fins de cobrança. Após pagamento, deve o prestador efetuar a juntada de comprovação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Lagarto/SE, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600400-84.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600400-84.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VERA LUCIA RIBEIRO DA CRUZ SANTANA VEREADOR

REQUERENTE : VERA LUCIA RIBEIRO DA CRUZ SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600400-84.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VERA LUCIA RIBEIRO DA CRUZ SANTANA VEREADOR, VERA LUCIA RIBEIRO DA CRUZ SANTANA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por VERA LUCIA RIBEIRO DA CRUZ SANTANA, candidato(a) ao cargo de Vereador pelo município de Lagarto/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, caput e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) apresentou suas contas finais, porém sem ter providenciado a juntada do instrumento de procuração, conforme aponta o relatório preliminar elaborado pelo Unidade Técnica (ID 123220346).

Embora devidamente intimado(a), o(a) prestador(a) deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação nos autos (IDs 123122498 e 123226590).

Foi emitido parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 123226597).

Intimado como fiscal da lei, o Ministério Público Eleitoral, emitiu parecer (ID 123226885) opinando, em consonância com a Unidade Técnica, pelo julgamento das contas como não prestadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Esses dispositivos fixaram a obrigação de prestar contas a todos os candidatos, persistindo, nesse caso, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento, e aos órgãos partidários, ainda que constituídos de forma provisória, de todas as esferas e que estiverem vigentes após a data prevista no calendário eleitoral para o início das convenções partidárias até a data da eleição de segundo turno, se houver, persistindo mesmo em caso de dissolução ou extinção do órgão.

Pela legislação eleitoral, a ausência da prestação de contas caracteriza-se como uma infração grave, pois revela verdadeiro embaraço à fiscalização e controle efetuados pela Justiça Eleitoral nas movimentações financeiras de campanha, necessários a fim de se garantir um pleito cada vez mais regular e justo.

No caso presente, o(a) prestador(a) apresentou suas contas de campanha com a ausência do instrumento de mandato, posto que a Resolução TSE n.º 23.607/2019 é clara e direta ao preconizar que:

Art. 74 (...)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

Isto posto, entende-se que a interpretação sistemática da norma é no sentido de que a ausência do documento não implicará, de forma automática, no julgamento das contas como não prestadas, de modo a impedir de antemão a análise dos demais documentos apresentados, no intuito de se aferir a sua regularidade, ou não.

Entretanto, a falta de regularização da representação processual na instância ordinária, com a necessária juntada do instrumento do mandato, acarretará, de forma inquestionável, o julgamento das contas como não prestadas, sem prejuízo da devolução de eventuais recursos irregulares, por exemplo.

Isso porque a representação processual é a materialização da capacidade postulatória, que é um pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido do processo judicial - resguardadas as exceções taxativas de *jus postulandi* - de forma que, sem ela, o processo não se desenvolve validamente.

Pelo exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024 do(a) candidato(a) VERA LUCIA RIBEIRO DA CRUZ SANTANA, o que faço com fundamento no artigo 74, inciso IV, §§ 3º-A e 3º B, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Fica o(a) candidato(a) impedido(a) de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, na forma do artigo 80, da Resolução 23.607/2019, persistindo os efeitos da restrição após esse período até efetiva apresentação/regularização das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e as anotações pertinentes no histórico de ASE do(a) candidato(a).

Após, arquivem-se os autos.

Lagarto/SE, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

EDITAL

EDITAL 628/2025 - 12ª ZONA

O Excelentíssimo Senhor, **ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES**, MM. Juiz Eleitoral desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral operações Alistamento, Revisão e Transferência, constante nos lotes 0058/2025, 0059/2025, 0060/2025, 0061/2025, 0062/2025, e 0063/2025, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2021, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 12ª Zona Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze12@tre-se.jus.br.

E para dar ampla divulgação, o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral determinou que este Edital seja publicado no DJE. Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente.

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600860-65.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600860-65.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA CLAUDECI DE ALMEIDA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE)

REQUERENTE : MARIA CLAUDECI DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600860-65.2024.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA CLAUDECI DE ALMEIDA SANTOS VEREADOR, MARIA CLAUDECI DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO - SE11731

Advogado do(a) REQUERENTE: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO - SE11731

INTIMAÇÃO

O Cartório Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA V.S.ª a respeito da inclusão do Relatório Preliminar de Expedição de Diligência no presente feito, para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias, nos termos do §3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Maruim/SE, 22 de abril de 2025.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Técnico Judiciário

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600604-22.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600604-22.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES VEREADOR

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

REQUERENTE : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600604-22.2024.6.25.0015 - BREJO GRANDE /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES VEREADOR, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

BREJO GRANDE/SERGIPE, em 13 de março de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600395-53.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600395-53.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : ROBSON MARTINS DE LIMA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - ILHA DAS FLORES - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600395-53.2024.6.25.0015 - ILHA DAS FLORES /SERGIPE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - ILHA DAS FLORES - SE - MUNICIPAL, ROBSON MARTINS DE LIMA, JOSE ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

ILHA DAS FLORES/SERGIPE, em 22 de abril de 2025.

EMERSON AUGUSTO DA SILVA JUNIOR

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600645-86.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600645-86.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDRE SALES DE MELO

ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATIVO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600645-86.2024.6.25.0015 - ILHA DAS FLORES /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATIVO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, ANDRE SALES DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689

Advogado do(a) REQUERENTE: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

ILHA DAS FLORES/SERGIPE, em 22 de abril de 2025.

EMERSON AUGUSTO DA SILVA JUNIOR

Técnico Judiciário

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600002-94.2025.6.25.0015

PROCESSO : 0600002-94.2025.6.25.0015 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (16908/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR (14206/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600002-94.2025.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

IMPUGNANTE: ANDRE GIANCARLO SANTANA

Advogados do(a) IMPUGNANTE: EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SE16908, GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR - SE14206

IMPUGNADO: MARCOS ANTONIO MOURA SALES, RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ

Advogados do(a) IMPUGNADO: JOSE ANDERSON NASCIMENTO - SE436, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330, GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogados do(a) IMPUGNADO: JOSE ANDERSON NASCIMENTO - SE436, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330, GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

DECISÃO

Intime-se a parte impugnante (autora) sobre os embargos de declaração opostos, tendo em vista os efeitos infringentes. Prazo: 05 dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600488-16.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600488-16.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ANTONIO FERNANDO CABRAL FERREIRA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - SANTANA DO SAO FRANCISCO - SE -
MUNICIPAL
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
REQUERENTE : ROSANGELA RODRIGUES CABRAL FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600488-16.2024.6.25.0015 - SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - SANTANA DO SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, ANTONIO FERNANDO CABRAL FERREIRA, ROSANGELA RODRIGUES CABRAL FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SERGIPE, em 22 de abril de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600734-12.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600734-12.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR : Promotoria Eleitoral 15a Zona Sergipe

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INVESTIGADO : MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INVESTIGADO : ADILSON DO ESPIRITO SANTO LIMA

ADVOGADO : VALTENOS ALVES MENEZES NETO (13989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600734-12.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS/SERGIPE

AUTOR: PROMOTORIA ELEITORAL 15A ZONA SERGIPE

INVESTIGADO: ADILSON DO ESPIRITO SANTO LIMA, MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA, ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS

Advogado do(a) INVESTIGADO: VALTENOS ALVES MENEZES NETO - SE13989

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, GENILSON ROCHA - SE9623

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, GENILSON ROCHA - SE9623

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que de Ordem da Exmª Juíza Eleitoral da 15ª ZE, Dra. Rosivan Machado da Silva, promovo por meio deste a juntada do Termo de Audiência, e, tendo em vista que o PJE só permite upload de arquivo de vídeo tamanho máximo 30.0MB, disponibilizo nos autos, as referidas mídias, através de Link, qual seja: https://drive.google.com/drive/folders/1Fobc42N_AgyrVxAqcrGlACooRXqgmwGg?usp=sharing, permanecendo também disponível em cartório. E, para constar, lavrei a presente certidão que segue por mim subscrita.

NEÓPOLIS/SERGIPE, em 4 de abril de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600488-16.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600488-16.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO FERNANDO CABRAL FERREIRA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - SANTANA DO SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : ROSANGELA RODRIGUES CABRAL FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600488-16.2024.6.25.0015 - SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - SANTANA DO SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, ANTONIO FERNANDO CABRAL FERREIRA, ROSANGELA RODRIGUES CABRAL FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SERGIPE, em 22 de abril de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600003-73.2025.6.25.0017

PROCESSO : 0600003-73.2025.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : ANCLEDSO ALVES DOS SANTOS MELO

INTERESSADO : FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas-Boas, Av. Manoel Elígio da Mota s/n - Bairro Nova Esperança - CEP 49680-000 - Nossa

Senhora da Glória - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

Contatos: (79) 3209-8817 - 9 9648-7561 / e-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600003-73.2025.6.25.0017

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, ANCLEDSO ALVES DOS SANTOS MELO, FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria n.º 677/2024 deste Juízo, e com fundamento na Resolução TSE n.º 23.604/2019, o Cartório desta 17ª Zona Eleitoral procede à INTIMAÇÃO do (a) prestador (a) de contas referentes ao exercício financeiro 2024, para que se manifeste sobre o exame preliminar anexado aos autos, oportunidade em que deverá complementar a documentação nele indicada, tudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Nossa Senhora da Glória (SE), 22 de abril de 2025.

(assinatura eletrônica)

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Cartório da 17ª Zona Eleitoral

Autorizado pela Portaria n.º 677/2024 deste Juízo

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600521-18.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600521-18.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

EXECUTADO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SÃO DOMINGOS

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 IRADILSON DOS SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)

ADVOGADO : JULIANA SANTANA SOUSA (8399/SE)

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 LEILA FONSECA PAIXAO PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)

ADVOGADO : JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600521-18.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 LEILA FONSECA PAIXAO PREFEITO, ELEICAO 2020 IRADILSON DOS SANTOS VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS

EXECUTADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SÃO DOMINGOS

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - SE14346, CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779, JULIANA SANTANA SOUSA - SE8399

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação integral da multa aplicada, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cancelem-se as medidas constritivas, bem como a retirada do nome do(a) devedor(a) dos cadastros de inadimplentes, caso existentes.

Registre o pagamento no ELO.

Após, archive-se

P.R.I

Campo do Brito-SE

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600521-18.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600521-18.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

EXECUTADO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 IRADILSON DOS SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)

ADVOGADO : JULIANA SANTANA SOUSA (8399/SE)

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 LEILA FONSECA PAIXAO PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)

ADVOGADO : JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600521-18.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 LEILA FONSECA PAIXAO PREFEITO, ELEICAO 2020 IRADILSON DOS SANTOS VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS

EXECUTADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - SE14346, CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779, JULIANA SANTANA SOUSA - SE8399

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação integral da multa aplicada, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cancelem-se as medidas constritivas, bem como a retirada do nome do(a) devedor(a) dos cadastros de inadimplentes, caso existentes.

Registre o pagamento no ELO.

Após, archive-se

P.R.I

Campo do Brito-SE

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600521-18.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600521-18.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

EXECUTADO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 IRADILSON DOS SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)

ADVOGADO : JULIANA SANTANA SOUSA (8399/SE)

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 LEILA FONSECA PAIXAO PREFEITO

ADVOGADO : JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)

RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600521-18.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 LEILA FONSECA PAIXAO PREFEITO, ELEICAO 2020 IRADILSON DOS SANTOS VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS

EXECUTADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - SE14346, CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779, JULIANA SANTANA SOUSA - SE8399

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação integral da multa aplicada, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cancelem-se as medidas constritivas, bem como a retirada do nome do(a) devedor(a) dos cadastros de inadimplentes, caso existentes.

Registre o pagamento no ELO.

Após, archive-se

P.R.I

Campo do Brito-SE

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600482-21.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600482-21.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 IRADILSON DOS SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)

ADVOGADO : JULIANA SANTANA SOUSA (8399/SE)

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 LEILA FONSECA PAIXAO PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)

RESPONSÁVEL : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

ADVOGADO : TANIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA (6052/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600482-21.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

RESPONSÁVEL: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: TANIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA - SE6052

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 LEILA FONSECA PAIXAO PREFEITO, ELEICAO 2020 IRADILSON DOS SANTOS VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779, JULIANA SANTANA SOUSA - SE8399

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação integral da multa aplicada, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cancelem-se as medidas constritivas, bem como a retirada do nome do(a) devedor(a) dos cadastros de inadimplentes, caso existentes.

Registre o pagamento no ELO.

Após, archive-se

P.R.I

Campo do Brito-SE

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600482-21.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600482-21.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 IRADILSON DOS SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)

ADVOGADO : JULIANA SANTANA SOUSA (8399/SE)

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 LEILA FONSECA PAIXAO PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)

RESPONSÁVEL : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

ADVOGADO : TANIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA (6052/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600482-21.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

RESPONSÁVEL: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: TANIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA - SE6052

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 LEILA FONSECA PAIXAO PREFEITO, ELEICAO 2020 IRADILSON DOS SANTOS VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779, JULIANA SANTANA SOUSA - SE8399

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação integral da multa aplicada, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cancelem-se as medidas constritivas, bem como a retirada do nome do(a) devedor(a) dos cadastros de inadimplentes, caso existentes.

Registre o pagamento no ELO.

Após, arquite-se

P.R.I

Campo do Brito-SE

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600482-21.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600482-21.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO DOMINGOS - SE)
RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS
ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)
RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 IRADILSON DOS SANTOS VICE-PREFEITO
ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)
ADVOGADO : JULIANA SANTANA SOUSA (8399/SE)
RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 LEILA FONSECA PAIXAO PREFEITO
ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)
RESPONSÁVEL : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS
ADVOGADO : TANIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA (6052/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600482-21.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE****RESPONSÁVEL: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS****INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE****Advogado do(a) RESPONSÁVEL: TANIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA - SE6052****RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 LEILA FONSECA PAIXAO PREFEITO, ELEICAO 2020 IRADILSON DOS SANTOS VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS****Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779****Advogados do(a) RESPONSÁVEL: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779, JULIANA SANTANA SOUSA - SE8399****Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779****SENTENÇA**

Tendo em vista a satisfação integral da multa aplicada, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cancelem-se as medidas constritivas, bem como a retirada do nome do(a) devedor(a) dos cadastros de inadimplentes, caso existentes.

Registre o pagamento no ELO.

Após, archive-se

P.R.I

Campo do Brito-SE

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600482-21.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600482-21.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO DOMINGOS - SE)
RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS
ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)
RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 IRADILSON DOS SANTOS VICE-PREFEITO
ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)
ADVOGADO : JULIANA SANTANA SOUSA (8399/SE)
RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 LEILA FONSECA PAIXAO PREFEITO
ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)
RESPONSÁVEL : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS
ADVOGADO : TANIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA (6052/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600482-21.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

RESPONSÁVEL: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: TANIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA - SE6052

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 LEILA FONSECA PAIXAO PREFEITO, ELEICAO 2020 IRADILSON DOS SANTOS VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779, JULIANA SANTANA SOUSA - SE8399

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação integral da multa aplicada, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cancelem-se as medidas constritivas, bem como a retirada do nome do(a) devedor(a) dos cadastros de inadimplentes, caso existentes.

Registre o pagamento no ELO.

Após, archive-se

P.R.I

Campo do Brito-SE

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600097-62.2023.6.25.0026**

PROCESSO : 0600097-62.2023.6.25.0026 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA : SOLANGE SANTOS LIMA

REQUERIDO : ALEXSANDRO SANTOS LIMA

REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA

REQUERIDO : GENILSON ALVES DE SOUSA

REQUERIDO : JOAO SOMARIVA DANIEL

REQUERIDO : MARIA RENILDE SANTANA

REQUERIDO : ROSANGELA SANTANA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600097-62.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: GENILSON ALVES DE SOUSA, MARIA RENILDE SANTANA, JOAO SOMARIVA DANIEL, ROSANGELA SANTANA SANTOS, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA, ALEXSANDRO SANTOS LIMA

REQUERIDA: SOLANGE SANTOS LIMA

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ingressou com a presente ação visando suspender a anotação do órgão partidário municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE, em virtude das prestações de contas das ELEIÇÕES GERAIS 2022 terem sido julgadas não prestadas.

Contudo, o partido político em epígrafe apresentou, em 17/07/2024, o REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nos autos do Processo nº 0600065-23.2024.6.25.0026.

Para evitar a possibilidade de decisões contraditórias, determinou-se o sobrestamento deste feito até ulterior decisão acerca do processo de regularização ora apresentado, o qual fora julgado procedente o pedido de regularização, com trânsito em julgado em 11/03/2025.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Analizando os autos do RROPCE nº 0600065-23.2024.6.25.0026, cujo objeto é sanar a omissão do dever de prestar contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES em NOSSA SENHORA APARECIDA/SE referente

às ELEIÇÕES GERAIS 2022, verifica-se que há parecer favorável do Ministério Público Eleitoral pela regularização das contas do diretório municipal supracitado.

Assim, constata-se que a prestação de contas foi devidamente regularizada junto a Justiça Eleitoral, inexistindo mais o substrato fático que servia de fundamento para o pedido de suspensão de sua anotação.

Ante o exposto, evidenciada a inequívoca falta de interesse processual, com fulcro no artigo 54-T, parágrafo único, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, julgo pela EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado nesta justiça especializada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ribeirópolis/SE, datada e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600338-02.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600338-02.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ERICA SOARES DOS SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ERICA SOARES DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600338-02.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ERICA SOARES DOS SANTOS SILVA VEREADOR, ERICA SOARES
DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM
MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM
MEDINA GOMES - BA33131-A

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, DETERMINO ao Cartório Eleitoral:

I) A intimação, na(s) pessoas de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico, de ÉRICA SORAES DOS SANTOS SILVA, para apresentar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de pagamento por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, da DEVOLUÇÃO ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

II) Caso não seja juntado o comprovante do pagamento do recolhimento do Fundo Eleitoral (FEFC) dentro do prazo estipulado, certificar. Após encaminhar os autos ao Ministério Público Eleitoral para a cobrança, em conformidade com a Resolução TSE nº 23.709/2022.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ciência ao Parquet.

Ribeirópolis/SE, data da assinatura digital.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-38.2025.6.25.0026

PROCESSO : 0600010-38.2025.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTA - MALHADOR-SE-MUNICIPAL

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : AIRTON COSTA SANTOS

INTERESSADO : ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-38.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTA - MALHADOR-SE-MUNICIPAL, ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO, AIRTON COSTA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual - Exercício Financeiro 2022 - do Partido Democracia Cristã de Malhador/SE.

Conforme certidão do Cartório Eleitoral (ID nº 123221669) , verifica-se que o Partido Democracia Cristã em Malhador/SE estava desobrigado da apresentação da Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro 2024.

A Resolução do TSE 23.604/2019, em seu artigo 28, §1º, Incisos I ao III dispõe:

(i)

"§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram."

No caso em tela, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo"

Ante o exposto, nos termos do art. 485, Inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO o presente processo extinto, sem análise do mérito, por não possuir pressuposto causal necessário.

Publique-se no Mural Eletrônico, para conhecimento dos interessados.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após arquivem-se os autos.

Ribeirópolis/SE (datado eletronicamente)

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-23.2025.6.25.0026

PROCESSO : 0600011-23.2025.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-23.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual - Exercício Financeiro 2022 - do Partido Democracia Cristã de Malhador/SE.

Conforme certidão do Cartório Eleitoral (ID nº 123225990) , verifica-se que o Partido Democracia Cristã em Ribeirópolis/SE estava desobrigado da apresentação da Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro 2024.

A Resolução do TSE 23.604/2019, em seu artigo 28, §1º, Incisos I ao III dispõe:

(i)

"§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram."

No caso em tela, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo"

Ante o exposto, nos termos do art. 485, Inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO o presente processo extinto, sem análise do mérito, por não possuir pressuposto causal necessário.

Publique-se no Mural Eletrônico, para conhecimento dos interessados.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após arquivem-se os autos.

Ribeirópolis/SE (datado eletronicamente)

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600234-10.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600234-10.2024.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (SANTA ROSA DE LIMA - SE)
RELATOR : **026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : JANILSON ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO AVANÇA SANTA ROSA
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600234-10.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO AVANÇA SANTA ROSA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

REPRESENTADO: JANILSON ALVES DOS ANJOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

DECISÃO

Trata-se de pedido de parcelamento de multa eleitoral formulado por JANILSON ALVES DOS ANJOS, em decorrência de condenação por propaganda eleitoral extemporânea.

Em despacho (ID 123172255), foi determinada a intimação do representado para realizar o pagamento da primeira prestação e juntar o comprovante de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de parcelamento.

Devidamente intimado, o prazo transcorreu sem manifestação, conforme certidão (ID 123227394).

Entretanto, após o decurso do prazo, o representante juntou aos autos os comprovantes de pagamento referentes à primeira e segunda parcelas, demonstrando assim o seu interesse no cumprimento das obrigações e na quitação do débito eleitoral.

A Lei nº 10.522/2002, aplicável à espécie por força do art. 19 da Resolução TSE nº 23.709/2022, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.717/2023, estabelece as condições para o parcelamento de débitos com a União.

Embora o interessado não tenha cumprido o prazo inicialmente estabelecido, verifica-se que houve o pagamento efetivo não apenas da primeira, mas também da segunda parcela, o que demonstra boa-fé e interesse no adimplemento das obrigações.

O princípio da proporcionalidade, que norteia o Direito Eleitoral, exige que as restrições legais sejam adequadas e permitam a garantia do processo eleitoral, sem importância excessiva aos jurisdicionados. A Justiça Eleitoral tem adotado postura menos formalista quando evidenciado o real interesse da parte em resolver suas pendências eleitorais.

Ressalte-se, ainda, que o interesse na arrecadação dos valores devidos à Justiça Eleitoral sobrepõe-se ao rigor formal, especialmente quando demonstrada a intenção de quitação do débito mediante o pagamento de parcelas.

Ante o exposto, considerando o pagamento das duas primeiras parcelas, ainda que fora do prazo inicialmente fixado, DEFIRO o pedido de parcelamento da multa eleitoral, nos termos exigidos, fixando o pagamento das

demais parcelas para o dia 25 de cada mês. Determino ao requerente que JUNTE aos autos os comprovantes de pagamento de cada parcela no prazo de até 5 (cinco) dias após o respectivo pagamento.

ADVIRTO o requerente que a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes, a imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, nos termos do artigo 24, inciso III, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Ao Cartório Eleitoral, DETERMINO:

1. A evolução da classe processual para "Cumprimento de Sentença - CumSen", nos termos do artigo 3º, inciso I, da Portaria Conjunta nº 18/2023 do TRE/SE;
2. A emissão das Guias de Recolhimento da União (GRU) das parcelas remanescentes até o dia 10 de cada mês, com vencimento para o dia 25 do mês correspondente;
3. A intimação do requerente, por meio de seus advogados constituídos, para ciência desta decisão.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Ribeirópolis/SE, dados da assinatura eletrônica.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600008-05.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600008-05.2024.6.25.0026 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : GILENO DAMASCENA SILVA

REQUERIDO : JOSE GENILSON SILVA

REQUERIDO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600008-05.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE GENILSON SILVA, GILENO DAMASCENA SILVA

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ingressou com a presente ação visando suspender a anotação do órgão partidário municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MALHADOR/SE, em virtude das prestações de contas do EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022 terem sido julgadas não prestadas.

Contudo, o partido político em epígrafe apresentou, em 13/04/2024, o REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS nos autos do Processo nº 0600026-26.2024.6.25.0026.

Para evitar a possibilidade de decisões contraditórias, determinou-se o sobrestamento deste feito até ulterior decisão acerca do processo de regularização ora apresentado, o qual fora julgado procedente o pedido de regularização, com trânsito em julgado em 29/07/2024.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Analizando os autos do RROPCO nº 0600026-26.2024.6.25.0026, cujo objeto é sanar a omissão do dever de prestar contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES em MALHADOR/SE referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022, verifica-se que há parecer favorável do Ministério Público Eleitoral pela regularização das contas do diretório municipal supracitado.

Assim, constata-se que a prestação de contas foi devidamente regularizada junto a Justiça Eleitoral, inexistindo mais o substrato fático que servia de fundamento para o pedido de suspensão de sua anotação.

Ante o exposto, evidenciada a inequívoca falta de interesse processual, com fulcro no artigo 54-T, parágrafo único, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, julgo pela EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado nesta justiça especializada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ribeirópolis/SE, datada e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600510-41.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600510-41.2024.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : JANILSON ALVES DOS ANJOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

INVESTIGADA : MARIA ROZANGELA DE LEMOS CARVALHO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

INVESTIGANTE : COLIGAÇÃO AVANÇA SANTA ROSA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INVESTIGANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE
SANTA ROSA DE LIMA/SE.

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600510-41.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INVESTIGANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE., COLIGAÇÃO AVANÇA SANTA ROSA

Advogados do(a) INVESTIGANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

Advogados do(a) INVESTIGANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

INVESTIGADA: JANILSON ALVES DOS ANJOS, MARIA ROZANGELA DE LEMOS CARVALHO

Advogado do(a) INVESTIGADA: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) INVESTIGADA: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

DECISÃO

Trata-se de pedido de remarcação da audiência agendada para o dia 23 de abril de 2025, às 10h, formulado pelo advogado da parte investigada, sob a justificativa de que o representado, Sr. Janilson Alves dos Anjos, deverá cumprir agenda em Brasília-DF, considerando que este mês atual é o prazo limite para a consecução de emendas para os municípios brasileiros. Informa, ainda, que uma das testemunhas arroladas pela defesa, o Sr. Danilo Silva dos Santos, também estará em viagem para a mesma localidade a fim de cumprir agenda profissional juntamente com a Prefeita do Município de Divina Pastora-SE. Foram anexados comprovantes das passagens conforme IDs nº 123229513 e nº 123231062.

Considerando os compromissos previamente agendados, tanto pelo investigado, quanto por uma das testemunhas arroladas pela defesa;

Considerando o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal; e

Considerando a natureza e a relevância do motivo apresentado, DEFIRO o pedido e REDESIGNO para o dia 29/04/2025, às 09h a realização da referida audiência.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600009-53.2025.6.25.0026

PROCESSO : 0600009-53.2025.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDRE LUCAS DA COSTA CUNHA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : JOAO FRANCISCO DA CUNHA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600009-53.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL, JOAO FRANCISCO DA CUNHA, ANDRE LUCAS DA COSTA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DESPACHO

R.H.

Tendo em vista a apresentação do REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS referente às Eleições Municipais 2024 pelo Partido Progressistas em Ribeirópolis/SE, com o intuito de requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 48, "caput", da Resolução TSE n.º 23.546/2017 e artigo 37-A da Lei dos Partidos Políticos, determino que o Cartório adote as seguintes providências:

1. Publique-se o edital previsto no art. 56 da Resolução-TSE n.º 23.607/2019 e siga-se o rito da análise da prestação de contas previsto na Resolução-TSE n.º 23.607/2019. Caso contrário, permanecendo a omissão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias (art. 49, § 5º, V, da Resolução-TSE n.º 23.607/2019);

2. Ao final, façam-me os autos conclusos para julgamento ou, havendo pedido de produção probatória, para apreciação.

Cumpra-se.

Ribeirópolis (SE), datado e assinado digitalmente.

DANIEL LEITE DA SILVA

*Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe***REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600008-68.2025.6.25.0026**

PROCESSO : 0600008-68.2025.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIONISIO ALMEIDA DOS SANTOS

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE LIMA/SE

REQUERENTE : IKARO SANTOS BOMFIM

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600008-68.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE LIMA/SE, DIONISIO ALMEIDA DOS SANTOS, IKARO SANTOS BOMFIM

DESPACHO

R.H.

Tendo em vista a apresentação do REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS referente às Eleições Municipais 2024 pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro em Santa Rosa de Lima/SE, com o intuito de requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 48, "caput", da Resolução TSE n° 23.546/2017 e artigo 37-A da Lei dos Partidos Políticos, determino que o Cartório adote as seguintes providências:

1. Publique-se o edital previsto no art. 56 da Resolução-TSE n° 23.607/2019 e siga-se o rito da análise da prestação de contas previsto na Resolução-TSE n° 23.607/2019. Caso contrário, permanecendo a omissão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias (art. 49, § 5º, V, da Resolução-TSE n° 23.607/2019);

2. Ao final, façam-me os autos conclusos para julgamento ou, havendo pedido de produção probatória, para apreciação.

Cumpra-se.

Ribeirópolis (SE), datado e assinado digitalmente.

DANIEL LEITE DA SILVA

*Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe***REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600064-38.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600064-38.2024.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE GENILSON SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600064-38.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE GENILSON SILVA, VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais apresentado pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MALHADOR/SE, referente às Eleições Gerais de 2022.

Recebido o requerimento, procedeu-se à publicação de edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, transcorrendo o prazo sem impugnações. (ID 122272008)

A unidade técnica responsável pela análise das contas emitiu Relatório Preliminar (ID nº 123170012), apontando irregularidades e determinando diligências a serem cumpridas pelo prestador de contas, que, devidamente intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, conforme certificado nos autos (ID 123177310).

Em seguida, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo (ID 123178059), manifestando-se pela desaprovação das contas apresentadas pelo requerente, em razão de irregularidades que comprometem sua regularidade, especialmente pela ausência de extratos bancários das contas utilizadas para movimentação financeira durante o período eleitoral, em descumprimento ao disposto no art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer (ID 123194694), opinou pela desaprovação das contas, por considerar que as irregularidades apontadas pela unidade técnica são suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam a Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório. Decido.

O requerimento de regularização de contas julgadas não prestadas deve obedecer aos ditames estabelecidos na Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamenta a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos em campanhas eleitorais.

No caso em análise, o partido requerente apresentou sua prestação de contas intempestivamente, após ter sido julgada não prestada, buscando sua regularização. Contudo, a documentação apresentada não atende às exigências legais previstas na legislação eleitoral.

Destaca-se a principal irregularidade apontada pelo órgão técnico: ausência de apresentação dos extratos bancários completos, em descumprimento ao disposto no art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que impossibilita a análise da movimentação financeira do órgão partidário durante o período eleitoral.

Embora tenham sido encaminhados extratos eletrônicos pela instituição financeira BANESE relativos à conta bancária Agência 0049, nº 31000978, abrangendo o período de outubro/2022 a dezembro/2022, não foi possível identificar se essa conta tratava-se de "Outros Recursos" ou "Doações para Campanha", comprometendo a transparência e a regularidade das contas apresentadas.

Ademais, o partido declarou o recebimento de recursos no valor de R\$ 847,85 (oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) provenientes do Diretório Nacional, bem como doação estimável em dinheiro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) do Diretório Estadual, mas não apresentou documentação completa que comprove a regularidade dessas movimentações.

Diante do apontamento de irregularidades, o requerente foi devidamente intimado para manifestar-se e sanar as falhas detectadas, contudo, manteve-se inerte, demonstrando desinteresse em regularizar sua situação perante a Justiça Eleitoral.

A falta de apresentação de documentos essenciais à análise das contas, notadamente os extratos bancários completos, constitui irregularidade grave que impede o efetivo controle da Justiça Eleitoral sobre a movimentação financeira do partido durante o período eleitoral, comprometendo a transparência e a confiabilidade das informações prestadas.

ISTO POSTO, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral e com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MALHADOR/SE, referente às Eleições Gerais de 2022 e INDEFIRO o requerimento de regularização de omissão de prestação das contas eleitorais Eleições Gerais 2022.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias nos sistemas eleitorais e arquivem-se os autos.

Ribeirópolis/SE, 22 de abril de 2025.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600007-83.2025.6.25.0026

PROCESSO : 0600007-83.2025.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA

REQUERENTE : TEREZINHA COSTA DA CUNHA

REQUERENTE : VALERIA VASCONCELOS SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600007-83.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA, TEREZINHA COSTA DA CUNHA, VALERIA VASCONCELOS SANTANA

DESPACHO

R.H.

Tendo em vista a apresentação do REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS referente às Eleições Municipais 2024 pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro em Moita Bonita/SE, com o intuito de requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 48, "caput", da Resolução TSE n° 23.546/2017 e artigo 37-A da Lei dos Partidos Políticos, determino que o Cartório adote as seguintes providências:

1. Publique-se o edital previsto no art. 56 da Resolução-TSE n° 23.607/2019 e siga-se o rito da análise da prestação de contas previsto na Resolução-TSE n° 23.607/2019. Caso contrário, permanecendo a omissão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias (art. 49, § 5º, V, da Resolução-TSE n° 23.607/2019);

2. Ao final, façam-me os autos conclusos para julgamento ou, havendo pedido de produção probatória, para apreciação.

Cumpra-se.

Ribeirópolis (SE), datado e assinado digitalmente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

27ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS

Edital 641/2025 - 27ª ZE

O Exmº. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 108 e 109/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 22 dias do mês de abril de 2025. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

28ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600391-74.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600391-74.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCIENE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)

ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)

REQUERENTE : LUCIENE DOS SANTOS

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)

ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600391-74.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIENE DOS SANTOS VEREADOR, LUCIENE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B, RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B, RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Luciene dos Santos, candidata ao cargo de Vereador, nas eleições municipais 2024, no município de Canindé de São Francisco/SE pelo partido União Brasil - UNIÃO.

Publicado edital (ID nº 123178156), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191025). Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123197158).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123227336).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a candidata protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por LUCIENE DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600406-43.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600406-43.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

REQUERENTE : MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600406-43.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS VEREADOR, MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Manoel Cordeiro dos Santos, candidato ao cargo de Vereador, nas eleições municipais 2024, no município de Canindé de São Francisco/SE pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B.

Publicado edital (ID nº 123180588), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191040).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123206260).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123222742).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600426-34.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600426-34.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCIVANIA DE LIMA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

REQUERENTE : LUCIVANIA DE LIMA SILVA

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600426-34.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIVANIA DE LIMA SILVA VEREADOR, LUCIVANIA DE LIMA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Lucivania de Lima Silva, candidata ao cargo de Vereador, nas eleições municipais 2024, no município de Canindé de São Francisco/SE pelo Partido dos Trabalhadores - PT.

Publicado edital (ID nº 123178134), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191031).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123206558).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123222734).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a candidata protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por LUCIVANIA DE LIMA SILVA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600405-58.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600405-58.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AUDINETE SOARES DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 AUDINETE SOARES DA SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600405-58.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 AUDINETE SOARES DA SILVA SANTOS VEREADOR, AUDINETE SOARES DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Audinete Soares da Silva Santos, candidata ao cargo de Vereador, nas eleições municipais 2024, no município de Canindé de São Francisco/SE pelo Partido Verde - PV.

Publicado edital (ID nº 123180616), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191105).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123206252).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123222738).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a candidata protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por AUDINETE SOARES DA SILVA SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600481-82.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600481-82.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE

ADVOGADO : EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO (5914/SE)

REQUERENTE : DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA

ADVOGADO : EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO (5914/SE)

REQUERENTE : EMERSON SANTOS DE LIMA

ADVOGADO : EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO (5914/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600481-82.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE, EMERSON SANTOS DE LIMA, DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO - SE5914

Advogado do(a) REQUERENTE: EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO - SE5914

Advogado do(a) REQUERENTE: EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO - SE5914

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente as eleições municipais 2024, apresentada pelo diretório municipal de Canindé de São Francisco/SE do partido AVANTE.

Publicado edital (ID nº 123173465), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191002).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123205031).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123221350).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a agremiação partidária em apreço protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo diretório municipal de Canindé de São Francisco/SE do AVANTE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600491-29.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600491-29.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM POCO REDONDO - SE

ADVOGADO : MANOEL MOREIRA DE SOUZA (9583/SE)

REQUERENTE : MANOEL MOREIRA DE SOUZA

REQUERENTE : MARIA SELMA DA CONCEICAO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600491-29.2024.6.25.0028 - POÇO REDONDO /SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM POCO REDONDO - SE, MANOEL MOREIRA DE SOUZA, MARIA SELMA DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL MOREIRA DE SOUZA - SE9583

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO

SOLIDARIEDADE EM POÇO REDONDO - SE, MANOEL MOREIRA DE SOUZA, MARIA SELMA DA CONCEICAO, apresentaram prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600491-29.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de POÇO REDONDO/SERGIPE, aos 22 de abril de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600408-13.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600408-13.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 TIAGO FERREIRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

REQUERENTE : TIAGO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600408-13.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 TIAGO FERREIRA DA SILVA VEREADOR, TIAGO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Tiago Ferreira da Silva, candidato ao cargo de Vereador, nas eleições municipais 2024, no município de Canindé de São Francisco/SE pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B.

Publicado edital (ID nº 123180614), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191057).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123206523).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123222740).

Relatado o necessário, decidido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por TIAGO FERREIRA DA SILVA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600424-64.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600424-64.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA MARIA CAETANO ALEXANDRE FEITOSA

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA MARIA CAETANO ALEXANDRE FEITOSA VEREADOR

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600424-64.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA MARIA CAETANO ALEXANDRE FEITOSA VEREADOR, ANA MARIA CAETANO ALEXANDRE FEITOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Ana Maria Caetano Alexandre Feitosa, candidata ao cargo de Vereador, nas eleições municipais 2024, no município de Canindé de São Francisco/SE pelo Partido dos Trabalhadores - PT.

Publicado edital (ID nº 123180581), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191003).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123206544).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123222736).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a candidata protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ANA MARIA CAETANO ALEXANDRE FEITOSA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600402-06.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600402-06.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LUANA MARIA COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

REQUERENTE : WILSON VIANA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600402-06.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE, LUANA MARIA COSTA OLIVEIRA, WILSON VIANA DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098, PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098, PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098, PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente as eleições municipais 2024, apresentada pelo diretório municipal de Canindé de São Francisco/SE do Movimento Democrático Brasileiro - MDB.

Publicado edital (ID nº 123178130), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191107).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123205338).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123221351).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a agremiação partidária em apreço protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo diretório municipal de Canindé de São Francisco/SE do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-91.2023.6.25.0028

PROCESSO : 0600030-91.2023.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO

INTERESSADO : EMANOEL MESSIAS ALEIXO DA SILVA

INTERESSADO : JOAO PEDRO DOS SANTOS

INTERESSADO : JOSE ADAILTON DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-91.2023.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE, EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO, JOAO PEDRO DOS SANTOS, EMANOEL MESSIAS ALEIXO DA SILVA, JOSE ADAILTON DE SOUZA

Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Partido dos Trabalhadores - PT em Canindé de São Francisco /SE, referente ao exercício financeiro 2022.

No prazo legal, após a publicação do edital ID nº 122183486, não fora apresentada impugnação pelos interessados descritos na Resolução TSE nº 23.604/2019.

A unidade técnica emitiu o relatório preliminar ID nº 122196075.

Exame técnico exarado pelo Cartório Eleitoral no ID nº 122244529.

O Cartório Eleitoral apresentou o parecer conclusivo ID nº 123172017, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Despacho determinando a abertura de prazo para apresentação das alegações finais no ID nº 123172023.

Devidamente intimado, o partido interessado não apresentou qualquer manifestação.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID nº 123210463).

Eis o essencial a relatar. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados anualmente pelos partidos políticos, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/1997 e Res. TSE nº 23.604/2019), cuja observância contribui para a lisura e regular aplicação dos recursos pelas agremiações partidárias.

Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a Resolução TSE nº 23.604/2019 aplica-se as prestações de contas anuais dos partidos, com a devida utilização das suas regras processuais, metodologia dos exames técnicos e o mérito do julgamento das contas.

No caso do processo em tela, sempre levando em conta os ditames da Resolução TSE nº 23.604/2019, aponta a manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas com ressalvas, o mesmo ocorrendo com o parecer do Cartório Eleitoral, ademais, nenhuma impugnação foi suscitada e, compulsando os autos, verifiquemos que o partido não recebera recursos de fontes vedadas, de modo que não há razão para se questionar a idoneidade das contas.

Isto posto, em consonância com o parecer do MPE, APROVO COM RESSALVAS as contas do Partido dos Trabalhadores - PT em Canindé de São Francisco/SE, referentes ao exercício financeiro 2022, na forma do art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

P.R.I.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600423-79.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600423-79.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 NAILSON MARINHO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

REQUERENTE : NAILSON MARINHO DOS SANTOS

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600423-79.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NAILSON MARINHO DOS SANTOS VEREADOR, NAILSON MARINHO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Nailson Marinho dos Santos, candidato ao cargo de Vereador, nas eleições municipais 2024, no município de Canindé de São Francisco/SE pelo Partido dos Trabalhadores - PT.

Publicado edital (ID nº 123180612), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191164).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123206228).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123222744).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por NAILSON MARINHO DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600757-95.2024.6.25.0034

: 0600757-95.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA

PROCESSO SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : BARBARA CESAR TORRES SILVA
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE : JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO
SOCORRO
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600757-95.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO, BARBARA CESAR TORRES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral (ID 123231110) responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 22 de abril de 2025.

ODAIR COSTA SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600684-26.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600684-26.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE : ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO
ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600684-26.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO VEREADOR, ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar (ID 123230767) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 22 de abril de 2025.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 647/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0061/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(íza) Eleitoral, em 22/04/2025, às 14:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1692516 e o código CRC B3606170.

0000283-98.2025.6.25.8034

1692516v3

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600543-04.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600543-04.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MONICA SALVADOR NUNES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : MONICA SALVADOR NUNES SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600543-04.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MONICA SALVADOR NUNES SANTOS VEREADOR, MONICA SALVADOR NUNES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123227552

DESPACHO

R. Hoje,

Defiro o pedido de dilação de prazo ID 123227380, concedendo o prazo de 3 (três) para cumprimento.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600367-25.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600367-25.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VANESSA SANTOS SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : VANESSA SANTOS SOUZA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600367-25.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VANESSA SANTOS SOUZA VEREADOR, VANESSA SANTOS SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

PJE_ID: 123226897

DESPACHO nº 3 (três)

R. Hoje,

Defiro parcialmente o pedido de dilação de prazo ID 123225654, concedendo o prazo de 3 (três) para cumprimento.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600538-79.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600538-79.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA CAROLINA DE JESUS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA CAROLINA DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600538-79.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA CAROLINA DE JESUS VEREADOR, ANA CAROLINA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123227537

DESPACHO

R. Hoje,

Defiro o pedido de dilação de prazo ID 123227375, concedendo o prazo de 3 (três) para cumprimento.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600533-57.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600533-57.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JAILSON SANTOS RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : JAILSON SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600533-57.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAILSON SANTOS RODRIGUES VEREADOR, JAILSON SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123227893

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a perda do prazo para saneamento das diligências propostas pela Unidade Técnica, conforme certidão ID 123227743, declaro a preclusão, com fulcro no art. 69, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

À Unidade Técnica para que proceda à emissão de parecer conclusivo, desconsiderando eventual documentação apresentada intempestivamente, após o quê, DÊ-SE vista dos autos ao MPE pelo prazo de 2 (dois) dias.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600454-78.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600454-78.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE DA PAIXAO SOUZA MENDES VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : JOSE DA PAIXAO SOUZA MENDES

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600454-78.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE DA PAIXAO SOUZA MENDES VEREADOR, JOSE DA PAIXAO SOUZA MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123227897

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a perda do prazo para saneamento das diligências propostas pela Unidade Técnica, conforme certidão ID 123227746, declaro a preclusão, com fulcro no art. 69, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

À Unidade Técnica para que proceda à emissão de parecer conclusivo, desconsiderando eventual documentação apresentada intempestivamente, após o quê, DÊ-SE vista dos autos ao MPE pelo prazo de 2 (dois) dias.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600444-34.2024.6.25.0035

: 0600444-34.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA

PROCESSO DO ITANHY - SE)
RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ALEX NASCIMENTO LISBOA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALEX NASCIMENTO LISBOA VEREADOR
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600444-34.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEX NASCIMENTO LISBOA VEREADOR, ALEX NASCIMENTO LISBOA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123227532

DESPACHO

R. Hoje,

Defiro o pedido de dilação de prazo ID 123227372, concedendo o prazo de 3 (três) para cumprimento.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600443-49.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600443-49.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAFAELA SANTOS NETO VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : RAFAELA SANTOS NETO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600443-49.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAFAELA SANTOS NETO VEREADOR, RAFAELA SANTOS NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123227542

DESPACHO

R. Hoje,

Defiro o pedido de dilação de prazo ID 123227382, concedendo o prazo de 3 (três) para cumprimento.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600442-64.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600442-64.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALDIR ALVES CARDOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALDIR ALVES CARDOSO VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600442-64.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALDIR ALVES CARDOSO VEREADOR, ALDIR ALVES CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123227546

DESPACHO

R. Hoje,

Defiro o pedido de dilação de prazo ID 123227370, concedendo o prazo de 3 (três) para cumprimento.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600441-79.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600441-79.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DOINES RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DOINES RIBEIRO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600441-79.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DOINES RIBEIRO DOS SANTOS VEREADOR, DOINES RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123227539

DESPACHO

R. Hoje,

Defiro o pedido de dilação de prazo ID 123227368, concedendo o prazo de 3 (três) para cumprimento.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600440-94.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600440-94.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA MARIA DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA MARIA DE JESUS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600440-94.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA MARIA DE JESUS SANTOS VEREADOR, ANA MARIA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123227889

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a perda do prazo para saneamento das diligências propostas pela Unidade Técnica, conforme certidão ID 123227741, declaro a preclusão, com fulcro no art. 69, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

À Unidade Técnica para que proceda à emissão de parecer conclusivo, desconsiderando eventual documentação apresentada intempestivamente, após o quê, DÊ-SE vista dos autos ao MPE pelo prazo de 2 (dois) dias.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600438-27.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600438-27.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 IRANILDE FERREIRA DOS SANTOS COSTA VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : IRANILDE FERREIRA DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600438-27.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IRANILDE FERREIRA DOS SANTOS COSTA VEREADOR, IRANILDE FERREIRA DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123227549

DESPACHO

R. Hoje,

Defiro o pedido de dilação de prazo ID 123227365, concedendo o prazo de 3 (três) para cumprimento.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600436-57.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600436-57.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELIERO SILVA NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : ELIERO SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600436-57.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELIERO SILVA NASCIMENTO VEREADOR, ELIERO SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123227547

DESPACHO

R. Hoje,

Defiro o pedido de dilação de prazo ID 123227363, concedendo o prazo de 3 (três) para cumprimento.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-21.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600419-21.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLEDSON GOMES CRUZ

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLEDSON GOMES CRUZ VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600419-21.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLEDSON GOMES CRUZ VEREADOR, CLEDSON GOMES CRUZ

PJE_ID: 123227888

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a perda do prazo para saneamento das diligências propostas pela Unidade Técnica, conforme certidão ID 123227717, declaro a preclusão, com fulcro no art. 69, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

À Unidade Técnica para que proceda à emissão de parecer conclusivo, desconsiderando eventual documentação apresentada intempestivamente, após o quê, DÊ-SE vista dos autos ao MPE pelo prazo de 2 (dois) dias.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600634-94.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600634-94.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADILENE LIMA ALVES SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADILENE LIMA ALVES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600634-94.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADILENE LIMA ALVES SANTOS VEREADOR, ADILENE LIMA ALVES SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

PJE_ID: 123222598

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a apresentação intempestiva da documentação ID 123222030, conforme certidão ID 123220550, declaro a preclusão, com fulcro no art. 69, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

À Unidade Técnica para que proceda à emissão de parecer conclusivo, desconsiderando a documentação apresentada intempestivamente, após o quê, DE-SE vista dos autos ao MPE pelo prazo de 2 (dois) dias.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600499-82.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600499-82.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : WESLANA SANTOS SOUZA
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
REQUERENTE : EDVALDO VICENTE DE PAULA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600499-82.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: PODEMOS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL, WESLANA SANTOS SOUZA, EDVALDO VICENTE DE PAULA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

PJE_ID: 123226899

DESPACHO nº 3 (três)

R. Hoje,

Defiro parcialmente o pedido de dilação de prazo ID 123225660, concedendo o prazo de 3 (três) para cumprimento.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600378-54.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600378-54.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CAMILLY VITORIA DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CAMILLY VITORIA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600378-54.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CAMILLY VITORIA DOS SANTOS VEREADOR, CAMILLY VITORIA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

PJE_ID: 123222599

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a apresentação intempestiva da documentação ID 123222019, conforme certidão ID 123220551, declaro a preclusão, com fulcro no art. 69, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

À Unidade Técnica para que proceda à emissão de parecer conclusivo, desconsiderando a documentação apresentada intempestivamente, após o quê, DÊ-SE vista dos autos ao MPE pelo prazo de 2 (dois) dias.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600369-92.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600369-92.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALTER CEZAR COSTA PINTO VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : VALTER CEZAR COSTA PINTO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600369-92.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALTER CEZAR COSTA PINTO VEREADOR, VALTER CEZAR COSTA PINTO

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

PJE_ID: 123226898

DESPACHO nº 3 (três)

R. Hoje,

Defiro parcialmente o pedido de dilação de prazo ID 123225656, concedendo o prazo de 3 (três) para cumprimento.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600539-64.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600539-64.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE SIVALDO SALVADOR DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : JOSE SIVALDO SALVADOR DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600539-64.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE SIVALDO SALVADOR DOS SANTOS VEREADOR, JOSE SIVALDO SALVADOR DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123227541

DESPACHO

R. Hoje,

Defiro o pedido de dilação de prazo ID 123227377, concedendo o prazo de 3 (três) para cumprimento.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE) [56](#) [56](#) [56](#)

ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE) [78](#) [78](#)

ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE) [66](#) [67](#) [68](#) [69](#) [69](#) [70](#) [70](#) [71](#) [72](#) [72](#) [73](#)
[74](#) [74](#) [75](#) [75](#) [77](#) [77](#)

ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE) [66](#) [67](#) [68](#) [70](#) [70](#) [71](#) [73](#) [74](#) [75](#) [75](#) [77](#)

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [51](#) [51](#)

ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE) [153](#) [153](#)

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [58](#) [58](#) [58](#) [162](#)

ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE) [61](#) [61](#) [61](#)

ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP) [62](#)

AUGUSTO JOSE TEIXEIRA LUDUVICE NETO (12004/SE) [60](#)

BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE) [35](#)

BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE) [128](#) [128](#)

CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) [58](#) [58](#) [58](#) [162](#)

CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE) 82 82
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 131 131
CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE) 134 134 134 135 135 135 136 136 136 137 137 137
137 137 137 138 138 138 139 139 139
CRISTIANO PINHEIRO BARRETO (3656/SE) 60
DANIEL PESSOA PORTO REBELO (18023/AL) 30 30
DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE) 35 35 161 161 161
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 165 165
EDAMARA DE ARAUJO ROCHA CALLADO MACEDO (11014/AL) 30 30
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 58 58 58 162
EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (16908/SE) 129
EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO (5914/SE) 157 157 157
ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE) 66 67 68 70 70 71 73 74 75 75 77
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 35 35 46 46
FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 30 129 129 131 131
FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE) 59 59 59 59
FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL) 35
GENILSON ROCHA (9623/SE) 30 131 131
GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR (14206/SE) 129
GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE) 129 129
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 78 78
GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (9040/AL) 30 30
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) 78 80
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 76 76
HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE) 36 36 41 47 53 53
IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE) 127 127
ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE) 129 129
ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE) 79 79 123 123
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 144 147 147
JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE) 129 129
JOSE BRUNO DE MACEDO GOMES (12653/SE) 60
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 2 48 48 82 82 142 142
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 81 84
JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE) 80 80 81 84 105 105 108 108 111 111 116
116 119 119 134 135 136
JULIANA SANTANA SOUSA (8399/SE) 134 135 136 137 137 138 139
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 167 167 168 168 169 169 170 170 170 170 171
171 172 172 172 172 173 173 174 174 174 174 179 179
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 85 85 86 86 87 87 88 88 90 90 92 92 94
94 95 95 96 96 98 98 101 101 168 168 175 175 176 176 177 177 178 178
LEISLY AGUIAR DE MENDONÇA (8626/SE) 56 56 56
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 144 147 147
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 11
LUCAS MENDONÇA RIOS (3938/SE) 36 36 41 47 53 53
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 26 144 147 147
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 58 58 58 133 150 150 150 162
LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE) 129 129
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 42 42 44 44 148 148 148 164 164 164

MANOEL MOREIRA DE SOUZA (9583/SE) 158
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 80 131 131
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 55 130 130 132 132 143 144
MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS (13382/AL) 30 30
MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES (20422/AL) 30 30
MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO (21628/AL) 30 30
MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE) 66 67 68 70 70 71 73 74 77
MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE) 36 36 41 47 53 53
MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP) 62
MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE) 108 108 111 111 116 116 119 119
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 85 85 86 86 87 87 88 88 90 90 92
92 94 94 95 95 96 96 98 98 101 101 168 168 175 175 176 177 177 178 178
NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE) 11
PAULO CESAR DA SILVA FREIRE (4975/SE) 64
PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881-B/CE) 35 153 153
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 60 78 78
PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE) 154 154 155 155 156 156 159 159 160 160 161
161 161 163 163
RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE) 153 153
RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP) 62
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 7 26
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 57 57 57 128 128 128
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE) 36 36 41 47 53 53
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 144 147 147
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 7 26
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 51 51
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 76 76
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 2 11 38 38 39 39 40 40 45 45 48
48 48 48 50 50 52 52 82 82 142 142
STEFANY SOUSA SANTOS (9576/SE) 91 91
TANIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA (6052/SE) 137 137 138 139
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 63
VALTENIO ALVES MENEZES NETO (13989/SE) 131
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 7 26
WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE) 35 35
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 35

ÍNDICE DE PARTES

A BARRA AVANÇA COM TRABALHO[PODE / MOBILIZA / PL / UNIÃO] - BARRA DOS
COQUEIROS - SE 11
ADILENE LIMA ALVES SANTOS 175
ADILSON DO ESPIRITO SANTO LIMA 131
ADRIANA CARDOSO BARBOSA SANTOS 88
AIRTON COSTA SANTOS 143
ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO 48
ALDIR ALVES CARDOSO 172
ALECIA PEREIRA DOS SANTOS 119

ALESSANDRA MARIA DA SILVA 47
ALEX NASCIMENTO LISBOA 170
ALEXSANDRO SANTOS LIMA 141
ALINE DOS SANTOS 44
ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS 131
ANA CAROLINA DE JESUS 168
ANA MARIA CAETANO ALEXANDRE FEITOSA 160
ANA MARIA DE JESUS SANTOS 173
ANCLEDSON ALVES DOS SANTOS MELO 133
ANDRE LUCAS DA COSTA CUNHA 148
ANDRE LUIZ SANCHEZ 26
ANDRE SALES DE MELO 129
ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE 35
ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO 143
ANTONIO FERNANDO CABRAL FERREIRA 130 132
ANTONIO MARCOS DA CUNHA 70
ANTONIO PEREIRA DA COSTA 99
ANTONIO RAMOS 87
AUDINETE SOARES DA SILVA SANTOS 156
AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B 26
AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE 157
BARBARA CESAR TORRES SILVA 164
BIZAN VELO registrado(a) civilmente como BIZAN VELO DE SOUSA FONTES 102
CAIO ADRIEL BOMFIM DE SOUZA 57
CAMILLY VITORIA DOS SANTOS 177
CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO 56
CARLOS RANGEL MENDONCA SANTOS 71
CARLOS VINICIUS DE CARVALHO MASCARENHAS 60
CHERLA MENEZES DE ANDRADE ARAUJO 35
CLAUDEON DE JESUS SANTANA 90
CLEDSON GOMES CRUZ 175
COLIGAÇÃO AVANÇA SANTA ROSA 144 147
COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO 81 84
COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS 134 135 136 137 137 138 139
COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA 152
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE CAPELA/SE 56
CREMILSON DIAS DO NASCIMENTO 61
CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI 11
DANILO ROSENDO DOS SANTOS 79
DAVI DE JESUS SOARES 94
DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA 157
DEMOCRACIA CRISTA - MALHADOR-SE-MUNICIPAL 143
DILZA DO NASCIMENTO SANTOS 95
DIONISIO ALMEIDA DOS SANTOS 149
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN 61

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE [78](#)

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE LIMA/SE [149](#)

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE [133](#)

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA [141](#)

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE [63](#)

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM POCO REDONDO - SE [158](#)

DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS [134](#) [135](#) [136](#)

DOINES RIBEIRO DOS SANTOS [172](#)

Destinatário para ciência pública [35](#) [35](#)

EDILEIDE EMILIA SILVA SANTOS DA ROSA [86](#)

EDINALDO BISPO DOS SANTOS [36](#)

EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO [162](#)

EDVALDO VICENTE DE PAULA [176](#)

EDVAN DE JESUS SILVA [61](#)

ELEICAO 2020 IRADILSON DOS SANTOS VICE-PREFEITO [134](#) [135](#) [136](#) [137](#) [137](#) [138](#) [139](#)

ELEICAO 2020 LEILA FONSECA PAIXAO PREFEITO [134](#) [135](#) [136](#) [137](#) [137](#) [138](#) [139](#)

ELEICAO 2024 ADILENE LIMA ALVES SANTOS VEREADOR [175](#)

ELEICAO 2024 ADRIANA CARDOSO BARBOSA SANTOS VEREADOR [88](#)

ELEICAO 2024 ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO PREFEITO [48](#)

ELEICAO 2024 ALDIR ALVES CARDOSO VEREADOR [172](#)

ELEICAO 2024 ALECIA PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR [119](#)

ELEICAO 2024 ALESSANDRA MARIA DA SILVA VEREADOR [47](#)

ELEICAO 2024 ALEX NASCIMENTO LISBOA VEREADOR [170](#)

ELEICAO 2024 ALINE DOS SANTOS VEREADOR [44](#)

ELEICAO 2024 ANA CAROLINA DE JESUS VEREADOR [168](#)

ELEICAO 2024 ANA MARIA CAETANO ALEXANDRE FEITOSA VEREADOR [160](#)

ELEICAO 2024 ANA MARIA DE JESUS SANTOS VEREADOR [173](#)

ELEICAO 2024 ANTONIO MARCOS DA CUNHA VEREADOR [70](#)

ELEICAO 2024 ANTONIO PEREIRA DA COSTA VEREADOR [99](#)

ELEICAO 2024 ANTONIO RAMOS VEREADOR [87](#)

ELEICAO 2024 ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS PREFEITO [80](#)

ELEICAO 2024 AUDINETE SOARES DA SILVA SANTOS VEREADOR [156](#)

ELEICAO 2024 BIZAN VELO DE SOUSA FONTES VEREADOR [102](#)

ELEICAO 2024 CAMILLY VITORIA DOS SANTOS VEREADOR [177](#)

ELEICAO 2024 CARLOS RANGEL MENDONCA SANTOS VEREADOR [71](#)

ELEICAO 2024 CLAUDEON DE JESUS SANTANA VEREADOR [90](#)

ELEICAO 2024 CLEDSON GOMES CRUZ VEREADOR [175](#)

ELEICAO 2024 DANILO ROSENDO DOS SANTOS VEREADOR [79](#)

ELEICAO 2024 DAVI DE JESUS SOARES VEREADOR [94](#)

ELEICAO 2024 DILZA DO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR [95](#)

ELEICAO 2024 DOINES RIBEIRO DOS SANTOS VEREADOR [172](#)

ELEICAO 2024 EDILEIDE EMILIA SILVA SANTOS DA ROSA VEREADOR [86](#)

ELEICAO 2024 EDINALDO BISPO DOS SANTOS VEREADOR [36](#)

ELEICAO 2024 ELIERSO SILVA NASCIMENTO VEREADOR [174](#)

ELEICAO 2024 ELYZAMARA SOUZA FERREIRA VEREADOR	75
ELEICAO 2024 ERICA SOARES DOS SANTOS SILVA VEREADOR	142
ELEICAO 2024 EVANTUIL MENEZES DE OLIVEIRA VEREADOR	108
ELEICAO 2024 EVERTON ROCHA SANTOS VEREADOR	92
ELEICAO 2024 FABIANA SILVA SANTOS VEREADOR	116
ELEICAO 2024 GENALDO GREGORIO DA CONCEICAO VEREADOR	103
ELEICAO 2024 GENILSON CARLOS DE JESUS REZENDE VEREADOR	74
ELEICAO 2024 GESSICA ARAUJO ANJOS VICE-PREFEITO	48
ELEICAO 2024 GILVANIA SOARES DA SILVA VEREADOR	50
ELEICAO 2024 IRACEMA FRANCISCA SANTOS VEREADOR	46
ELEICAO 2024 IRANILDE FERREIRA DOS SANTOS COSTA VEREADOR	174
ELEICAO 2024 JAILSON SANTOS RODRIGUES VEREADOR	169
ELEICAO 2024 JESSICA CUNHA DA COSTA VEREADOR	77
ELEICAO 2024 JOALBE BERNARDO DOS SANTOS VEREADOR	85
ELEICAO 2024 JOAO VICTOR DOS SANTOS MOTA VEREADOR	39
ELEICAO 2024 JONATHAN SANTOS CORREA VEREADOR	41
ELEICAO 2024 JOSE AIRTON CARVALHO DOS SANTOS VEREADOR	101
ELEICAO 2024 JOSE ANTONIO DE JESUS COSTA VEREADOR	106
ELEICAO 2024 JOSE AUGUSTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR	105
ELEICAO 2024 JOSE CARLOS LIMA LOPES VEREADOR	109
ELEICAO 2024 JOSE DA PAIXAO SOUZA MENDES VEREADOR	170
ELEICAO 2024 JOSE FABRICIO DE JESUS SANTOS VEREADOR	38
ELEICAO 2024 JOSE FERREIRA DE ANDRADE NETO VEREADOR	40
ELEICAO 2024 JOSE MARIA SALES SANTOS VEREADOR	51
ELEICAO 2024 JOSE MICHERLANGIO DE JESUS SANTOS VEREADOR	112
ELEICAO 2024 JOSE MONTEIRO DOS REIS VEREADOR	114
ELEICAO 2024 JOSE PAULO OLIVEIRA VEREADOR	73
ELEICAO 2024 JOSE SIVALDO SALVADOR DOS SANTOS VEREADOR	179
ELEICAO 2024 KLEBER VIEIRA DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO	59
ELEICAO 2024 LEOPOLDINA LISBOA PEREIRA VEREADOR	117
ELEICAO 2024 LIVIA ELIENE GOES DO NASCIMENTO VEREADOR	53
ELEICAO 2024 LUCIENE DOS SANTOS VEREADOR	153
ELEICAO 2024 LUCIVANIA DE LIMA SILVA VEREADOR	155
ELEICAO 2024 MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS VEREADOR	154
ELEICAO 2024 MARIA ARLETE BISPO VEREADOR	52
ELEICAO 2024 MARIA CLAUDECI DE ALMEIDA SANTOS VEREADOR	127
ELEICAO 2024 MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES VEREADOR	128
ELEICAO 2024 MARLON FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR	120
ELEICAO 2024 MATEUS DE LIMA COSTA VEREADOR	69
ELEICAO 2024 MONICA SALVADOR NUNES SANTOS VEREADOR	167
ELEICAO 2024 MURILO DANTAS DOS SANTOS VEREADOR	45
ELEICAO 2024 NAILSON MARINHO DOS SANTOS VEREADOR	163
ELEICAO 2024 OBERDAN SOUZA DE JESUS VEREADOR	68
ELEICAO 2024 RAFAELA SANTOS NETO VEREADOR	171
ELEICAO 2024 RENILSON JOSE DE MORAIS VEREADOR	98
ELEICAO 2024 RIVALDO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR	76
ELEICAO 2024 RODRIGO ARAUJO BORGES VEREADOR	123
ELEICAO 2024 RONY CARLOS AUGUSTO VEREADOR	121

ELEICAO 2024 ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO VEREADOR 165
ELEICAO 2024 ROSEVAL DE JESUS CARVALHO VEREADOR 96
ELEICAO 2024 SANDRO MESQUITA DE JESUS VEREADOR 66 67
ELEICAO 2024 SHEILA ROBERTA SANTOS BIO VEREADOR 91
ELEICAO 2024 SILVIO BARRETO RAMOS PREFEITO 59
ELEICAO 2024 SUELI RIBEIRO DE SOUZA VEREADOR 111
ELEICAO 2024 TALITA SANTOS COSTA VEREADOR 42
ELEICAO 2024 TIAGO FERREIRA DA SILVA VEREADOR 159
ELEICAO 2024 VALMIR DIAS DE CARVALHO VEREADOR 82
ELEICAO 2024 VALTER CEZAR COSTA PINTO VEREADOR 178
ELEICAO 2024 VANESA REIS SIQUEIRA VEREADOR 72
ELEICAO 2024 VANESSA SANTOS SOUZA VEREADOR 168
ELEICAO 2024 VERA LUCIA RIBEIRO DA CRUZ SANTANA VEREADOR 125
ELIERSO SILVA NASCIMENTO 174
ELYZAMARA SOUZA FERREIRA 75
EMANOEL MESSIAS ALEIXO DA SILVA 162
EMERSON SANTOS DE LIMA 157
ERICA SOARES DOS SANTOS SILVA 142
EVANTUIL MENEZES DE OLIVEIRA 108
EVERALDO OLIVEIRA DE SANTANA 35
EVERTON ROCHA SANTOS 92
FABIANA SILVA SANTOS 116
FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO 78
FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR 64
FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO 133
GABRIEL SANTANA SANTOS 58
GENALDO GREGORIO DA CONCEICAO 103
GENILSON ALVES DE SOUSA 141
GENILSON CARLOS DE JESUS REZENDE 74
GESSICA ARAUJO ANJOS 48
GILENO DAMASCENA SILVA 146
GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA 64
GILVANIA SOARES DA SILVA 50
IKARO SANTOS BOMFIM 149
IRACEMA FRANCISCA SANTOS 46
IRANILDE FERREIRA DOS SANTOS COSTA 174
JAILSON SANTOS RODRIGUES 169
JANILSON ALVES DOS ANJOS 144 147
JESSICA CUNHA DA COSTA 77
JOALBE BERNARDO DOS SANTOS 85
JOAO BATISTA NASCIMENTO SANTOS 58
JOAO FRANCISCO DA CUNHA 148
JOAO PEDRO DOS SANTOS 162
JOAO SOMARIVA DANIEL 141
JOAO VICTOR DOS SANTOS MOTA 39
JONAS COSTA DURVAL 63
JONATHAN SANTOS CORREA 41
JORGE ELIAS MENEZES TELES 60

JOSE ADAILTON DE SOUZA [162](#)
JOSE AIRTON CARVALHO DOS SANTOS [101](#)
JOSE ANTONIO DE JESUS COSTA [106](#)
JOSE AUGUSTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA [105](#)
JOSE CARLOS LIMA LOPES [109](#)
JOSE CARLOS SANTOS JENTIL [2](#)
JOSE DA PAIXAO SOUZA MENDES [170](#)
JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO [164](#)
JOSE EDIRANI DOS SANTOS [60](#)
JOSE EVANGELISTA GOMES [26](#)
JOSE FABRICIO DE JESUS SANTOS [38](#)
JOSE FERREIRA DE ANDRADE NETO [40](#)
JOSE GENILSON SILVA [146](#) [150](#)
JOSE GOMES PANTA [57](#)
JOSE MARIA SALES SANTOS [51](#)
JOSE MICHERLANGIO DE JESUS SANTOS [112](#)
JOSE MONTEIRO DOS REIS [114](#)
JOSE PAULO OLIVEIRA [73](#)
JOSE ROBERTO COSTA [23](#)
JOSE ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR [128](#)
JOSE SIVALDO SALVADOR DOS SANTOS [179](#)
JOYCE CARLA SOUZA MELO [56](#)
JULIANO SOARES MENEZES [26](#)
JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE [14](#)
JUÍZO DA 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE [20](#)
JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE [137](#) [137](#) [138](#) [139](#)
JUÍZO DA 03ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE [23](#)
JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE [17](#)
KLEBER VIEIRA DE OLIVEIRA [59](#)
LEOPOLDINA LISBOA PEREIRA [117](#)
LIVIA ELIENE GOES DO NASCIMENTO [53](#)
LUANA MARIA COSTA OLIVEIRA [161](#)
LUCIENE DOS SANTOS [153](#)
LUCIENE SANTANA DOS SANTOS [17](#)
LUCIVANIA DE LIMA SILVA [155](#)
MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS [154](#)
MANOEL MOREIRA DE SOUZA [158](#)
MARCONDES LUIS BATISTA SANTOS HIPOLITO [7](#)
MARIA ARLETE BISPO [52](#)
MARIA CLAUDECI DE ALMEIDA SANTOS [127](#)
MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES [128](#)
MARIA RENILDE SANTANA [141](#)
MARIA ROZANGELA DE LEMOS CARVALHO [147](#)
MARIA SELMA DA CONCEICAO [158](#)
MARIANA DE ARAUJO SOUZA [14](#)
MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA [131](#)
MARLON FERREIRA DOS SANTOS [120](#)
MATEUS DE LIMA COSTA [69](#)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 78 80 84 141 146
MONICA SALVADOR NUNES SANTOS 167
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDÉ DE
SÃO FRANCISCO/SE 161
MURILO DANTAS DOS SANTOS 45
NAILSON MARINHO DOS SANTOS 163
OBERDAN SOUZA DE JESUS 68
PARTIDIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA 58
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - SANTANA DO SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL 130 132
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATIVO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 129
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 146 150
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO
FRANCISCO/SE 162
PARTIDO MISSAO 62
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO 164
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC 144
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO COMISSAO PROVISORIA CAPELA/SE 55
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
/SE. 147
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE 64
PAULO FRANCISCO DE LIMA 35
PODEMOS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL 176
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 2 2 7 11 14 17 20 23 26
26 30 35 35
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 134 135 136
PROGRESSISTAS - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL 148
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 36 38 39 40 41 42 44 45 46 47
48 50 51 52 53 55 56 57 58 59 60 60 61 62 63 64 66 67 68 69 70 71
72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 84 85 86 87 88 90 91 92 94 95 96
98 99 101 102 103 105 106 108 109 111 112 114 116 117 119 120 121 123 125 127 128 128
129 130 131 132 133 134 135 136 137 137 138 139 141 142 143 144 144 146 147 148 149 150
152 153 154 155 156 157 158 159 160 161 162 163 164 165 167 168 168 169 170 170 171 172
172 173 174 174 175 175 176 177 178 179
PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE
SAO FRANCISCO-SE 35
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS 137 137 138
139
Promotoria Eleitoral 15a Zona Sergipe 131
R R DE L GOMES 30
RAFAELA RIBEIRO LIMA 78
RAFAELA SANTOS NETO 171
RAUL RODRIGUES DE LIMA GOMES 30
RENILSON JOSE DE MORAIS 98
RIVALDO OLIVEIRA SANTOS 76
ROBSON MARTINS DE LIMA 128
RODRIGO ARAUJO BORGES 123
RONY CARLOS AUGUSTO 121
ROSANGELA RODRIGUES CABRAL FERREIRA 130 132

ROSANGELA SANTANA SANTOS [141](#)
ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO [165](#)
ROSEVAL DE JESUS CARVALHO [96](#)
SANDRO MESQUITA DE JESUS [66](#) [67](#)
SHEILA ROBERTA SANTOS BIO [91](#)
SIGILOSO [129](#) [129](#) [129](#) [129](#) [129](#) [129](#) [129](#) [129](#) [129](#) [129](#)
SILVIO BARRETO RAMOS [59](#)
SOLANGE SANTOS LIMA [141](#)
SUELI RIBEIRO DE SOUZA [111](#)
TALITA SANTOS COSTA [42](#)
TARCISO CONSTANTINO DOS SANTOS [63](#)
TERCEIROS INTERESSADOS [62](#) [158](#)
TEREZINHA COSTA DA CUNHA [152](#)
TIAGO FERREIRA DA SILVA [159](#)
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE [14](#) [17](#) [20](#) [23](#)
UM NOVO CAMINHO PARA A MUDANÇA[PSD / UNIÃO / PODE] - NEÓPOLIS - SE [30](#)
UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL [35](#)
UNIAO BRASIL - ILHA DAS FLORES - SE - MUNICIPAL [128](#)
UNIAO BRASIL - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL [57](#)
VALERIA VASCONCELOS SANTANA [152](#)
VALMIR DIAS DE CARVALHO [82](#)
VALTER CEZAR COSTA PINTO [178](#)
VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA [150](#)
VANESA REIS SIQUEIRA [72](#)
VANESSA SANTOS SOUZA [168](#)
VERA LUCIA RIBEIRO DA CRUZ SANTANA [125](#)
VIVIANE FONTES RIBEIRO [80](#) [81](#) [84](#)
WELLINSON DE OLIVEIRA SANTOS [80](#)
WESLANA SANTOS SOUZA [176](#)
WILSON VIANA DA SILVA JUNIOR [161](#)
WILZA VIEIRA ARAUJO [20](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600510-41.2024.6.25.0026 [147](#)
AIJE 0600734-12.2024.6.25.0015 [131](#)
AIME 0600002-94.2025.6.25.0015 [129](#)
CumSen 0600069-05.2024.6.25.0012 [78](#)
CumSen 0600482-21.2020.6.25.0024 [137](#) [137](#) [138](#) [139](#)
CumSen 0600503-91.2024.6.25.0012 [81](#)
CumSen 0600521-18.2020.6.25.0024 [134](#) [135](#) [136](#)
CumSen 0600536-81.2024.6.25.0012 [84](#)
CumSen 0600543-73.2024.6.25.0012 [80](#)
ExPe 0600015-94.2023.6.25.0005 [60](#)
LAP 0600003-09.2025.6.25.0006 [62](#)
PA 0600017-11.2025.6.25.0000 [20](#)
PA 0600018-93.2025.6.25.0000 [14](#)
PA 0600030-10.2025.6.25.0000 [17](#)

PA 0600031-92.2025.6.25.0000	23
PC-PP 0600003-12.2025.6.25.0005	55
PC-PP 0600003-73.2025.6.25.0017	133
PC-PP 0600010-38.2025.6.25.0026	143
PC-PP 0600011-23.2025.6.25.0026	144
PC-PP 0600030-91.2023.6.25.0028	162
PC-PP 0600085-74.2024.6.25.0006	63
PC-PP 0600091-81.2024.6.25.0006	64
PCE 0600291-09.2024.6.25.0000	26
PCE 0600297-86.2024.6.25.0009	74
PCE 0600307-33.2024.6.25.0009	75
PCE 0600315-10.2024.6.25.0009	77
PCE 0600317-98.2024.6.25.0002	50
PCE 0600318-83.2024.6.25.0002	39
PCE 0600319-68.2024.6.25.0002	40
PCE 0600320-53.2024.6.25.0002	52
PCE 0600322-23.2024.6.25.0002	38
PCE 0600323-08.2024.6.25.0002	45
PCE 0600328-97.2024.6.25.0012	103
PCE 0600330-67.2024.6.25.0012	108
PCE 0600338-02.2024.6.25.0026	142
PCE 0600342-05.2024.6.25.0005	57
PCE 0600342-81.2024.6.25.0012	111
PCE 0600345-45.2024.6.25.0009	73
PCE 0600349-73.2024.6.25.0012	106
PCE 0600354-07.2024.6.25.0009	76
PCE 0600367-25.2024.6.25.0035	168
PCE 0600369-92.2024.6.25.0035	178
PCE 0600370-49.2024.6.25.0012	87
PCE 0600375-71.2024.6.25.0012	95
PCE 0600376-56.2024.6.25.0012	92
PCE 0600376-86.2024.6.25.0002	44
PCE 0600377-41.2024.6.25.0012	90
PCE 0600378-26.2024.6.25.0012	123
PCE 0600378-54.2024.6.25.0035	177
PCE 0600381-78.2024.6.25.0012	98
PCE 0600382-63.2024.6.25.0012	86
PCE 0600383-48.2024.6.25.0012	116
PCE 0600384-33.2024.6.25.0012	96
PCE 0600385-48.2024.6.25.0002	46
PCE 0600386-12.2024.6.25.0009	69
PCE 0600387-85.2024.6.25.0012	101
PCE 0600387-94.2024.6.25.0009	68
PCE 0600388-70.2024.6.25.0012	94
PCE 0600388-79.2024.6.25.0009	66 67
PCE 0600390-40.2024.6.25.0012	121
PCE 0600391-34.2024.6.25.0009	70
PCE 0600391-74.2024.6.25.0028	153

PCE 0600392-10.2024.6.25.0012	88
PCE 0600392-19.2024.6.25.0009	71
PCE 0600393-04.2024.6.25.0009	72
PCE 0600395-53.2024.6.25.0015	128
PCE 0600395-92.2024.6.25.0002	51
PCE 0600398-17.2024.6.25.0012	99
PCE 0600400-84.2024.6.25.0012	125
PCE 0600402-06.2024.6.25.0028	161
PCE 0600405-58.2024.6.25.0028	156
PCE 0600406-43.2024.6.25.0028	154
PCE 0600408-13.2024.6.25.0028	159
PCE 0600413-83.2024.6.25.0012	102
PCE 0600414-68.2024.6.25.0012	85
PCE 0600415-53.2024.6.25.0012	109
PCE 0600419-21.2024.6.25.0035	175
PCE 0600423-30.2024.6.25.0012	114
PCE 0600423-79.2024.6.25.0028	163
PCE 0600424-64.2024.6.25.0028	160
PCE 0600426-34.2024.6.25.0028	155
PCE 0600431-07.2024.6.25.0012	117
PCE 0600431-37.2024.6.25.0002	53
PCE 0600432-22.2024.6.25.0002	36
PCE 0600433-07.2024.6.25.0002	41
PCE 0600434-59.2024.6.25.0012	105
PCE 0600436-57.2024.6.25.0035	174
PCE 0600437-14.2024.6.25.0012	120
PCE 0600438-27.2024.6.25.0035	174
PCE 0600438-29.2024.6.25.0002	42
PCE 0600440-94.2024.6.25.0035	173
PCE 0600441-79.2024.6.25.0035	172
PCE 0600442-64.2024.6.25.0035	172
PCE 0600443-49.2024.6.25.0035	171
PCE 0600444-34.2024.6.25.0035	170
PCE 0600451-28.2024.6.25.0002	48
PCE 0600454-50.2024.6.25.0012	112
PCE 0600454-78.2024.6.25.0035	170
PCE 0600458-20.2024.6.25.0002	47
PCE 0600460-57.2024.6.25.0012	119
PCE 0600463-12.2024.6.25.0012	82
PCE 0600481-33.2024.6.25.0012	91
PCE 0600481-82.2024.6.25.0028	157
PCE 0600488-16.2024.6.25.0015	130 132
PCE 0600491-29.2024.6.25.0028	158
PCE 0600499-82.2024.6.25.0035	176
PCE 0600501-24.2024.6.25.0012	79
PCE 0600533-57.2024.6.25.0035	169
PCE 0600534-35.2024.6.25.0005	59
PCE 0600538-79.2024.6.25.0035	168

PCE 0600539-64.2024.6.25.0035	179
PCE 0600543-04.2024.6.25.0035	167
PCE 0600604-22.2024.6.25.0015	128
PCE 0600619-21.2024.6.25.0005	58
PCE 0600620-06.2024.6.25.0005	56
PCE 0600634-94.2024.6.25.0035	175
PCE 0600645-86.2024.6.25.0015	129
PCE 0600684-26.2024.6.25.0034	165
PCE 0600757-95.2024.6.25.0034	164
PCE 0600860-65.2024.6.25.0014	127
REI 0600068-69.2024.6.25.0028	35
REI 0600299-77.2024.6.25.0002	11
REI 0600424-06.2024.6.25.0015	2
REI 0600434-17.2024.6.25.0026	35
REI 0600570-53.2024.6.25.0013	7
REI 0600652-84.2024.6.25.0013	26
REI 0600666-62.2024.6.25.0015	30
RROPCE 0600007-83.2025.6.25.0026	152
RROPCE 0600008-68.2025.6.25.0026	149
RROPCE 0600009-53.2025.6.25.0026	148
RROPCE 0600064-38.2024.6.25.0026	150
RROPCE 0600177-52.2024.6.25.0006	61
Rp 0600234-10.2024.6.25.0026	144
SuspOP 0600008-05.2024.6.25.0026	146
SuspOP 0600097-62.2023.6.25.0026	141